

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS)

RELATORIO ... DO ANNO DE 1872 APRESENTADO A
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 2ª SESSÃO DA 15ª
LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1873)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1873.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA SEGUNDA SESSÃO DA DECIMA-QUINTA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO

Visconde de Caravellas



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

61 B, Rua dos Invalidos, 61 B

1873

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Dando cumprimento ao preceito da lei, venho apresentar-vos o Relatorio da repartição dos negocios estrangeiros, cuja direcção foi-me confiada por Decreto de 28 de Janeiro ultimo.

Missão especial do Brazil ao Paraguay.

Pelo art. 4.º do accôrdo de 19 de Novembro do anno proximo passado, obrigou-se o governo imperial a cooperar eficazmente com a sua força moral, quando os alliados julgassem opportuno, para que a Republica Argentina e o Estado Oriental chegassem a um accôrdo amigavel com o Paraguay a respeito dos tratados definitivos de paz, a que se refere o pacto de alliança do 1.º de Maio de 1865.

Para dar cumprimento a essa obrigação, confiou o governo imperial ao Sr. Barão de Araguaya uma missão especial na Republica do Paraguay com o mesmo caracter de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, em que está acreditado junto á Republica Argentina.

E.

Sendo conveniente a presença do plenipotenciário brasileiro em Assumpção logo no começo das negociações de que se acha incumbido junto ao governo do Paraguay S. Ex. o Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, o Sr. Barão de Araguaya, em cumprimento das instruções que lhe foram expedidas, seguiu para o seu novo e temporario destino no dia 5 de Abril ultimo.

Tratados de extradição.

Foram ratificados os tratados de extradição que o Imperio celebrou com Portugal, Gran-Bretanha e Italia.

A troca das ratificações do primeiro effectuou-se em Lisboa a 28 de Março proximo passado, e a do segundo e terceiro nesta côrte a 19 e 29 de Abril ultimo, sendo promulgados pelos Decretos ns. 5263 e 5264 de 19 do dito mez de Abril, e n. 5274 de 3 do corrente.

Continúa pendente o tratado que propôz a Belgica. Sendo de pequena importancia as duvidas que ainda embaraçam a sua conclusão, creio que em breve ficará terminada a negociação.

Convenções consulares.

Ainda não se pôde dar começo ás negociações para a celebração de convenções consulares que substituam as que tem de ficar sem effecto no dia 20 de Agosto do corrente anno. Por sua parte o governo imperial aguarda os trabalhos que commetteu á secção dos Negocios Estrangeiros do conselho de Estado para tratar definitivamente com as nações que desejarem fazer taes ajustes.

O governo francez aceitou a denuncia que o do Imperio fez da convenção de 10 de Dezembro de 1860, recordando, porém, que, de conformidade com o que se acha estipulado no art. 1.º dos addicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, os consules francezes no Brazil, depois de expirada aquella convenção, tem de gozar de todos os privilegios concedidos aos consules da nação mais favorecida e ser tratados, a todos os respeito, segundo os principios da mais exacta reciprocidade.

Este ministerio respondeu que terão elles o tratamento que lhes competir em virtude daquella estipulação. cuja existencia nunca foi posta em duvida, como se

evidência da leitura da correspondencia que teve com a legação de França anteriormente á celebração da convenção consular, e nomeadamente no anno de 1858.

Acha-se satisfactoriamente terminada a negociação de um accôrdo consular com a Gran-Bretanha, do qual opportunamente vos darei conhecimento.

Entrega do producto liquido de salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Imperio.

Teve a solução que era de esperar a reclamação que a legação imperial em Pariz dirigiu ao governo francez para que d'ora em diante seja entregue aos interessados residentes no Imperio o producto liquido dos salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Brazil.

O governo francez expediu instrucções nesse sentido aos seus consules; é, pois, de esperar que não se reproduzam occurencias semelhantes ás que se deram no Maranhão, por motivo de recusar o vice-consul francez entregar ao agente da companhia brasileira de Paquetes a Vapor o producto liquido da venda do carvão salvado da barca franceza *Henriette*, naufragada naquelle porto.

Ajustes postaes.

Republica do Perú.

Em 3 de Janeiro ultimo effectuou-se em Lima a troca das ratificações da convenção postal, assignada nesta côrte em 16 de Dezembro de 1871.

Por Decreto n. 5265 de 19 de Abril foi promulgado aquelle acto internacional, que encontrareis entre os annexos deste Relatorio.

Italia.

Assignei com o Plenipotenciario da Italia uma convenção postal, cujas ratificações tem de ser trocadas nesta côrte.

Imperio allemão.

A legação do Imperio allemão propôz a celebração de uma convenção para regular e facilitar a troca da correspondencia entre os dois Estados, a qual ainda está pendente de negociação, achando-se accordes os dois governos quanto ás principaes bases.

Conto poder brevemente dar-vos conhecimento dos termos desse ajuste postal.

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Perú.

Como sabeis, achavam-se interrompidos os trabalhos da demarcação da fronteira entre o Imperio e a Republica do Perú por motivos da prematura morte do Sr. Dr. D. Manuel Ronand y Paz Soldan, que foi uma perda muito sensível para a sciencia e os interesses reciprocos de sua patria e do Brazil.

O governo peruano não se demorou em nomear o commissario que tinha de substituir aquelle illustre finado na commissão mixta de limites, recabindo sua escolha no Sr. capitão de fragata D. Guilherme Black, que chegou a Manáos em 8 de Março ultimo, seguindo no dia 11 para Iquitos a fim de activar a vinça do vapor em que tem de acompanhar a commissão brasileira ao rio Içá.

Espera o governo imperial que nenhum embaraço virá ainda entorpecer o andamento dos trabalhos da demarcação, que são da maior conveniencia para os dois Estados.

Demarcação entre o Brazil e o Paraguay.

Os trabalhos da commissão mixta demarcadora dos limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay tem progredido com a possivel rapidez.

Aquella commissão achava-se em Tacurí-pitã no dia 18 de Fevereiro.

Suscitou-se uma duvida quanto á direcção que deve ter a linha acima do passo da Bella-Vista, onde o rio Apa divide-se em dois braços, dirigindo-se um para o norte e o outro para o sul. Espero que essa duvida tenha facil solução, á vista da letra do tratado de limites e da planta que estavam levantando os commissarios.

Commissão mixta brasileira e paraguaya de liquidação de reclamações.

Essa commissão, que tem de examinar e liquidar as reclamações provenientes dos danos e prejuizos causados ás pessoas e cidadãos do Imperio durante a guerra com o Paraguay, começou a funcionar em Assumpção no dia 16 de Dezembro ultimo.

Tendo-se fixado no art. 6.^o do tratado definitivo de paz o prazo de dezoito mezes para a apresentação de todas as reclamações que devem ser julgadas, a comissão fez publicar nesse sentido um edital que tem sido, repetidas vezes inserido em jornaes desta côrte para conhecimento dos interessados.

Convenio sanitario.

O governo imperial, annuindo ao convite que lhe dirigiu o da Republica Oriental do Uruguay, expediu plenos poderes ao seu ministro, o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, para celebrar com os plenipotenciarios daquella Republica e da Argentina e do Paraguay, que tem de reunir-se em Montevideo no dia 15 do corrente, uma convenção que regule o regimen sanitario que deverá ser applicado em cada um dos Estados contractantes ás embarcações procedentes de logares inficcionados ou suspeitos.

Fôram nomeados para coadjuvar o plenipotenciario brasileiro naquella negociação os Srs. Drs. Francisco Marques de Araujo Góes e José Ignacio de Barros Pimentel, e o Consul geral Sr. Eduardo Carlos Cabral Deschamps.

Estado Oriental.

Baixa dada á brasileiros existentes no exercito da Republica.

A legação do Brazil em Montevideo reclamou por diversas vezes do governo oriental a entrega de desertores do exercito e da armada do Imperio, que se achavam alistados no exercito oriental, e contra o facto de serem violentados ao serviço das armas da Republica outros subditos brasileiros.

Apezar dessas repetidas reclamações, poucas foram as baixas dadas, e não maior o numero dos desertores apprehendidos, allegando-se sempre não existirem brasileiros nas fileiras do exercito. Entretanto 90 foram ultimamente dispensados do serviço militar, em virtude de uma ordem expedida pelo governo oriental para que se desse baixa a todos e quaesquer subditos do Imperio que se achassem com praça no exercito.

Essa ordem, que aliás não teve inteira execução, pois que não comprehendeu a Luiz Antonio Francisco Rios, cuja baixa foi requisitada e obtida posteriormente pela legação imperial, deixou de ser acompanhada de providencias adequadas para a captura e entrega dos desertores, dando-se assim a impossibilidade de que fôssem estes apprehendidos.

Contra esse facto representou a nossa legação, reclamando do governo da Republica o cumprimento do que se acha estipulado no art. 7.^o do tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaïson.

A legação imperial em Montevidéo cumpriu a ordem, que lhe havia sido expedida, afim de insistir na responsabilidade criminal do coronel D. Gregorio Castro pelo aviltante castigo de que fôra victima, o subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaïson.

Tendo ficado sem resposta a nota que ella dirigiu ao governo oriental sobre este assumpto, foi-lhe determinado que reiterasse a reclamação.

O governo imperial não perde de vista este negocio.

Reclamações Anglo-Brazileiras.

Não se chegou ainda a um accôrdo que ponha termo á liquidação das reclamações de longa data existentes entre o Brazil e a Gran-Bretanha, para cuja solução se estipulára a convenção de 2 de Junho de 1858. Com vistas de celebral-o, muniu o governo imperial o Sr. Barão do Penedo de plenos poderes para entrar em negociação com o ministro de S. M. Britannica, o Sr. George Buckley Mathew.

Essa negociação infelizmente não poude ficar terminada antes da partida do mesmo Sr. Barão para o seu novo destino em Londres. O governo imperial, porém, empenha-se em concluir brevemente, esse importante negocio como é de seu dever e espera chegar a um resultado satisfactorio.

Secretaria de Estado.

São feitos com louvavel regularidade os trabalhos desta repartição.

Corpo diplomatico Brasileiro.

O Sr. conselheiro Joaquim Maria Nascenles de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Assumpção, veio a esta côrte para objecto de serviço.

O Sr. Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Buenos-Ayres, foi encarregado de uma missão especial na Republica do Paraguay.

Para substituir o Sr. Barão de Ourem, que solicitou e obteve demissão do cargo

de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres, foi nomeado o Sr. Barão do Penedo, que se achava em disponibilidade no mesmo character.

O secretario de legação, Sr. João Pereira de Andrada Junior, que estava regendo interinamente a legação em Londres, foi promovido a encarregado de negocios na Suissa.

O Sr. João Arthur de Souza Corrêa, addido de 1ª classe, foi promovido a secretario da legação em Londres.

Parece-me necessario modificar a lei que organisou o corpo diplomatico brasileiro, não só para melhor attender ás necessidades do serviço publico, como á sorte dos seus empregados.

Tambem carece de modificação o decreto que deu regulamento á dita lei e o que marcou o numero e cathegorias das legações.

Corpo consular brasileiro.

Chamo vossa attenção para o projecto de lei organica do corpo consular brasileiro, de que trata o relatorio desta repartição de Maio do anno proximo passado.

Corpo diplomatico estrangeiro.

O Sr. brigadeiro general D. Bartolomé Mitre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial da Republica Argentina, retirou-se para Buenos-Ayres com o pessoal da missão em 26 de Dezembro do anno passado, deixando acreditado como encarregado de negocios interino o consul geral da mesma republica, Sr. D. José Maria Frias.

O Sr. Conde Koskull, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de S. M. o Imperador de Todas as Russias, ausentando-se temporariamente desta côrte no gôzo de uma licença que solicitou do seu governo, deixou o secretario de legação, Sr. de Berends, encarregado dos negocios da Russia no Imperio.

O Sr. Eduardo Anspach, chamado a outro posto diplomatico, entregou a Sua Magestade o Imperador, no dia 3 do corrente, a carta régia que põe termo á sua missão de ministro residente da Belgica nesta côrte.

Acha-se encarregado dos negocios da legação o Sr. Luiz Laureys, consul geral do mesmo reino da Belgica nesta côrte.

Está acreditado no character de encarregado de negocios interino do Imperio

d'Austria-Hungria o consul geral Sr. Carlos Guilherme Gross, o qual pela retirada do Sr. conde de Ludolf ficára encarregado simplesmente da parte administrativa da legação austro-hungara, sendo na mesma occasião o Sr. Anspach incumbido da representação politica do dito Imperio.

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 e 1857.

Foram recebidas do governo argentino as prestações para pagamento dos empréstimos de 1851 e 1857, vencidas em 31 de Dezembro e 31 de Março ultimos.

O debito da Republica, proveniente desses empréstimos, importa actualmente em 149.967 pesos fortes e cincoenta centesimos.

Pagamento dos juros dos dois empréstimos feitos á Republica Argentina em 1865 e 1866.

Em 12 de Julho proximo futuro tem o governo argentino de entregar ao do Brazil a quantia de 549.023 pesos fortes e 58 centesimos, de que trata o protocollo de 2 de Maio de 1870, juntamente com o juro de 7 % sobre aquella quantia, calculado de 12 de Junho de 1871 até o dia do pagamento.

Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

Pelo ultimo Relatorio tivestes conhecimento da proposta feita pelo governo oriental para pagamento dos empréstimos e subsidios que a Republica obteve do Imperio e dos juros devidos, e bem assim das condições com que o governo imperial se achava disposto a aceitar-a.

Bem examinada a dita proposta, expediram-se as instrucções necessarias ao nosso ministro em Montevideo para ultimar a negociação. O governo oriental não pôde deixar de reconhecer que temos sido benevolos a esse respeito, e que é tempo de começar a solver os seus empenhos pecuniarios para com o Brazil.

Tendo sido necessario organizarem-se novas tabellas da amortização e juros dos empréstimos e subsidios para attender a uma reclamação do governo da republica, foram feitas as que se acham publicadas neste relatorio.

Despezas do exercício de 1872—1873.

Como se vê do balancete publicado no annexo n. 2, as despesas do actual exercício financeiro, conhecidas e realizadas até o dia 9 de Abril ultimo, montavam á quantia de 643:402\$256.

Não se pôde calcular desde já a importancia da despesa total do ministério durante o mesmo exercício, porque depende seu maior ou menor algarismo de circumstancias que não podera ser previstas, e tambem dos gastos da commissão de demarcação de limites com o Paraguay, que tem de ser mui avultados.

Orçamento para o anno financeiro de 1874—1875.

No projecto de orçamento para o anno financeiro de 1874—1875, calculam-se as despesas do ministério a meu cargo, na quantia de 1.017:061\$666, como se achá demonstrado no Annexo n. 2.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, dar-vos-hei promptamente quaesquer outros esclarecimentos de que carecerdes para mais perfeito conhecimento dos negocios que correm por esta repartição.

Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1873.

Visconde de Caravellas.

ANNEXO N. 1.

TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

N. 1.

Decreto n. 5273 de 19 de Abril de 1873.

Promulga o Tratado de Extradicação celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brazil e Portugal.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em dez de Junho do anno proximo passado entre o Brazil e Portugal, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos ; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lisboa, aos vinte oito dias do mez de Março do corrente anno:—Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do de Estado ; senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 2.

Tratado de extradição entre o Brazil e Portugal.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, animados igualmente do desejo de tornar extensivas a outros crimes as disposições sobre extradição da convenção concluída entre as duas Altas Partes contractantes a doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, resolveram, de commum accôrdo, celebrar um tratado especial e nomearam para este fim seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Correia, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves a S. Ex. o Sr. Mathias de Carvalho e Vasconcellos, do seu conselho, commendador da ordem de Christo e da antiga nobilissima e esclarecida ordem de São Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, gran-cruz da ordem da Rosa do Brazil e da de Leopoldo da Belgica, ministro e secretario de Estado honorario, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado reciprocamente seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo portuguez obrigam-se pelo presente tratado á reciproca entrega (salva a excepção dos proprios subditos) de todos os individuos refugiados de Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, no Brazil, e dos refugiados deste Imperio em Portugal, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, pronunciados ou condemnados pelos tribunaes daquella das duas nações em que devam ser punidos como autores ou complices de qualquer dos crimes declarados no artigo 5.º

§ unico.—São comprehendidos na excepção deste artigo os individuos que se tiverem naturalizado em qualquer dos dous paizes antes da perpetração do crime.

ARTIGO 2.º

A extradição verificar-se-ha em virtude de instancia dos governos e por via diplomatica.

ARTIGO 3.º

Quando o pronunciado ou condemnado fôr estrangeiro nos dous Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição informará o do paiz a que pertence o individuo reclamado, do pedido de extradição, e, si este ultimo governo reclamar o culpado, para o mandar julgar em seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia de extradição poderá, a seu arbitrio, entregal-o ao Estado em cujo territorio commetteu o delicto ou áquelle de quem o pronunciado ou condemnado fôr subdito.

ARTIGO 4.º

Si o pronunciado ou condemnado, cuja extradição fôr pedida em conformidade do presente tratado, pór uma das Partes contractantes, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações forem simultaneas.

ARTIGO 5.º

A extradição deverá realizar-se a respeito dos individuos pronunciados ou condemnados como autores ou complices dos crimes seguintes:

1.º Homicidio voluntario consummado ou frustrado, comprehendendo o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, privação ou destruição, cortamento ou mutilação e inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, enfermidade e incapacidade ou inhabilitação de trabalhar por mais de trinta dias.

4.º Estupro, rapto e qualquer outro attentado ao pudor, uma vez que se dê a circumstancia de violencia.

5.º Usurpação do estado civil; polygamia e matrimonio supposto.

6.º Occultação, subtracção ou substituição de menores; reducção de pessoa livre á escravidão.

7.º Roubo.

8.º Fogo posto, incendio voluntario; damno nos caminhos de ferro de que resulte ou possa resultar perigo de vida.

9.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos, estellionato, abuso de confiança ou subtracção de dinheiros, fundos, documentos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime fôr commettido.

10.º Fabrico, importação, venda e uso de instrumentos com o fim de fazer

moeda falsa, apolices ou quaesquer outros titulos de divida publica, notas de bancos ou quaesquer papeis dos que circulam como se fôsem moeda, falsificação de diplomas e documentos officiaes, sellos, estampilhas do correio, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado; uso, importação e venda desses objectos falsificados; falsificação de escripturas publicas ou particulares, letras de cambio e outros titulos de commercio e uso desses papeis falsificados.

11.º Quebra fraudulenta.

12.º Testemunho falso ou perjurio em materia criminal. .

13.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguem apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir; abandono da embarcação fóra dos casos previstos na lei.

§ 1.º Não se concederá a extradição em nenhum caso, quando ao delicto consummado ou frustrado só corresponder a pena correccional, segundo os principios geraes da legislação penal vigente em qualquer dos dous paizes. .

§ 2.º Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 6.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes politicos ou por factos connexos com elles.

Não se reputará crime politico, nem facto connexo com elle, o attentado contra os soberanos dos dois Estados, quando este constituir os delictos consummados ou frustrados de homicidio e envenenamento voluntario, salva porém a restrição do § 2º do artigo 5º.

ARTIGO 7.º

Os individuos, cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes politicos anteriores á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime anterior distincto do que motivar a extradição, salvo si fôr dos declarados no artigo 5º e tiver sido perpetrado posteriormente á celebração deste tratado.

ARTIGO 8.º

A extradição não será concedida quando, segundo a lei do paiz em que o réo estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou acção criminal.

ARTIGO 9.º

Para a extradição ser concedida é indispensavel a apresentação de um traslado do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria, extrahido dos autos em conformidade com as leis do Estado reclamante.

Estes documentos serão acompanhados, sempre que fôr possível, dos signaes pessoais do réo e de todas as indicações apropriadas ao reconhecimento de sua identidade.

ARTIGO 10.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou encontrados em poder dos réos, os instrumentos e utensilios de que se tiverem servido para a perpetração do crime, e qualquér outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a effectuar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes serão devolvidos, sem despesa alguma, depois de terminado o processo.

ARTIGO 11.º

As despezas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo, ficarão a cargo dos dois governos nòs limites dos seus respectivos territorios.

As despezas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 12.º

Os individuos reclamados, que se acharem em processo por crimes commettidos no paiz em que se refugiaram, não serão entregues sinão depois do julgamento definitivo, e no caso de condemnação, depois de cumprida a pena que lhes fôr imposta.

Os que se acharem condemnados por crimes perpetrados no paiz em que se refugiaram, só serão entregues depois de cumprida a pena.

ARTIGO 13.º

A extradição não ficará suspensa por impedir o cumprimento de obrigações contrahidas pelo individuo reclamado, com pessoas particulares; estas, porém, poderão sustentar seus direitos perante as autoridades competentes.

ARTIGO 14.º

Nos casos urgentes cada um dos dous governos, firmando-se em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão expedido contra o réo, poderá, pelo telegrapho ou por qualquer outro meio, pedir e alcançar a prisão do condemnado, ou accusado com a condição de apresentar com a possível brevidade os documentos invocados na instancia.

ARTIGO 15.º

Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o condemnado ou pronunciado fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha liberdade ao dito condemnado ou pronunciado, que não poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia.

ARTIGO 16.º

Quando no seguimento de uma causa crime em um dos dois Estados se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no outro, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta de inquirição, a qual será cumprida observando-se as leis do Estado onde as testemunhas fôrem inqueridas.

Os dous governos renunciam a qualquer indemnização pelas despesas provenientes de cumprimento dessas deprecadas.

ARTIGO 17.º

A extradição dos réos do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dois paizes, continuará a ser regulada pela convenção concluida em Lisboa a doze de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a qual é independente deste tratado.

ARTIGO 18.º

O presente tratado terá vigor por cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a subsistir passado este prazo, emquanto um dos dois governos não declarar, com antecipação de um anno, que renuncia a elle.

Será ratificado e as ratificações trocadas em Lisboa no mais curto prazo possivel.

Em fé do que nós plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade El-Rei de Portugal, e dos Algarves assignámos o presente tratado em duplicado e o sellámos com os nossos sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

(L. S.) MATHIAS DE CARVALHO E VASCONCELLOS.

N. 3.**Decreto n. 5274 de 19 de Abril de 1873.**

Promulga o Tratado de Extradicação celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em treze de Novembro do anno proximo passado, um tratado entre o Brazil e o reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, para a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, tambem nesta côrte, aos dezenove dias do corrente mez de Abril: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu conselho e do d'Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 4.**Tratado de extradicação entre o Brazil e a Gran-Bretanha.**

Nós, D. Pedro II, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e dois, concluiu-se e assignou-se nesta côrte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradicação de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, julgando conveniente, com o fim de melhorar a administração da justiça e prevenir crimes dentro de seus respectivos territorios e jurisdições, que as pessoas accusadas ou convictas dos crimes abaixo enumerados, refugiados do alcance da justiça, sejam reciprocamente entregues mediante certas circumstancias, resolveram nomear seus plenipotenciarios para a celebração de um tratado com esse objecto, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Marquez de S. Vicente, conselheiro de Estado, dignitario da ordem da Rosa, senador e grande do Imperio, e

Sua Magestade a Rainha do reino unido da Gran-Bretanha e Irlanda, o Sr. George Buckley Mathew, cavalleiro da muito honrada ordem do Banho, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes depois de terem communicado seus respectivos plenos poderes, achados em boa e devida fórma ajustaram e accordaram nos seguintes artigos :

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contractantes se obrigam a entregar reciprocamente os individuos que, sendo accusados ou convictos de ter commettido crime no territorio de uma dellas, fôrem encontrados no territorio da outra, mediante as circumstancias e condições que são estabelecidas no presente tratado.

His Majesty The Emperor of Brazil and Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, having judged it expedient with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories and jurisdictions that persons accused or convicted of the crimes hereinafter enumerated being fugitives from justice should under certain circumstances be reciprocally delivered up, have resolved to name their Plenipotentiaries for the celebration of a Treaty for this purpose, that is to say :

His Majesty The Emperor of Brazil the Marquis of St. Vicente, a Counsellor of State, Dignitary of the Order of the Rose, Senator and Grandee of the Empire, and

Her Majesty The Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland George Buckley Mathew Esquire, Companion of the most Honorable Order of the Bath, Her Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Majesty The Emperor of Brazil.

Who having communicated to each other their respective full powers, found in good order and due form have agreed upon and concluded the following articles.

ARTICLE 1.

The High Contracting Parties engage to deliver up reciprocally those persons who being accused or convicted of having committed crime in the territory of the one Party shall be found within the territory of other under the circumstances and conditions that are laid down in the present Treaty.

ARTIGO 2.º

Os crimes pelos quaes se deverá conceder a extradição sam os seguintes :

1.º Homicidio, sujeito á pena de morte, «murder» e tentativa delle.

2.º Homicidio. «manslaughter».

3.º Fabricação illegal, contrafacção ou falsificação de moeda: emittir ou introduzir na circulação moeda contrafeita ou falsificada.

4.º O crime de falsidade ou imitação, contrafacção ou falsificação de qualquer documento ou papel, comprehendendo-se os crimes designados na lei criminal do Brazil de imitação, contrafacção ou falsificação de papel-moeda, notas dos bancos, ou outros titulos publicos ou particulares, assim como o uso premeditado ou introdução na circulação de quaesquer papeis imitados, contrafeitos ou falsificados.

5.º Subtracção ou extravio de dinheiros ou valores publicos ou particulares com abuso da confiança.

6.º Artificios ou pretextos falsos ou fraudulentos para aquisição de dinheiros ou valores de outrem.

7.º Crimes de bancarrota sujeitos ao processo criminal, na fórmula das leis que lhes sam applicaveis.

8.º Malversação ou fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, curador, director, membro ou empregado de alguma companhia, considerada crime por lei em vigor.

9.º Defloração ou violação «rape» por violencia ou ameaças.

10.º Rapto violento.

11.º Subtracção de criança.

12.º Arrombamento de casa com o fim de roubar ou para commetter outro crime.

ARTICLE 2.

The crimes for which the Extradition shall be granted are the following:

1. Murder or attempt to murder.

2. Manslaughter.

3. Illegal fabrication, counterfeiting or falsification uttering or bringing into circulation counterfeit or falsified money.

4. Forgery or imitation, counterfeiting or falsification, of any document (or paper comprising the crimes designated in the criminal Code of Brazil as imitation, counterfeiting or falsification of paper money, notes of banks, or other securities public or private, as well as the intentional use or the bringing into circulation of any papers imitated, counterfeited or falsified).

5. The purloining or embezzlement, of moneys or effects public or private by abuse of confidence.

6. Frauds or false or fraudulent pretences to obtain moneys or effects from another.

7. Bankruptcies subject to criminal prosecution according to the laws applicable thereinto.

8. Malversation or fraud committed by a bailee, banker, agent, factor, trustee or Director or member or officer of any company made criminal by any law in force.

9 Rape by force or threats.

10. Abduction.

11. Child stealing.

12. House breaking with intent to steal or to commit other crimes.

13.º Crimes resultantes do incendio voluntario de uma casa ou de edificios connexos com ella, em prejuizo de outrem.

14.º Roubo.

15.º Pirataria, segundo o direito das gentes.

16.º Destruição de navio no alto mar ou facto de mettêl-o a pique ou tentativa de taes actos.

17.º Crimes resultantes de assalto a bordo de um navio no alto mar, com intenção de causar a morte ou graves offensas physicas.

18.º Crimes resultantes da revolta por duas ou mais pessoas de bordo de um navio em alto mar contra a autoridade do capitão.

19.º A extradição terá tambem logar por complicitade em algum dos crimes acima declarados, uma vez que tal complicitade seja punivel pelas leis de ambos os Estados das Altas Partes contractantes.

ARTIGO 3.º

Nenhum subdito brasileiro será entregue pelo governo ou autoridade do Brazil ao governo ou autoridade do reino unido e similhantemente nenhum subdito britannico será entregue pelo governo ou autoridade do reino unido ao governo ou autoridade do Imperio.

Entretanto si o refúgiado no territorio da outra Alta Parte contractanteahi se tivesse naturalizado depois da perpetração do crime, tal naturalização não servirá de obstaculo á extradição segundo as estipulações deste tratado.

13. Crimes resulting from the act of wilfully setting fire to a house or to buildings connected therewith to the prejudice of another.

14. Robbery with violence.

15. Piracy according to the law of nations.

16. Sinking or destroying a vessel on the high seas, or the attempt to perpetrate such acts.

17. Crimes arising from assault on board a ship on the high seas, with intent to cause death or grievous bodily injuries.

18. Crimes arising from the revolt of two or more persons on board a ship on the high seas, against the authority of the captain.

19. Extradition will also take place for participation in any of the above named crimes provided that such participation shall be punishable by the laws of both the States of the High Contracting Powers.

ARTICLE 3.

No Brazilian subject shall be delivered up by the Government or authorities of the Empire to the Government or authorities of the United Kingdom, and in like manner no British subject shall be delivered up by the Government or authorities of the United Kingdom to the Government or authorities of the Empire.

If however the person who has taken refuge in territory of the other High contracting Party shall have become naturalised there such naturalisation shall not be an obstacle to his extradition according to the stipulations of this Treaty.

ARTIGO 4.º

A extradição não terá logar si o individuo reclamado já tiver sido processado e absolvido ou punido, ou si estiver sendo processado pelo mesmo crime pelo qual se pede a extradição. Si estiver sendo processado por outro qualquer crime, a sua extradição será demorada até á conclusão do processo e cumprimento da pena, quando lhe tenha sido imposta.

ARTICLE 4.

The extradition shall not take place if the person claimed has already been tried and acquitted, or punished, or if he is under trial, for the same crime for which extradition is asked. If he should be under trial for any other crime his extradition shall be deferred until the conclusion of the trial and the fulfillment of the punishment, when such may have been awarded.

ARTIGO 5.º

A extradição não terá também logar si, depois da perpetração do crime ou da instauração do processo criminal ou da sentença condemnatoria, tiver o refugiado adquirido por meio da prescrição, segundo as leis do paiz ao qual se fez o pedido, a isenção da accusação ou da punição.

ARTICLE 5.

The extradition shall also not take place if, after the perpetration of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, the refugee shall have acquired exemption from prosecution, or punishment, by lapse of time, according to the laws of the state appealed to.

ARTIGO 6.º

O reclamado não será entregue por crimes de character politico e quando fôr entregue por outros fundamentos, não poderá ser punido por crimes politicos anteriores.

Não será também entregue si elle evidentemente provar que a requisição é feita com o fim de processal-o ou punil-o por crime politico.

ARTICLE 6.

The person claimed shall not be delivered up for crimes of a political character, and when he shall have been delivered up on other grounds he shall not be punished for anterior political crimes. He shall not, moreover, be delivered up if he can clearly prove that the requisition is made with the object of trying him, or of punishing him, for a political crime.

ARTIGO 7.º

O individuo entregue não poderá ser conservado preso ou submettido a processo no Estado ao qual se fez a entrega, por outro crime, ou em virtude de outras causas, que não sejam aquellas pelas quacs se concedeu a extradição.

ARTICLE 7.

A person surrendered cannot be kept in prison, or brought to trial, in the state to which the surrender is made, for any other crime or on account of any other matters, than those for which the extradition has been granted. This statement

Esta estipulação não é applicavel aos crimes commettidos depois da extradição. is not applicable to crimes committed after the extradition.

ARTIGO 8.º

Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos, em consequencia de crimes commettidos nos seus respectivos territorios, observar-se-ha o seguinte:

Si fôr subdito da Alta Parte contractante que o reclamar, a entrega será feita a ella. Si não fôr, a outra Alta Parte contractante terá a faculdade de entregal-o ao governo reclamante que, no caso dado, lhe pareça que deve ter a preferencia.

ARTICLE 8.

If the person whose extradition is demanded by one of the High Contracting Parties, shall be also claimed by one or more other governments, on account of crimes committed in their respective territories the following rule shall be observed.

If he shall be a subject of the High Contracting Party who claims him, the surrender shall be made to it. If he be not so, the other High Contracting Party shall have the power of delivering him up to the reclaiming government, which in the case in question may appear to be the best entitled to the preference.

ARTIGO 9.º

A requisição para a extradição será feita por intermedio dos respectivos agentes diplomaticos das Altas Partes contractantes.

Si ella referir-se a um individuo sómente accusado, deverá ser acompanhada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente do Estado que a solicitar; e de provas que, segundo as leis do lugar, onde o accusado fôr encontrado, justificassem a captura quando o crime fôsse ali commettido.

Si a extradição referir-se a um individuo já sentenciado, o pedido deverá ser acompanhado do traslado da sentença condemnatoria, expedida contra elle pelo tribunal competente do Estado que fizer a requisição.

A reclamação não póde, porém ser

ARTICLE 9.

A requisition for extradition shall be made through the respective diplomatic agents of the High Contracting powers.

When it relates to a person accused only, it must be accompanied by the warrant of arrest, issued by the competent authority of the state applying for it, and by such evidence as according to the laws of the place where the accused, is found, would justify the arrest if the crime was there committed.

If the extradition refers to a person already convicted, the application must be accompanied by a copy of the sentence of condemnation, passed against him, given by a competent tribunal of the state making the requisition.

The requisition cannot however be

fundada em sentença proferida « *in contumaciam* », isto é, quando o réo não fôr pessoalmente citado para defender-se.

founded on a sentence passed *in contumaciam*, that is to say, when the delinquent has not been personally cited to defend himself.

ARTIGO 10.º

Si a requisição estiver de conformidade com as anteriores estipulações, a autoridade competente do Estado a que ella se tiver dirigido procederá á captura do refugiado.

O preso será levado á presença da autoridade competente, que terá de examinal-o e de dirigir as investigações preliminares do caso, como si a captura fôsse effectuada por crime commettido no mesmo paiz.

ARTIGO 11.º

A extradição nunca terá logar antes da expiração de 15 dias, contados da captura, e depois desse prazo só se effectuará quando as provas fôrem julgadas sufficientes, segundo as leis do paiz a que fôr pedida, ou seja para sujeitar o preso a processo, si o crime fôsse ali commettido, ou seja para justificar a identidade da pessoa convicta e condemnada pelos tribunaes do Estado que fez a requisição.

ARTIGO 12.º

Nos exames, a que se tiver de proceder de conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades do Estado a que se fez o pedido admittirão como provas os depoimentos sob juramento ou as declarações das testemunhas que foram tomadas no outro Estado ou as respectivas cópias, assim como os documentos judiciaes, mandados ou sentenças ex-

ARTICLE 10.

If the requisition has been in conformity with the foregoing stipulations, the competent authorities of the state to which it has been addressed shall proceed to the capture of the refugee. The prisoner shall be brought before a competent authority, who is to examine him and to conduct the preliminary investigations of the case just as if the apprehension had taken place for crime committed in the same country.

ARTICLE 11.

The extradition shall in no case take place before the expiration of fifteen days counted from the apprehension, and after that delay it shall only be carried out when the evidence has been found sufficient according to the laws of the country applied to, either for subjecting the prisoner to trial if the crime had been there committed, or to prove the identity of the person convicted and condemned by the tribunals of the state making the requisition.

ARTICLE 12.

In the examinations which are to be made in conformity with the foregoing stipulations, the authorities of the state to which application is made, shall admit as valid evidence the sworn depositions or declarations of witnesses, which were taken in the other state, or the respective copies thereof as well as the judicial documents, warrants, or sentences,

pedidos d'alli, comtanto que sejam assignados ou legalizados pela propria mão do juiz, magistrado ou empregado publico daquelle Estado, e autenticados ou por juramento de alguma testemunha, ou com o sello official do ministro da justiça, ou de qualquer outro ministro d'Estado.

ARTIGO 13.º

Si dentro de dois mezes, contados da data da captura, não fôrem apresentadas provas sufficientes para que se realize a extradição, o preso será posto em liberdade. Tambem será posto em liberdade si dentro de dois mezes, contados do dia em que fôr declarado que está á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante.

ARTIGO 14.º

Todos os objectos encontrados em poder do individuo reclamado ao tempo de sua prisão serão apprehendidos afim de serem entregues com o individuo, quando se verificar sua extradição.

Essa entrega não se limitará ás propriedades, ou artigos furtados, roubados ou obtidos por outros crimes, mas se estenderá a tudo quanto possa servir para a prova do crime. Ella terá logar ainda quando a extradição, depois de ordenada, não se possa verificar por fuga ou morte do individuo reclamado.

ARTIGO 15.º

As Altas Partes contractantes renunciam quaesquer reclamações que tenham por fim o reembolso das despesas feitas com a prisão e manutenção dos individuos que tem de ser entregues, e com

transmitted therefrom, provided they are signed or certified by the hand of the judge, magistrate, or public officer of that state, and authenticated, either by the oath of some witness, or by the official seal of the minister of justice or some other minister of state.

ARTICLE 13.

If within two months counting from the date of arrest, sufficient evidence for the extradition shall not have been presented, the person arrested shall be set at liberty. He shall likewise be set at liberty if, within two months of the day on which he was placed at the disposal of the diplomatic agent, he shall not have been sent off to the reclaiming country.

ARTICLE 14.

All the articles found in the possession of the person demanded, at the time of his apprehension shall be seized in order to their delivery with him, when his extradition shall take place.

This delivery shall not be limited to effects or articles robbed, stolen, or obtained by other crimes, but shall extend to all that might serve as evidence of the crime: it shall be made even when the extradition could not be made after orders to that effect, on account of the flight or death of the person claimed.

ARTICLE 15.

The High Contracting Parties renounce whatever claims they may have for the reimbursement of the expenses incurred for the apprehension and maintenance of the persons to be delivered up, and

a sua condução até serem postos á bordo, por isso que concordam fazer essas despesas em seus paizes reciprocamente.

for their conveyance until they shall be placed on board ship, as they agree to defray these outgoings in their respective countries.

ARTIGO 16.º

ARTICLE 16.

As estipulações do presente tratado serão applicaveis ás colonias e outras possessões de Sua Magestade Britannica.

The stipulations of the present treaty shall apply to the colonies and other possessions of Her Britannic Majesty.

A requisição para a entrega será feita ao governador ou á autoridade principal da colonia ou possessão pelo respectivo agente consular mais graduado do Imperio do Brazil.

The requisition for the surrender shall be made to the governor, or to the chief authority in the colony or possession, by the highest consular agent of Brazil.

A entrega será feita pelo governador ou autoridade principal, a qual todavia terá faculdade de realizal-a ou de submeter o assumpto ao seu governo.

The surrender shall be made by the governor or the chief authority, who shall however have the power either to make it, or to refer the matter to his government.

Tanto na requisição, como na entrega observar-se-ha, quanto possivel, as regras estabelecidas nos precedentes artigos deste tratado.

Both in the requisitions and in the surrender, the conditions established by the foregoing articles of this treaty shall be, as far as may be possible adhered to.

Como Sua Magestade Britannica tem a faculdade de adoptar disposições especiaes quanto ás colonias e possessões em relação á entrega de delinquentes, Sua Magestade facilitará as reclamações do Brazil a similhante respeito, quanto possivel, cingindo-se todavia ás bases deste tratado.

As Her Britannic Majesty has the power to adopt special arrangements in the colonies and possessions, respecting the delivering up of delinquents, Her Majesty will facilitate the reclamations of Brazil in this respect, as far as may be possible, with due regard, however, to the provisions of the treaty.

ARTIGO 17.º

ARTICLE 17.

O presente tratado começará a vigorar dez di asdepois de sua publicação, e de conformidade com as formulas prescriptas pelas leis dos Estados das Altas Partes contractantes. Elle perdurará até que qualquer dellas denuncie a sua cessação, mas ainda então terá vigor por seis mezes contados do dia de tal notificação.

The present treaty shall come into force ten days after its publication, and in conformity with the forms prescribed by the laws of the countries of the High Contracting Parties. It will remain in force until one of these shall give notice for its termination, but it shall then remain in force for six months, counted from the day of this notification.

Este tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro de tres mezês ou antes si fôr possível.

Em testemunho do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentós setenta e dois.

This treaty shall be ratified and the ratifications exchanged in Rio de Janeiro, within three months or sooner if possible.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present treaty and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at Rio de Janeiro on the thirteenth day of the month of November of the year of our Lord Jesus Christ one thousand eight hundred and seventy two.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.)

GEORGE BUCKLEY MATHEW.

E sendo-Nos presente o dito tratado cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effectos, promettendo em fé e palavra imperial cumpril-o inviolavelmente e fazêl-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentós setenta e dois.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

MEMORANDUM.

Art. 1.º Este artigo não demanda observações.

Art. 2.º É artigo importante pelo que respeita á enumeração dos crimes, e pela necessidade de enuncial-os em termos geraes, de modo que as palavras comprehendam e harmonizem quanto possível a legislação dos dois paizes contractantes.

N. 1.—Homicidio sujeito a pena de morte.

É o crime do art. 192 ou 271 do Cod. Crim. caracterisado pelas circumstancias

aggravantes que ali se indicam; corresponde sem duvida ao crime de *murder* da lei ingleza, que o define — crime de morte com premeditação (circumstancia esta que revela malvadeza), commettido por uma pessoa de sã memoria e entendimento contra uma pessoa existente no mundo, e sob a paz do rei.

Vê-se, pois, que a lei ingleza dá nome especial a esta especie de homicidio como tambem fazem o Cod. Penal francez, art. 332 e seguintes, o Cod. portuguez, art. 351 e seguintes, o hespanhol, art. 332 e seguintes, etc.

O Cod. Crim. brasileiro não lhe dá nome distinctivo e sem razão deixou de exigir a circumstancia de premeditação que na verdade deveria ser essencial para o distinguir do homicidio que embora voluntario procede todavia de uma rixa, ou conflicto momentaneo, e que portanto não encerra a malvadeza reflectida.

Não podendo, pois, ser indicado nem mesmo pela denominação — homicidio premeditado — não occorreu outra phrase abreviada sinão a que vai escripta, que aliás é satisfactoria pois que se refere ao maximo da pena.

Como é um crime atroz deve ter logar a extradicação mesmo por tentativa, que é definida pelo art. 2º, § 2º da nossa lei penal; entendeu-se não convir detalhal-a.

N. 2.—Homicidio. É o crime de que trata o art. 193 do Cod. Crim. brasileiro e que corresponde ao que a lei ingleza expressa pela palavra — *manslaughter*.

Torna-se clara a distincção não só porque elle não é revestido das circumstancias aggravantes do antecedente, como o artigo diz, mas tambem porque não é sujeito á pena de morte.

Por isso que não tem o caracter malvado do anterior, não ha logar para a extradicação pela tentativa, sim só pelo crime.

Os citados codigos qualificam tambem este crime comparativamente como menos atroz, e punem com menos rigor: o que respeita ao infanticidio, foi objecto do protocollo de que depois tratarei.

N. 3.—Moeda falsa. Este crime pôde ser commettido pelos diversos modos, que o Cod. Crim. brasileiro individualisa em seus arts. 173 a 176 e a redacção abrange todos elles.

Nossa lei, porém, não é bem clara como convinha quanto á importação: no art. 174 diz: « introduzir moeda falsa » e nesta generalidade parece referir-se ao facto de introduzir no Brazil, isto é, de importação, mórmente accrescentando a expressão « fabricada em paiz estrangeiro », e demais porquanto no art. 175 diz: « introduzir dolosamente na circulação. »

Si o art. 174 não se refere á circulação segue-se que allude á importação, si se refere só á circulação teremos uma redundancia, o que não se deve suppôr.

Todavia como é essencial a clareza da lei, mórmente para impôr pena, não se incluiu a importação, que fica sujeita ás penas de contrabando, e regulamentos fiscaes.

Este numero está em harmonia com a lei ingleza, assim como com o Cod. portuguez, art. 206, com o francez art. 133 e 134, que expressa *introducção*

em França e seguintes, e com o Cod. hespanhol, art. 218. Cito estes codigos estrangeiros, porque o estudo comparado esclarece a materia, e citaria outros, si não fôra alongar muito o trabalho.

N. 4.—Falsidade. A redacção é generica como convém, e por isso mesmo comprehende não só os crimes descriptos no nosso Cod., art. 167 e 265, mas tambem os mencionados nes arts. 176 e seguintes e na lei de 3 de Outubro de 1833 pelo que toca aos papeis de credito.

Nossa lei não é todavia tão providente como outras quanto á protecção devida aos papeis de credito dos commerciantes, mas não se trata de analysar isso agora.

Os codigos portuguez art. 215 e seguintes, francez art. 139 e seguintes, hespanhol arts. 213 e 223 e seguintes teem maior comprehensão e providencia. Póde dar-se casos em que não possamos nos utilizar da extradicação por deficiencia da lei penal brasileira, em materia que aliás é de summa importancia; bom é, porém, ter o direito, pois que nossas leis não sendo aperfeiçoadas.

N. 5.—Inclue o crime de—subtracção ou extravio com abuso de confiança—.

Nosso Codigo o denomina—peculato—art. 170 e 171, ou abuso de emprego, e destende a punição ainda mesmo a pessoas que não sam empregados publicos como se vê dos arts. 136, 146, 172 e do art. 263.

Os codigos portuguez, art. 313, francez 169 e seguintes, e hespanhol 318 contem algumas disposições que conviéra accrescentar ás de nossa lei penal, que é menos providente.

Alguns entendem que os crimes fiançaveis, como este, não devem ser incluídos nos tratados de extradicação, porque não sam reprimidos por penas afflictivas, ou porque não sam de caracter atroz, ou porque ainda quando deem logar á acção publica podem motivar a questão de ser ou não admissivel a fiança requerida aos tribunaes.

Esta opinião porém não é fundada: 1º, Quando se trata de crime que por sua natureza é immoral e offensivo do direito, e interesse commum dos povos; 2º, Quando conforme a importancia d'elle póde causar grave damno publico ou a desgraça de uma familia e de seus credores; 3º, Quando a pena póde tornar-se grande segundo o valor, já por causa da indemnização, já da multa; 4º, Quando é sujeito á acção publica e convier; pois que quando não der logar a ella, a extradicação não será pedida sinão precedendo requerimento da parte e então o governo faria mal si não protegesse a justa supplica de seu subdito offendido.

Diz muito bem Faustin Hillie em seu excellente Tratado do Cod. de instrucção criminal, vol. 2º, cap. 5º, secção 3ª da extradicação, que taes limites foram indicados no tempo em que os meios de fuga eram mais difficéis e dispendiosos, e as barreiras que separavam os povos, ainda muito altas, mas que os progressos da civilisação em todos os sentidos teem alterado tal situação, tornando as relações internacionaes mais frequentes e desenvolvidas.

Com effeito, a verdadeira base é o justo e commum interesse dos povos, e a bem delles cumpre que a administração da justiça não seja impotente para

reprimir o que é universalmente immoral, nem tão pouco despida dos meios de proteger o direito valioso dos seus subditos. A civilisação deve fazer a policia de segurança da moral, e do bem ser da humanidade.

Pelo que toca á questão de fiança não ha fundamento para duvidas. Os tribunaes do paiz a quem se faz o pedido de extradição não teem de examinar si o crime é ou não afiançavel, e só sim si elle está ou não incluído no respectivo tratado, ou reversal.

É fóra de duvida que o systema de fianças de cada paiz se refere sómente aos individuos, que teem de ser accusados, e julgados nelle, e não aos que teem de ser accusados e julgados em um outro Estado.

A lei que faculta ou não a fiança é a do logar em que o crime foi commettido, de sorte que o delicto afiançavel no paiz de quem se reclama póde ser inafiançavel no Estado reclamante.

A autoridade competente para dal-a ou negal-a não é, pois, a do Brazil, sim a do outro Estado contractante.

Si a doutrina contraria fôsse admissivel seria preciso renunciar o meio da extradição, pois que nenhum individuo iria solto apresentar-se para ser julgado.

Na Inglaterra, como se sabe, a bem dizer todos os crimes são afiançaveis, em alguns casos até os de alta traição ou de grande *felony*, como então realizar-se a entrega?

Nem os juizes inglezes, nem os de outro qualquer paiz hesitarão jámais em reconhecer as suas incompetencias para dar semelhantes fianças.

Em summa não é caso da administração da justiça interior, sim de relações internacionaes, e de tratados.

É desnecessario accrescentar que este assumpto é diverso do caso de *habeas corpus* ou porque não haja identidade de pessoa, ou não seja crime incluído no tratado, ou reversal, ou porque não haja prova sufficiente para manter a prisão.

N. 6.— É o crime que se reproduz por mil modos e que nossa lei denomina estellionato, Cod. Crim., art. 264, crime que prejudica muito o commercio e a riqueza individual e publica.

Elle figura em grandes e pequenos valores, e tem severa punição nas leis de todos os povos civilizados: Cod. Portuguez, 450, que o denomina burla; a lei ingleza, *tromper*; o Cod. Francez 405, *escroquerie*; e Hespanhol 449 e seguintes, *estafas* ou *engaños*.

A reclamação é ampla como convinha, por isso mesmo que os meios fraudulentos, sam muitos e se multiplicam e apuram.

N. 7.— Bancarrota nos termos definidos pela lei, Cod., art. 263, que se refere ao Cod. Commercial 800, 802, 821, etc.; Cod. Portuguez 447; Francez 402; Hespanhol 443 e seguintes.

A redacção não comprehende fallencia casual: fóra desse caso e mórmente quando fraudulenta é um crime digno de punição pelos graves prejuizos, que causa ao

commercio, e aos particulares, incluindo em si muitas vezes a falsidade ou o estellionato.

N. 8.—Malversação ou fraude, etc. A lei ingleza é mais providente que a nossa a respeito deste crime, que tem alguma relação com o de n. 5. Nosso Código, no artigo 147 não é tão amplo como cumpria, pois que em verdade convém que todas as pessoas que exercem funções quasi que publicas ou sob a fé publica sejam responsaveis não só civilmente, mas ainda mesmo por meio criminal conforme o abuso.

Todavia segundo as hypotheses podem ser applicaveis ainda outras penas ou de estellionato ou de furto, ou do art. 172, e consequentemente convém estabelecer a reciprocidade da extradição. Cod. Portuguez 453; Francez 408; Hespanhol 324, *in fine*.

N. 9.—Defloração, etc. Este numero inclue os dos crimes do nosso Cod., arts. 219 e 222; o Cod. Portuguez trata delles nos arts. 392 e 394; o Francez nos 332 e 333; o Hespanhol nos 363 e 366.

É claro que a redacção na primeira parte allude ao art. 219 e na segunda ao art. 222.

N. 10.—Rapto violento, Cod. Crim., art. 226; Portuguez 395; Francez 354; Hespanhol 368. A lei ingleza pune este crime com severidade, mórmente quando é por especulação lucrativa.

N. 11.—Subtracção de crianças. Cod. Crim., art. 254; Portuguez 342 e seguintes; Hespanhol 408. A pena da lei brasileira é muito tenue pois que a subtracção póde importar o roubo de uma herança, ou ter outros fins fraudulentos. Além disso póde causar dolorosos sentimentos aos pais ou á familia.

N. 12.—Arrombamento de casa, etc. Este crime com razão é grave perante a lei ingleza já porque a casa da familia deve ser sagrada, já porque causa temor, conflictos e póde dar lugar a crimes ainda maiores do que os premeditados. Em todo o caso importa damno, entrada illegal em casa alheia, e tentativa de roubo ou de outro crime. É, pois, punido por nosso Código arts. 209, 266, 274, e por ventura por outros, segundo as occurrencias.

Cod. Portuguez 476, 380 e 432; Francez 381, 382, 384 e seguintes; Hespanhol 474, 414 e 425.

N. 13.—Crimes resultantes do incendio, etc. É pelo menos o crime de damno Cod., art. 266, é meio de destruição que póde ter grandes proporções, pois que o incendio póde propagar-se e sacrificar muitas fortunas e vidas.

O Código Portuguez art. 466 e seguintes e 475; Francez 95 e 434; Hespanhol 467 e seguintes, sam providentes. Nosso Código demanda desenvolvimento a respeito. Embora o incendio, a innundação, as explosões sejam meios de crimes todavia por si mesmo sam tão graves, e por ventura de consequencias taes, que exigem repressão detalhada e vigorosa, conviéra mesmo estipular a extradição por todos os crimes commettidos por esses meios.

N. 14. — Roubo. É o furto e a violencia. Cod. Crim., art. 269; Portuguez 432; Francez 384; Hespanhol 425 que certamente devem ser punidos.

N. 15. — Pirataria é o roubo a mão armada no mar. Cod. Crim., art. 82; Portuguez 162; Francez Lei de 10 de Abril de 1825; Hespanhol 156. É um attentado que ameaça todas as nações.

N. 16. — Destruição de navio em alto mar. É o crime de damno, cuja penalidade já temos citado, pôde importar tambem o estellionato para defraudar o seguro, ou encobrir furtos e causar mortes.

N. 17. — Crimes resultantes do assalto, etc. É um ataque no deserto do mar dirigido a fins criminosos. Elle e suas consequencias demandam punição ainda quando não seja pirataria. A pena será imposta em correspondencia com os delictos que fôrem perpetrados ou de ferimento, ou morte ou qualquer outro.

N. 18. — Crime resultante da revolta, etc. É uma especie de sedição ou resistencia porquanto o capitão é autoridade legitima a bordo, Cod. Com., art. 498 e 545. Si em consequencia houver ferimentos ou outro qualquer crime, cumpre que seja punido, tanto mais que isso importa muito ao commercio.

Si a tripulação revoltada se apossar do navio teremos o crime de pirataria. Cod. Crim., art. 82, § 3º.

N. 19. — Complicidade. Desde que as leis de ambos os paizes punem a complicidade não ha razão para que ella evite a repressão pelo meio de que se trata.

N. B. Conviera incluir no tratado mais alguns outros crimes, mas a lei britannica é um pouco restricta, ella ha de ter no futuro maior amplitude, pois que os interesses geraes e reciprocos de cada vez mais assim aconselharão os governos.

Art. 3.º—Consagra o principio geral e digno que um Estado pune o seu nacional, quando delinquente, mas não o entrega para ser punido por outrem. Si a naturalisação posterior servisse de obstaculo haveria um subterfugio repugnante.

Art. 4.º—No primeiro caso é a maxímia tambem geral e justa *non bis in idem*: no segundo cumpre que o Estado de quem se reclama trate primeiramente de sua justiça, e da reparação do que lhe é devido.

Art. 5.º—A prescripção é um principio philosophico, não só da humanidade mas até mesmo de necessidade; a acção do tempo amortece a idéa do crime e difficulta ou impossibilita a prova.

Art. 6.º—Os crimes politicos sam quasi sempre filhos ou da ambição ou das paixões fanaticas, e não da malvadeza e a seu respeito as idéas sam diversas nos differentes paizes e tempos.

Art. 7.º—Esta disposição é justa e previdente. Cumpre que o Estado que faz a entrega não seja illudido; que não se dê o abuso de reclamar sob um pretexto com

vistas ou fim diverso. O Estado de quem se pede a remissão examina sómente o fundamento allegado, e não outros, que por ventura repelliria.

Nada obsta, porém, que si depois da entrega ao Estado reclamante descobrir este novo crime, e provas delle embora o delinquente esteja em seu poder, solicite uma nova faculdade ou ampliação da extradição, que seguirá seus tramites regulares, e que conforme fôr o exito autorisará ou não a correspondente punição.

Art. 8.º — Tem-se procurado differentes expedientes para o caso do concurso de reclamações que póde ser complicado segundo as occurrencias ou circumstancias.

A prioridade dellas por si só não é fundamento de preferencia, a gravidade do delicto póde ser objecto de questão conforme a pena mais ou menos severa dos differentes paizes.

No caso do delinquente ser subdito de uma das partes contractantes e reclamado por crime que contra ella commettesse, a preferencia a seu favor é bem fundada, e será reciproca para todos os paizes que assim estipularem. Fóra dessa hypothese é melhor que o governo de quem se reclama conserve sua liberdade de exame e de resolução para attender ao que lhe pareça mais justo e conveniente. A preferencia em tal caso depende de sua apreciação e só della.

Art. 9.º — Este artigo estabelece as condições necessarias para o acto da reclamação. Esta será feita por via diplomatica por isso mesmo que é assumpto de relações internacionaes e de governo a governo.

Para que possa ser attendida deve mostrar-se fundada ou ella se refira ao individuo que ainda tem de ser procurado, ou ao que já se acha julgado, e condemnado, e que por ventura depois disso fugiu.

No primeiro caso exige o mandado de prisão e com elle provas sufficientes por isso que a autoridade competente do Estado de quem se reclama tem de fazer como que seu esse mandado, e apoiá-lo de provas quaes a lei do seu paiz julgue sufficientes. Sem isso essa autoridade seria arbitraria ou despolica, o subdito temporario do paiz não teria protecção legal, e dar-se-hia mesmo uma anomalia. Elle que ainda quando commettesse um crime contra esse mesmo paiz não poderia ser preso sinão no caso e termos da lei, seria preso sem attenção a essas condições legais por ter commettido um crime *aliunde* e contra um outro Estado! Zelar-se-hia mais deste do que de si proprio?

Em summa' é preciso que ainda mesmo em casos urgentes a reclamação se apresente de modo que legitime a captura, como se exigiria em casos taes si o crime fôsse commettido no logar.

No segundo caso basta o traslado da sentença competentemente expedida e authenticada como depois veremos. A unica limitação exigida é que não seja proferida a revelia, ou por outra contra réo que não se póde defender.

É sabido que ha duas especies de revelia ou contumacia—a verdadeira e a presumida—.

Revel ou contumaz verdadeiro é aquelle que embora citado pessoalmente e tendo tempo legal para sua defeza não quer comparecer e nem por si ou por outrem defender-se. Sómente presumido é aquelle que não foi citado pessoalmente, e só sim por edictos, ou nem mesmo citado de sorte que póde ignorar que está accusado e em julgamento, e portanto não poder defender-se. É da sentença proferida nesta hypothese, que o artigo trata, e que a exclue. Segundo nossa lei não se processa o réo de crime grave sem que seja citado pessoalmente; Cod., do Proc. art. 233.

Não é necessario observar quanto convém que a reclamação seja sempre acompanhada dos signaes característicos do accusado, ou condemnado, e dos demais esclarecimentos que o façam conhecido. Todo este processo é bem concebido, e direi mesmo que em verdade é a marcha que conforme o direito se deve seguir. Qual, porém, a autoridade que em nosso paiz deva para isto julgar-se competente? Entendo que o governo está em seu direito commettendo o assumpto aos chefes de policia já porque nenhuma lei se oppõe, já porque elles teem maiores meios de acção e esclarecimentos, já emfim porque o governo tem a indispensavel faculdade de regulamentar a boa observancia dos tratados.

Si uma lei ulterior julgar conveniente especialisar a competencia, ella a determinará. Na Inglaterra o caso é commettido a um dos intenderaes de policia de Londres, qual se julga preferivel.

Artigo 10.º—Este artigo descreve a marcha do processo a seguir para a solução da entrega ou não. Si a reclamação *prima facie* não estiver em fórma ou porque não seja caso della, ou porque não venha devidamente instruida, o ministro das relações exteriores deve desde logo significar, que não póde admittil-a, ou que cumpre que seja devidamente instruida.

Estando em termos ella é transmittida a qualquer autoridade que tiver competencia para determinar a captura. Feita esta o delinquente ou condemnado será levado á presença dessa autoridade ou de outra competente segundo a lei do paiz para as investigações necessarias, como si o crime fôsse praticado no territorio, e para que se possa ulteriormente decidir com legalidade.

Artigo 11.º—Depois do necessario exame, e novas provas que no devido tempo pódem ser offerecidas de duas uma, ou se reconhece que o caso é de extradição, e que ha bases ou provas suficientes para realizal-a ou não. Neste caso negativo o capturado é posto em liberdade, e a autoridade certamente dará de tudo conhecimento ao ministerio dos negocios estrangeiros para o fim conveniente.

No caso affirmativo o delinquente é conservado em prisão para ser entregue, mas a remissão não deve ser verificada sinão depois do prazo de 15 dias, porque

elle pôde pedir uma ordem de *habeas corpus*, visto que a lei a faculta, e portanto deve ter um prazo para isso.

Si pede essa ordem cumpre aguardar o resultado della que pôde importar soltura ou indeferimento, caso este em que será posto á disposição do governo reclamante.

Tudo isto está de accôrdo com nossas leis que protegem como as inglezas os estrangeiros que vêm residir no Brazil, e que lhes outhorgam similhantemente a garantia do *habeas corpus*. Esta não pôde ter logar pela questão de ser ou não o crime afiançavel, como já demonstrou-se, e só por alguma outra razão legal.

O brasileiro residente na Inglaterra que fôr reclamado por um governo estrangeiro, não será entregue sem exame, e reciprocamente o inglez existente no Brazil, ou outro qualquer subdito temporario.

A Inglaterra, e os Estados-Unidos devem em boa parte os seus progressos á protecção que sempre prestaram aos estrangeiros.

Artigo 12.º—Tem em vista este artigo regulamentar os meios de prova das reclamações. Admittem-se os depoimentos jurados das testemunhas, e as declarações daquellas que segundo seus principios religiosos não prestam juramento, os mandados, sentenças ou documentos judiciais que tenham o caracter dos que indicam o 9º, originaes ou por cópia.

Devem, porém, ser assignados, ou legalisados pela propria mão do funcionario, que fôr competente, e além disso authenticados, ou por juramento de uma testemunha, o que é uma especialidade da lei ingleza, ou com o sello de qualquer ministerio, o que será preferivel.

Artigo 13.º—Como a questão pôde soffrer alguma complicação que a retarde, e o delinquente não deve estar preso por tempo indefinido, este artigo providencia convenientemente, assim como previne o abuso de sua detenção tambem indefinida depois de posto á ordem do ministro do Estado reclamante.

Artigo 14.º—É uma util e logica consequencia do principio de extradição, já para a restituição das cousas subtrahidas, já para outros effeitos legais, assim como para prova dos crimes.

Artigo 15.º—Não demanda observação pois que é estipulação reciproca.

Artigo 16.º—A disposição deste artigo é precisamente a da lei ingleza, de modo que o plenipotenciario britannico não tenha o direito de modificar.

O Brazil não tem, ou pôde não ter agentes consulares nas colonias, ou possessões inglezas, e consequentemente vêr-se obrigado ou a envial-os para alli quando necessario, e então com demora prejudicial, ou a renunciar seu direito, embora em casos raros.

Indiquei, pois, a conveniencia de ser a reclamação brasileira dirigida ao ministerio de relações exteriores da Inglaterra, para que elle expedisse as convenientes ordens, mas essa modificação não podia prevalecer pela razão já exposta.

Accrescentei, pois, o ultimo periodo para que o governo imperial si julgar conveniente em virtude delle entre por troca de notas em alguma intelligencia com o governo britannico.

Artigo 17.^o—Resulta da disposição que este tratado não tem duração obrigatoria sinão por pouco mais de 6 mezes, entretanto que pôde ter voluntaria por muitos annos. É sem duvida estipulação util. A experiencia demonstrará a conveniencia pratica, ou de sua modificação ou de sua cessação.

O protocollo annexo por si mesmo demonstra e justifica o accôrdo relativo á tentativa do crime de infanticidio.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1872.

MARQUEZ DE S. VICENTE.

Reunidos em conferencia os plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, abaixo assignados, encarregados de ajustar um tratado de extradição de delinquentes em que nesta data accordaram, tomaram em consideração a seguinte materia :

Ponderou-se que a lei criminal ingleza pune o crime de infanticidio com a mesma pena do crime de *murder*, quando acompanhado das circumstancias deste e que d'ahi resulta ter logar a extradição mesmo por tentativa.

Por outro lado ponderou-se que segundo a lei brasileira, o infanticidio não é punido como homicidio sujeito á pena de morte, nem mesmo como homicidio, sim como crime distincto delles, e com pena menor, e que consequentemente não deve ter logar a extradição por tentativa.

Resolveram, pois, declarar que a extradição só poderá verificar-se pelo

The undersigned plenipotentiaries of His Majesty the Emperor of Brazil and of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, charged with making a treaty for the extradition, upon which they have at this present agreed having met in conference, took into their consideration the following subjects :

They directed their attention to the fact that the Criminal law of England punishes the crime of infanticide with the same penalty as that of murder, when accompanied by corresponding circumstances, and that it results therefrom that extradition should take place even for attempting to commit that crime.

On the other hand they observed that, according to the brasilian law, infanticide is not punished as murder, nor even as manslaughter, but as a crime distinct from both and by a minor punishment, and that consequently extradition should not take place for the attempt.

They consequently resolved to declare that extradition shall solely take place

crime de infanticidio, e não plena tentativa delle.

Com esta declaração entenderam terminar esta conferencia, da qual se lavrou o presente protocollo, que depois de achar-se conforme foi assignado, ficando cada um com o seu exemplar.

Feito na cõrte do Rio de Janeiro aos treze dias de Novembro de 1872.

for the crime of infanticide, and not for an attempt to commit that crime.

With this declaration they agreed to close this conference from which the present protocol emanates, which being found in conformity was signed, each having a copy thereof.

Done in the city of Rio de Janeiro the thirteenth day of November of 1872.

(L. S.) MARQUEZ DE S. VICENTE.

(L. S.) GEORGE BURLEY MATHEW.

N. 5.

Decreto n. 5284 de 3 de Maio de 1873.

Promulga o tratado de extradição celebrado em 12 de Novembro de 1872 entre o Brazil e o reino de Italia.

Havendo-se concluido e assignado nesta cõrte, aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dois, entre o Brazil e o reino de Italia, um tratado regulando a entrega reciproca de criminosos; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações, tambem nesta cõrte, aos vinte e nove dias do mez de Abril do corrente anno: Hei por bem mandar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

O Visconde de Caravellas, do meu consêlho e do de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Maio de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 6.

Tratado de extradição entre o Brazil e Italia.

Nós Dom Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem que aos doze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e dois, concluiu-se e assignou-se nesta mui leal e heroica cidade de São Sebastião do Rio e Janeiro entre Nós e Sua Magestade El-Rei de Italia, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de extradição de criminosos do teor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade El-Rei de Italia, tendo julgado util e regular, por meio de um tratado, a extradição reciproca dos criminosos, que se refugiarem de um dos dois paizes no outro, resolveram nomear para este fim os seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil a Sua Excellencia o Senhor Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Dita Magestade, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, gran-cruz da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha e da de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, ministro e secretario d'Estado dos negocios estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade El-Rei de Italia ao Senhor Barão Carlo Alberto Cavalcini Garofoli, grande official da ordem da Corôa de Italia, commendador da ordem de São Mauricio e São Lazaro, e commendador de numero da Real e Distincta Ordem de Carlos III de Hespanha, seu

Sua Maestà l'Imperatore del Brasile e Sua Maestà il Re d'Italia,

Avendo giudicato utile regolare, per mezzo di un trattato, l'estradiçione reciproca degl'imputati o condannati, che si refuggiassero dall'uno dei due paesi nell'altro, risolverterro di nominare a tal fine, a loro plenipotenziari, cioè:

Sua Maestà l'Imperatore del Brasile Sua Eccellenza il Signor Manoel Francisco Correia, del consiglio della Prelodata Sua Maestà, cavaliere dell'ordine di Nostro Signore Gesù Cristo, gran croce del reale e distinto ordine di Carlo III di Spagna, e di quello di Nostro Signore Gesù Cristo di Portogallo, ministro e segretario di stato per gli affari esteri, etc., etc., etc.

E Sua Maestà il Re d'Italia il Signor Barone Carlo Alberto Cavalcini Garofoli, grande ufficiale dell'ordine della Corona d'Italia, commendatore dell'ordine dei SS. Maurizio e Lazzaro e commendatore di numero del reale e distinto ordine di Carlo III di Spagna, suo inviato straor-

enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto do Sua Magestade o Imperador do Brazil, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de haverem coimmunicado reciprocamente seus pleos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

O governo brasileiro e o governo Italiano obrigam-se a entregar reciprocamente os pronunciados ou condemnados (imputati o condannati) pelos tribunaes competentes, como autores ou complices de qualquer dos crimes ou delictos mencionados no artigo 3.º que se refugiarem de Italia no Brazil e do Brazil na Italia.

ARTIGO 2.º

A obrigação da extradição não se estende em caso algum aos nacionaes do paiz requerido, nem aos individuos que nelle se houverem naturalisado antes da perpetração do crime ou delicto.

ARTIGO 3.º

A extradição será concedida pelos crimes ou delictos seguintes :

1.º Homicidio voluntario, comprehendidos o assassinio, o parricidio, o envenenamento e o infanticidio.

2.º A tentativa de qualquer dos crimes especificados no precedente numero.

3.º Ferimentos voluntarios de que resultar a morte sem intenção de a dar, mutilação, destruição ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo, deformidade, grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de trinta dias.

dinario e ministro plenipotenciario presso Sua Maestà l'Imperatore del Brasile, etc., etc., etc.

I quali, dopo aversi comunicato reciprocamente i loro pieni poteri, trovati in buona e debita forma convennero negli articoli seguenti :

ARTICOLO 1.º

Il governo brasiliano ed il governo italiano si obbligano di consegnarsi reciprocamente gli imputati o condannati (pronunciados ou condemnados) dai tribunali competenti come autori o complici di qualunque dei crimini o delitti mentovati nell'articolo 3.º che dall'Italia si refuggiassero nel Brasile ovvero dal Brasile in Italia.

ARTICOLO 2.º

L'obbligo dell'estradiçione non comprende i nazionale del paese richiesto, nè coloro che abbiano in esso acquistata la naturalità prima della perpetrazione del crimine o delitto.

ARTICOLO 3.º

L'estradiçione sarà conceduta pei seguenti crimini o delitti :

1.º Omicidio voluntario, comprendente anche l'assassinio, il parricidio, il veneficio e l'infanticidio.

2.º Tentativo di uno dei crimini indicati nel numero precedente.

3.º Lesioni corporali voluntarie, dalle quali risultasse la morte senza interzione di darla, mutilazione, distruzione o inhabilitazione di alcun membro od organo del corpo, deformità, grave incomodo di salute o inhabilitazione al lavoro per oltre trenta giorni.

4.º Estupro e rapto violentos (stupro violento e rapto) e outros attentados contra o pudor uma vez que se dê a circumstancia da violencia ; polygamia.

5.º Occultação, subtracção e substituição de criança.

6.º Roubo (furto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose) associação de malfaitores.

7.º Incendio voluntario ; damno nos caminhos de ferro do qual resulte a morte ou ferimento de empregados ou passageiros.

8.º Peculato ou malversação de dinheiros publicos ; estellionato ou subtracção de dinheiros, fundos e quaesquer titulos de propriedade publica ou particular por pessoas a cuja guarda estejam confiados ou que sejam associadas ou empregadas no estabelecimento em que o crime ou delicto foi commettido.

9.º Contrafacção ou alteração de moeda, cedulas ou obrigações do Estado, bilhetes de banco ou qualquer outro papel de credito equivalente a moeda, introducção, emissão e uso doloso dos ditos valores falsos ou falsificados ; falsificação de actos soberanos, sellos do correio, estampilhas, carimbos, cunhos e quaesquer outros sellos do Estado ; e uso doloso desses documentos e objectos falsificados ; falsificação de escriptura publica ou particular, letras de cambio e outros effeitos commerciaes e uso doloso desses papeis falsificados.

Perjurio em materia criminal (falsa declaração jurata in materia criminal).

10.º Barataria e pirataria, comprehendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por

4.º Stupro violento e rapto (estupro e rapto violentos) ed altri attentati contra il pudore, ogni volta che vi sia la circostanza della violenza ; e polygamia.

5.º Occultazione, sottrazione o sostituzione di fanciullo.

6.º Furto con minacce od atti di violenza contro le persone o sopra le cose (roubo) associazione di malfattori.

7.º Incendio voluntario ; danno alle strade di ferro, dal quale risultino morte o ferite agl'impiegati od ai passeggeri.

8.º Sottrazione e malversazione di denari pubblici ; truffa o sottrazione di denari, fondi e qualsiansi titoli di proprietà publica o particolare per parte di persone, alle quali siano affidati, o che siano associate od impiegate nello stabilimento, in cui il crimine o delitto venne commesso.

9.º Contraffazione o alterazione di moneta, cedole od obbligazioni dello Stato, biglietti di banco, o qualsivoglia carta di credito equivalente a moneta ; introduzione ; emissione ed uso doloso dei suddetti valori falsi o falsificati ; falsificazione di atti sovrani francobolli postali, marche da bollo, punzoni, con e qualunque altro bollo dello Stato, e uso doloso di tali documenti ed oggetti falsificati ; falsità di scritture pubbliche o particolari, di lettere di cambio e d'altri effetti commerciali ed uso doloso di tali scritture falsificate.

Falsa dichiarazione giurata in materia criminale (perjurio em materia criminal).

10.º Baratteria e pirateria compreso il reato d'impadronirsi del bastimento, del cui equipaggio si faccia parte per

meio de fraude ou violencia contra o capitão ou quem o substituir.

11.º Bancarrota fraudulenta,

ARTIGO 4.º

A extradição será reclamada por via diplomatica e não poderá ser concedida sinão á vista de cópia authentica do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria (copia autentica dell'atto o della sentenza che ordina la comparsa del delinquente o della sentenza di condanna).

Estes documentos serão, sempre que fôr possível, acompanhados dos signaes pessoasas do delinquente e de uma cópia do texto da lei applicavel ao facto pelo qual é elle reclamado.

ARTIGO 5.º

Nos casos urgentes cada um dos dois governos fundado em sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (sentença di condanna o di accusa o mandato di cattura), poderá pelo meio mais expedito pedir e obter a detenção do delinquente com a condição de apresentar no prazo de sessenta dias contados da prisão, o documento invocado na instancia.

ARTIGO 6.º

Si dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condemnado (l'imputato o condannato) fôr posto á disposição do agente diplomatico, este não o tiver remettido para o Estado reclamante, dar-se-ha a liberdade ao dito pronunciado ou condemnado (l'imputato o condannato) que não

mezzo di frode o violenza contro il capitano o chi lo sostituisce.

11.º Bancarotta fraudolenta.

ARTICOLO 4.º

L'extradizione sarà domandata in via diplomatica e non potrà essere accordata che sulla presentazione della copia autentica dell'atto o della sentenza che ordina la comparsa del delinquente o della sentenza di condanna (despacho de pronuncia ou sentença condemnatoria).

A questi documenti sarà aggiunta l'indicazione dei contrassegni personali del delinquente, sempre che sia possibile e la copia del testo della legge applicabile al reato pel quale egli è domandato.

ARTICOLO 5.º

Nei casi urgenti ciascuno dei due governi, sul fondamento d'una sentenza di condanna, o di accusa o mandato di cattura (sentença condemnatoria, despacho de pronuncia ou mandado de prisão) potrà, col mezzo più pronto, chiedere ed ottenere l'arresto del delinquente con la condizione di presentare nel termine di sessanta giorni, dal dì dell'arresto, il documento citato nell'istanza.

ARTICOLO 6.º

Se nel termine di tre mesi, dal giorno in cui l'imputato o condannato (pronunciado ou condemnado) fosse posto a disposizione dell'agente diplomatico, che ne fece la domanda, questi non l'avrà ritirato in nome dello Stato reclamante, si darà la libertà al detto imputato o condannato (pronunciado ou condemnado) che non

poderá ser de novo preso pelo mesmo motivo. potrà essere di nuovo arrestato per lo stesso motivo.

Neste caso as despesas correrão por conta do governo que dirigiu a instancia. In questo caso le spese andranno a carico del govèrno che diresse l'istanza.

ARTIGO 7.º

ARTICOLO 7.º

Quando o individuo reclamado fôr estrangeiro nos dois Estados contractantes, o governo que deve conceder a extradição, informará o do paiz ao qual elle pertence, do pedido de extradição, e, si este ultimo reclamar o culpado para o mandar julgar pelos seus tribunaes, o governo que tiver recebido a instancia poderá a seu arbitrio entregar-o á nação em cujo territorio commetteu o crime ou delicto ou áquella de quem fôr subdito.

Se l'individuo domandato sia straniero ai due Stati contrattanti, quello che è richiesto dell' estradizione ne informerà il governo a cui egli appartiene e se questo lo chieda per farlo giudicare dai suoi tribunali lo Stato richiesto potrà consegnarlo a sua scelta, o al governo nel cui territorio fu commesso il crimine o delitto ovvero al governo dello Stato d'origine.

ARTIGO 8.º

ARTICOLO 8.º

Si o individuo, cuja extradição uma das Altas Partes contractantes pedir em conformidade do presente tratado, fôr igualmente reclamado por outro ou outros governos em consequencia de crimes ou delictos commettidos em seus respectivos territorios, será elle entregue ao governo cuja instancia houver sido primeiro apresentada ou tiver data mais antiga, quando as apresentações fõrem simultaneas.

Se l'imputato o condannato, di cui sia stata chiesta la estradizione, in conformità del presente trattato da una delle Alte Parti contraenti, è anche domandato da altro od altri governi, per crimini o delitti commessi nei loro rispettivi territori sarà consegnato al governo la di cui istanza sarà stata presentata prima od avrà data più antica, quando le richieste fossero simultanee.

ARTIGO 9.º

ARTICOLO 9.º

Em caso algum se concederá a extradição por crimes ou delictos politicos ou por factos connexos com elles.

In nessun caso si concederà l'extradizione per crimini o delitti politici o per fatti connessi ai medesimi.

ARTIGO 10.º

ARTICOLO 10.º

O individuo cuja extradição houver sido concedida não poderá ser processado ou julgado por nenhum crime ou delicto politico anterior á extradição, nem por qualquer facto connexo com tal crime ou delicto distincto do que

L'individuo consegnato non potrà essere sottoposto a processo e punito per verun crimine o delitto politico anteriore alla estradizione né per qualunque fatto connesso a tal crimine o delitto e neppure per altro crimine o delitto distincto da

motivar a extradição, salvo si for dos declarados no artigo terceiro.

ARTIGO 11.º

A extradição não será concedida quando segundo a lei do paiz em que estiver refugiado o delinquente se achar prescripta a pena ou acção criminal.

A extradição também não poderá ser concedida quando o pedido se fundar em um crime ou delicto pelo qual o individuo reclamado estiver expiando ou tenha expiado a pena ou de que tiver sido absolvido.

ARTIGO 12.º

Si o individuo reclamado achar-se perseguido ou delido no paiz onde se refugiou por obrigação contrahida com pessoa particular, sua extradição terá comtudo logar, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente contra o perseguido ou delido.

ARTIGO 13.º

O individuo reclamado que se achar em processo por crimes ou delictos commettidos no paiz em que se refugiou, não será entregue sinão depois do julgamento definitivo, e, no caso de condemnação depois de cumprida a pena que lhe for imposta.

O que se achar condemnado por crimes ou delictos perpetrados no paiz em que se refugiou, só será entregue depois de cumprida a pena.

ARTIGO 14.º

Serão sempre entregues os objectos subtrahidos ou achados em poder do delinquente, assim como os instrumentos

quello che diè motivo all'extradizione salvo il caso che appartenga a quelli dichiarati nell'articolo terzo.

ARTICOLO 11.º

L'extradizione non sarà concessa quando guisa la legge del paese in cui è rifugiato il delinquente sia prescritta la pena o l'azione penale.

L'extradizione neppure sarà concessa, allorchè la domanda si fondi sopra un crimine o delitto pel quale l'individuo chiesto sta espiando, o già à espiato la pena ovvero fu assolto.

ARTICOLO 12.º

Se l'individuo domandato sia detenuto, o sotto giudizio nello Stato a cui fu chiesto per obbligo contratto con privati, l'extradizione avrà effetto, salvo alla parte lesa di far valere i suoi diritti contro il richiesto o detenuto innanzi l'autorità competente.

ARTICOLO 13.º

L'individuo domandato il quale fosse sotto processo per crimini o delitti commessi nel paese nel quale si è rifugiato, non sarà consegnato se non dopo il giudizio definitivo e nel caso di condanna dopo espiata la pena che gli sia stata imposta.

Il delinquente che si trovasse condannato per crimini o delitti commessi nel paese dove si è rifugiato soltanto sarà consegnato dopo espiata la pena.

ARTICOLO 14.º

Saranno sempre consegnati gli oggetti sottratti e trovati in possesso del delinquente come pure gli strumenti od uten-

e utensis de que se tiver servido para perpetrar o crime ou delicto, e qualquer outra prova de convicção, quer se realize a extradição, quer esta não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado.

Ficam, todavia, reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, que neste caso serão devolvidos sem despesa alguma apenas termine o julgamento.

ARTIGO 15.º

As despesas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos cuja extradição fôr concedida, assim como os gastos com a remessa dos objectos especificados no precedente artigo ficarão a cargo dos dois governos nos limites dos seus respectivos territorios.

As despesas, porém, com a manutenção e transporte por mar entre os dois Estados, correrão por conta daquelle que reclamar a extradição.

ARTIGO 16.º

Si no julgamento de uma causa penal não politica se julgar necessario o depoimento de testemunhas residentes em um dos dois paizes, ou outro acto para instrucção do processo, será enviada para esse fim, por via diplomatica, carta rogatoria, á qual se dará cumprimento observando-se as leis do Estado requerido.

Os dois governos renunciam a qualquer reclamação que tenha por objecto a restituição das despesas resultantes do cumprimento da commissão rogatoria, uma vez que não se trate de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

sili di cui si sia servito per commettere il crimine o delitto e qualunque altro elemento di prova sia che l'extradizione si effettui sia che per la morte o fuga dell'individuo non possa eseguirsi.

Restano poi riservati i diritti dei terzi sugli oggetti suddetti i quali dovranno essere loro restituiti esenti da ogni spesa appena compiuto il giudizio.

ARTICOLO 15.º

Le spese per l'arresto, custodia, sostentamento e traduzione, degli individui, dei quali sarà concessa l'extradizione, come altresì quelle per l'invio degli oggetti specificati nel precedente articolo, resteranno a carico dei due governi nei limiti dei loro rispettivi territorii.

Le spese però di mantenimento e trasporto per mare fra i due Stati, andranno a carico di quello che reclamerà l'extradizione.

ARTICOLO 16.º

Se per un processo penale non politico si giudicherà necessaria la deposizione di testimoni residenti in uno dei due Stati od altro atto per l'istruzione del processo, sarà inviata a tal fine, per via diplomatica, una lettera rogatoria, alla quale si darà corso, osservandosi le leggi dello Stato richiesto.

I due governi rinunziano a qualsiasi reclamo che abbia per oggetto la restituzione delle spese risultanti dal compimento dato alla lettera rogatoria, ogni qualvolta non si tratti di esami criminali, commerciali o medico-legali.

ARTIGO 17.º

O presente tratado vigorará por cinco annos contados do dia da troca das ratificações, e além desse prazo continuará em vigor até um anno depois qde qualquer dos dois governos o tiver denunciado.

Será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro no prazo de quatro mezes ou antes si fôr possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram o presente tratado em duplicado e o sellaram com seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Novembro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dois.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

ARTICOLO 17.º

Il presente trattato avrà vigore per cinque anni dal giorno dello scambio delle ratifiche, e dopo tal termine continuerà in vigore sino ad un anno dopo che uno dei due governi lo avrà denunciato.

Il trattato sarà ratificato e le ratifiche saranno scambiate in Rio de Janeiro nel termine di quattro mesi o prima se far si può.

In fede del che i rispettivi plenipotenziarii firmarono il presente trattato per duplicato e vi apposero i loro sigilli.

Fatto a Rio de Janeiro il giorno dodici del mese di Novembre dell'anno del Signore mil ottocento settanta due.

(L. S.) A. CAVALCHINI.

E sendo-nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo ministro e secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 dias do mez de Abril do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e tres.

PEDRO, IMPERADOR (com guarda).

VISCONDE DO RIO BRANCO.

Notas relativas ao tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.

N. 7.

Nota da legação de Italia ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de Sua Magestade o Rei de Italia. — Petropolis, 12 de Março de 1873.

Exm. Sr. ministro. — Por despacho de 11 de Fevereiro ultimo, chegado ás minhas mãos hontem, 'o Exm. Sr. ministro dos negocios estrangeiros, cavalleiro Visconti-Venosta, communica-me que no mesmo dia me remettia, por um dos vapores da linha de Genova, a carta real de ratificação da convenção de extradição por mim assignada com o predecessor de V. Ex., ha quatro mezes.

Como o prazo fixado para a troca das ratificações expira nesta data, dirijo-me a V. Ex. para levar ao seu conhecimento a circumstancia supramencionada, esperando que V. Ex. não achará inconveniente em prorogar por alguns dias a formalidade da troca, a qual poderá ter logar logo que me chegue ás mãos a ratificação do meu governo.

O governo do Rei, ao annunciar-me a remessa da ratificação, previne-me de que desejaria que no acto de proceder-se á respectiva troca, se fizesse no competente auto ou em documento separado a declaração formal de que a locução generica — *furto con minacce, etc.*, que se lê no art. 3.º, § 6.º da convenção, abrange todos aquelles crimes que pelo Codice Penal italiano sam denominados *grassazione* e *rapina*, e que no projecto italiano eram indicados pela palavra — *depredazione*.

Esperando que ambos os desejos acima mencionados serão acolhidos favoravelmente por V. Ex., aproveito com prazer o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Visconde de Caravellas, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

A. CAVALCHINI.

N. 8.

Nota do governo imperial á legação de Italia.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 5 de Abril de 1873.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Barão A. Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, passou-me em 12 do mez proximo findo.

Annuncia-me o Sr. Cavalcini haver tido aviso do seu governo da expedição do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade El-Rei á convenção de extradição ultimamente ajustada nesta côrte entre o Imperio e a Italia, mas não a tendo ainda recebido, e terminando naquella data o prazo fixado para a troca das ratificações, esperava que o governo imperial não teria duvida em adiar por alguns dias a alludida troca.

Accrescenta o Sr. Cavalcini que o seu governo lhe manifestára o desejo de que no termo que por essa occasião se houver de lavrar seja declarado que a locução generica do § 6.º do art. 3.º — *furto con minacce*, etc., comprehende todos aquelles crimes que o Codigo Penal italiano denomina *grassazione e rapina*.

Inteirado do conteúdo da referida nota do Sr. Cavalcini, que venho de resumir, cabe-me declarar-lhe que o governo imperial não oppõe a menor duvida em espaçar a realização da troca das ratificações do alludido acto internacional por dois mezes mais.

Achando-se o crime de *grassazione* comprehendido no art. 3.º da convenção de extradição, e bem assim o de *rapina* nos casos do art. 604, 1.º membro e 605, 5.º membro, combinado com os arts. 610 e seguintes do Codigo Penal italiano, concorda o governo imperial em que se faça essa declaração no termo de troca das respectivas ratificações.

Deixando assim respondida a citada nota do Sr. Barão Cavalcini, aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças de minha alta consideração.

Ao. Sr. Barão A. Cavalcini Garofoli.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 9.*Termo da troca das ratificações do tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.*

Os abaixo assignados, plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil e de Sua Magestade o Rei de Italia, tendo-se reunido nesta secretaria de Estado para procederem á troca das ratificações do tratado de extradição, que assignaram nesta côrte em 12 de Novembro de 1872, troca que, por circumstancias que occorreram, foi prorogada por notas reversaes de 12 de Março proximo findo e 5 do corrente; havendo examinado e conferido cuidadosamente as alludidas ratificações, que acharam inteiramente conformes, verificáram a sua troca com as formalidades do estylo, declarando nesse acto que a locução generica do § 6.º do art. 3.º do referido tratado « furto con minacce, etc. » comprehende os crimes que oCodigo Penal italiano inclue na denominação « grassazione », e aquelles actos criminosos que o mesmoCodigo qualifica de « rapina », quando por sua natureza constituam crime inafiançavel segundo a Legislação Brasileira.

Em testemunho do que os plenipotenciarios abaixo assignados redigiram o presente termo que assignáram em duplicata, sendo um em portuguez e outro em italiano, e selláram com os seus respectivos sellos.

Secretaria de Estado dos negocios estrangeiros. Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1873.

(L. S.) MANOEL FRANCISCO CORREIA.

(L. S.) A. CAVALCHINI.

CONVENÇÕES CONSULARES.

Reservas apresentadas pela legação de França quanto ao tratamento dos consules de sua nação no Brazil depois de expirada a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860.

N. 10.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO).—Legação de França. Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1872.

Senhor ministro.—Communiquei a V. Ex. que me havia apressado em transmitir para Pariz a nota datada de 20 de Agosto pela qual V. Ex. annunciava-me que o governo brasileiro, usando da faculdade estipulada no art. 13º da convenção consular de 10 de Dezembro de 1860, consideraria esta convenção como deixando de produzir seus effeitos do dia 20 de Agosto de 1873 em diante.

O governo da Republica encarrega-me de communicar ao do Imperio que aceita a referida denuncia, manifestando, porém, o desejo de que o acto que tem de cessar em 20 de Agosto de 1873, seja substituido antes desta época, por um novo accordo igualmente vantajoso para ambos os paizes.

A segurança que contém a nota de V. Ex., faz-me esperar que, sendo tambem esse o desejo do gabinete do Rio, V. Ex. terá a bondade de dar-me a conhecer a esse respeito suas intenções com a maior brevidade possivel.

No entretanto, não devo deixar de lembrar, em conformidade das instrucções que recebi, que expirando a referida convenção, as disposições do art. 1º dos addicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826, asseguram aos nossos consules no Brazil o tratamento da mais exacta reciprocidade, e além disso o gozo de todos os privilegios concedidos aos consules da nação a mais favorecida.

Acceptai, Sr. ministro, as seguranças de minha muito alta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Manoel Francisco Correia, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

N. 11. . .

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios estrangeiros, 29 de Novembro de 1872.

Tenho presente a nota que o Sr. Léon Alexis Noël, ministro plenipotenciario da Republica franceza, serviu-se dirigir-me em 16 do corrente mez, annunciando que o governo da Republica accita a notificação da cessação da convenção consular existente entre os dois Estados.

Ao fazer esta communicação manifesta o Sr. Noël, em nome do mesmo governo, o desejo de que o accôrdo, que tem de expirar em 20 de Agosto de 1873, seja antes dessa época substituido por outro, igualmente vantajoso para ambas as nações, e recorda, em virtude de suas instrucções, que em todo o caso os consules francezes no Brazil teem de gozar de todos os privilegios concedidos aos consules da nação mais favorecida e de ser tratados a todos os respeitos segundo os principios da mais exacta reciprocidade, conforme foi estipulado no art. 1º dos addicionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826.

Em resposta tenho a honra de declarar ao Sr. Noël que o governo imperial, acha-se igualmente animado do desejo de entrar em negociações com o da França para a celebração de uma nova convenção consular.

Si na data da expiração da convenção de 1860 não se tiver chegado a um accôrdo a respeito da que tem de substitui-la, terão os consules francezes no Brazil o tratamento dos da nação mais favorecida.

Aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Noël as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Léon Alexis Noël.

MANOEL FRANCISCO CORREIA.

N. 12.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.)—Legação de França no Brazil. Rio de Janeiro, 4 de Março de 1873.

Sr. Visconde.—O consul de França em Pernambuco communica-me que o Sr. presidente da provincia dirigio-lhe um officio tendo por fim denunciar-lhe a expiração da nossa convenção consular. Creio, Sr. ministro, que no vosso espirito, tanto quanto no meu, não existirá a menor duvida sobre a irregularidade de semelhante procedimento. Sendo uma notificação desta natureza de caracter inteiramente diplomatico, não poderia ser feita evidentemente sinão de governo a governo, ou pelo governo á legação, como de facto teve isso logar pela nota que o Sr. Correia fez-me a honra de dirigir em 20 de Agosto ultimo. Não posso, pois, descobrir o motivo que deu logar á notificação feita pelo Sr. presidente da provincia de Pernambuco a um consul que não tinha competencia para recebê-la e menos ainda para aceitá-la. Não pretendo, todavia, ligar a este facto mais importancia do que elle merece, mas entendi dever assignalal-o não só por causa da sua irregularidade, como porque diz respeito a uma questão de que tenho justamente hoje de tratar com V. Ex.

Quando fui autorizado a annunciar ao gabinete imperial a aceitação por parte do da Republica da denuncia da convenção consular existente entre a França e o Brazil, ao mesmo tempo e em virtude das mesmas instrucções lembrei que quando a convenção de 1860 deixasse definitivamente de vigorar, nem por isso deixaríamos de conservar, em relação aos nossos consules no Brazil, de conformidade com o artigo adicional ao tratado de 1826, o direito ao regimen da reciprocidade bem como ao tratamento da nação mais favorecida. Ao accusar-me a recepção daquella communicacão, o Sr. Correia reconheceu que, si uma nova convenção não fôsse negociada até á expiração da de 1860, os consules francezes gozariam no Brazil do tratamento da nação mais favorecida; mas não fez menção do tratamento de exacta reciprocidade que nos garante o acto de 1826. Comquanto a não reprodução dos mesmos termos da minha nota não me levasse a duvidar do completo assentimento do governo brasileiro ás minhas resalvas, taes quaes as formulei; julguei dever tratar verbalmente com o vosso honrado antecessor a respeito dessa omissão, e elle declarou-me ter tido a intenção de adherir completamente ás minhas resalvas. Não julguei dever desde logo insistir mais sobre esse ponto; porém o meu governo, em um despacho que acabo de receber, diz-me que tambem elle notára a restricção apparente contida em a nota que lhe transmitti sobre a aceitação de minhas resalvas relativas ao nosso direito eventual ao tratamento de exacta reciprocidade estipulada pelo tratado de 1826, e manifesta-me

o desejo de obter do governo imperial uma adhesão mais explicita na fôrma ás resalvas contidas na minha declaração, afim de tornar impossivel qualquer equívoco ulterior. O facto com o qual entretenho a V. Ex. no começo desta nota, prova o interesse que existe para nós em que não possa haver duvida no espirito de ninguém a respeito do tratamento a que teremos direito no Brazil quando expirar a convenção existente, si não houver sido substituida por uma nova convenção. Ha com effeito, toda a razão para suppôr-se, que o Sr. presidente da provincia de Pernambuco hôtificou directamente ao consul de França a denuncia da nossa convenção consular, na crença de que as nossas relações com o Brazil eram unicamente reguladas por essa convenção, e que não existia outro acto internacional que pudesse ser invocado pelos nossos consules. O engano do Sr. presidente da provincia de Pernambuco, poderia, entretanto, explicar-se por uma omissão do ultimo Relatorio do ministerio dos negocios estrangeiros apresentado á assembléa geral legislativa. A denuncia do governo brasileiro déra logar a duas notas minhas, uma, na qual annunciava que ia dar della conhecimento ao meu governo, e outra, na qual accitava em seu nome a denuncia, com as resalvas que V. Ex. conhece. Comquanto a ultima communicação tivesse sido feita antes da impressão do Relatorio, não foi ella alli inserida, como eu deveria esperar; limitaram-se a publicar nelle a minha primeira nota em que só accusava a recepção. Ao reparo officioso que fiz á secretaria d'Estado, respondeu-se-me que nada havia nisso que fôsse intencional e que o supplemento ao Relatorio que, julgo tem de apparecer por esta época, conteria minha ultima nota. Não preciso dizer que tenho toda a confiança nessa segurança, e não julgaria necessario lembra-la nesta occasião si o despacho que acabo de receber do meu governo e a informação que me mandaram de Pernambuco não me levassem a suppôr que a demora havida em publicar-se a minha nota de 14 de Novembro permite que com mais facilidade o governo brasileiro corresponda ao desejo do da França. Uma adhesão mais explicita ás resalvas por elle feitas ao aceitar a denuncia da convenção de 1860, estabelecerá com perfeita clareza, para todos, o terreno em que ficaremos collocados no caso em que, á expiração da convenção de 1860, não se tiver negociado outra. Continuo a esperar, entretanto, Sr. ministro, que brevemente estarei habilitado para poder apresentar ao meu governo as propostas do gabinete do Rio relativas a esta negociação.

Aceitai, Sr. Visconde, as seguranças de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas.

LÉON NOËL.

N. 13.

Nota do governo imperial á legação de França.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios estrangeiros, 21 de Março de 1873.

Reccebi a nota que dirigiu-me com a data de 4 do corrente o Sr. L. A. Noël ministro plenipotenciario de França.

Versa essa nota sobre a communicação que o presidente da provincia de Pernambuco dirigiu ao Sr. consul de França alli residente, relativamente á cessação da convenção consular existente entre o Imperio e a República franceza; sobre o facto de não se ter declarado em a nota de meu illustre antecessor, de 29 de Novembro ultimo que si ao tempo da cessação daquella convenção não se tiver celebrado outra, gozarão os consules francezes no Brazil não só do tratamento da nação mais favorecida como tambem do da mais exacta reciprocidade, como foi estipulado no art. 1.^o dos addiccionaes ao tratado de 8 de Janeiro de 1826; e finalmente sobre a falta de publicação da nota da legação franceza de 14 de Novembro no Relatorio desta repartição, apresentado á assembléa geral legislativa em Dezembro ultimo.

Referindo-me ao conteúdo dessa nota, cabe-me declarar ao Sr. Noël que tendo o governo imperial em tempo competente, e nos devidos termos, notificado á legação de França a cessação da convenção consular, não se pôde dar á communicação do presidente da provincia de Pernambuco acima alludida, o alcance que parece attribuir-lhe o Sr. Noël, devendo ser considerada aquella communicação como um acto de deferencia da parte daquelle delegado do governo imperial, que não ignora que depois de expiradas as convenções consulares não podem os consules de França ser tratados no mesmo pé dos de outras nações.

Pelo que diz respeito á omissão que o Sr. Noël enxergou em a nota de 29 de Novembro, permita ponderar-lhe que não havia necessidade de transcrever-se nella os proprios termos do art. 1.^o dos addiccionaes, cuja existencia não tem sido contestada, como se evidencia da leitura da correspondencia que teve o governo imperial com a legação de França anteriormente á celebração da convenção consular, e nomeadamente no anno de 1858.

A nota da legação de França sobre a cessação da convenção consular, não foi recebida, como suppõe o Sr. Noël, antes da impressão do Relatorio desta repartição. Tem ella a data de 14 de Novembro e foi entregue no dia 16.

Já então não havia possibilidade de inscril-a naquelle Relatorio, que devia ser apresentado á assembléa geral legislativa em 1 de Dezembro, dia marcado para

sua abertura. Não foi, portanto, nem podia ser intencional a omissão daquella nota, como o provará o facto da sua publicação no proximo Relatorio.

Deixando assim respondida a nota do Sr. Noël, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os protestos de minha alta consideração. .

Ao Sr. Léon Alexis Noël.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 14.

Nota da legação de França ao governo imperial.

(TRADUÇÃO.) — Legação de França. — Rio de Janeiro, 22 de Março de 1873.

Sr. Visconde. — Reccebi a nota que livestockes a bondade de dirigir-me com data de hontem, em resposta á que tive a honra de passar-vos no dia 14 do corrente. Agradeço-vos a resposta, que confirma o completo accôrdo dos dois governos ácerca da situação em que teem de achar-se seus respectivos agentes consulares depois de expirada a convenção de 10 de Dezembro de 1860.

Aproveito esta oportunidade para renovar-vos, Sr. Visconde, a segurança de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Visconde de Caravellas, ministro dos negocios estrangeiros.

LÉON NOËL.

Entrega do producto liquido de salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Imperio.

N. 15.

Nota da legação imperial ao governo de França.

(TRADUÇÃO.) — Legação imperial do Brazil em França. — Pariz, em 16 de Outubro de 1872.

Sr. ministro. — Acho-me encarregado pelo meu governo de reclamar do da França a quantia a que tem direito a companhia brasileira de Paquetes a Vapor na qualidade de proprietaria do carvão que estava a bordo do navio *Houriette*, naufragado no Maranhão de 24 para 23 de Junho de 1869.

A companhia brasileira tinha fretado em Londres a 4 de Março de 1869 o navio francez *Henriette* para ir tomar um carregamento em Swansea, onde recebeu 411 toneladas de carvão de pedra. Tendo este navio naufragado ao chegar ao porto do Maranhão, o carregamento salvado foi alli vendido por intermedio do vice-consul francez.

Em vez de entregár ao agente da companhia, unica interessada, o producto da venda, á vista dos documentos que lhe foram submittidos, esse funcionario nenhum caso fez da reclamação, e transmittiu para a França a quantia proveniente daquella venda. Fundava-se entretanto a reclamação da companhia no texto e espirito da circular do Sr. de Chasseloup-Laubat, ministro da marinha, datada de 23 de Julho de 1866, porquanto não havia o vice-consul, segundo essa circular, transmittir ao ministerio da marinha o producto da venda do carvão salvado do naufragio da *Henriette*.

Para evitar complicações semelhantes manifesta o meu governo o desejo, Sr. ministro, de que, independentemente da renovação das prescripções da alludida circular de 23 de Julho de 1866, sejam dirigidas aos agentes consulares francezes instrucções, para que d'ora avante o producto das vendas que se effectuarem em casos analogos seja por elles transmittido directamente aos interessados residentes no Imperio que a elle tiverem direito.

Informando a V. Ex. desse desejo do governo Imperial, ao qual, não duvido, servir-se-ha acceder, tenho a honra de rogar a V. Ex. tenha a bondade de mandar pôr á disposição desta legação imperial o producto da venda do carvão salvado do naufragio da barca franceza *Henriette*.

Queira accitar, Sr. ministro, a segurança da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser, etc.

Ex.^{mo} Sr. de Rémusat, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros.

HENRIQUE LUIZ RATTON.

N. 16.

Nota do governo de França á legação imperial.

(Tradução.) — Versallies, 28 de Novembro de 1872.

Sr. Visconde. — Por nota datada de 16 do mez ultimo, a respeito da liquidação dos salvados do navio francez *Henriette*, naufragado no Maranhão em Junho de 1869, o Sr. Luiz Ratton pediu-me o reembolso da quantia a que tem direito a companhia brasileira de Paquetes a Vapor, na qualidade de proprietaria do carvão que se achava a bordo desse navio.

O Sr. ministro da marinha e das colonias, a quem dei conhecimento da reclamação, acaba de transmittir-me a conta definitiva da liquidação da *Henriette*, organizada pelo commissario da inspecção marítima em Saint-Nazaire.

Resulta que essa liquidação, tal qual fôra primitivamente effectuada pelo agente vice-consul de França no Maranhão, apresentava irregularidades que tornaram necessaria a sua revisão.

Nossa administração marítima teve de descontar do producto da venda da carga desse navio o preço do frete, que, no caso vertente, constituiria a unica garantia dos salarios da tripolação.

Em consequencia desse novo ajuste de contas, o remanescente que pertence á companhia brasileira eleva-se á somma de 971 frs. e 59 cs. Tenho a honra, Sr. Visconde, de remetter-vos, inclusa, uma letra do mencionado valor, á ordem do Sr. encarregado de negocios do Brazil, a qual será paga, mediante recibo seu, em virtude do art. 11 da Convenção Consular de 10 de Dezembro de 1860 entre a França e o Brazil, pelo Sr. thesoureiro geral dos invalidos da marinha, rua Duphot n. 12, em Pariz. Tambem achareis, annexa, cópia do relatório do Sr. commissario da inspecção marítima em Saint-Nazaire, contendo a conta novamente organizada da liquidação da *Henriette*.

Na precitada nota de 16 de Outubro ultimo, observava o Sr. Luiz Ratton, que o nosso agente vice-consul no Maranhão deveria, de conformidade com as prescripções da circular do Sr. ministro da marinha, datada de 23 de Julho de 1866, ter passado directamente á companhia brasileira o producto da venda da carga daquelle navio, em vez de transmittil-o ao ministerio da marinha de França. Reconhecendo que esta observação não deixa de ser procedente, devo entretanto observar-vos, Sr. Visconde, que, em todo o caso, os regulamentos impunham ao Sr. Frébourg a obrigação de descontar da dita quantia a importancia do frete, como fêl-o o commissario da marinha de Saint-Nazaire.

O Sr. almirante Pothuau, tomando, porém, em consideração o desejo manifestado pelo Sr. Luiz Ratton, em nome do governo brasileiro, e para o qual não deixei de chamar sua attenção, pretende recommendar aos nossos consules, e especialmente aos que residem no Brazil, a execução das ordens exaradas na circular de 23 de Julho de 1866, insistindo nas disposições relativas aos casos em que o producto dos salvados póde ser entregue directamente ás partes interessadas.

Ficar-vos-hei grato, Sr. Visconde, si me remetterdes, para o ministerio da marinha, o recibo da ordem que acompanha a presente nota.

Acceitai, etc.

Ao Sr. Visconde de Itajubá, ministro do Brazil em Pariz.

RÉMUSAT.

N. 17.**Decreto n. 5275 de 19 de Abril de 1873.**

Promulga a Convenção Postal celebrada em 16 de Dezembro de mil oitocentos setenta e um entre o Brazil e a Republica do Perú.

Havendo-se concluido e assignado nesta côrte, em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, uma convenção entre o Brazil e a Republica do Perú, com o fim de facilitar e regular a troca das communicações postaes entre os dois paizes; e tendo sido esses actos mutuamente ratificados, trocando-se as respectivas ratificações em Lima aos tres dias do mez de Janeiro do corrente anno: Hei por bem mandar que a dita convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O visconde de Caravellas, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Abril de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

VISCONDE DE CARAVELLAS.

N. 18.**Convenção postal entre o Brazil e o Perú.**

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil e

S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Perú.

Desejando estreitar por meio de uma convenção postal as boas relações, que existem entre os respectivos Estados, nomearam para esse fim seus plenipotenciarios:

Su Escellencia el Señor presidente de la República del Perú y

Su Alteza la Princeza Imperial Regente, en nombre de Su Majestad el Emperador del Brasil.

Deseando estrechar por medio de una convencion postal las buenas relaciones que existen entre los respectivos Estados han nombrado al efecto por sus plenipotenciarios:

Sua Alteza a Princeza Imperial, Regente em nome de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Exm. Sr. Manoel Francisco Correia, do conselho de Sua Magestade o Imperador, deputado á assembléa geral legislativa, cavalleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, bacharel em sciencias juridicas sociaes, ministro e secretario de Estado dos negocios estrangeiros :

E S. Ex. o Sr. presidente da Republica do Perú, o Dr. D. Luiz Mesones, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da mesma Republica no Brazil e nas Republicas do Plata.

Os quaes, depois de terem trocado os respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e debida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.º

A correspondencia official, ou particular ; entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, será expedida pelas vias maritimas, fluvias ou terrestres, já estabelecidas, ou que venham a ser estabelecidas entre os dois Estados.

ARTIGO 2.º

As cartas ordinarias ou communicações, particulares do Imperio do Brazil para o Perú, ou da Republica do Perú para o Brazil, serão previamente franqueadas nas repartições de correios dos respectivos Estados e circularão livres de todo porte pelos estafetas do paiz a que fôrem destinadas e sem onus algum para o destinatario.

ARTIGO 3.º

As cartas, ou maços de cartas, registradas e franqueadas, conforme a tarifa

E. II

Su Escollencia el Señor presidente de la República del Perú al Señor Doctor Dom Luiz Mesones, enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la misma República en el Brazil y Repúblicas del Plata y

Su Alteza la Princeza Imperial Regente, en nombre de Su Majestad el Emperador del Brasil al Escelentísimo Señor Manuel Francisco Correia, del consejo de Su Majestad el Emperador, diputado de la asamblea general legislativa, caballero de la orden de Nuestro Señor Jesucristo, licenciado en ciencias juridicas y sociales, ministro y secretario de Estado de negocios estrangeros.

Los cuales, despues de haber canjeado los respectivos plenos poderes, y hallá-dolos en buena y debida fórma, han convenido en los artículos siguientes :

ARTÍCULO 1.º

La correspondencia official ó particular, entre la República del Perú y el Imperio del Brasil será expedida por las vias maritimas, fluviales ó terrestres ya establecidas ó que en adelante se establecieren entre ambos Estados.

ARTÍCULO 2.º

Las cartas ordinarias ó comunicaciones particulares del Perú para el Imperio del Brasil ó del Brasil para la República del Perú, serán previamente franqueadas en las oficinas de correos de los respectivos Estados, y circularán libres de todo porte por las estafetas del país á que fueren destinadas y sin gravámen alguno para el destinatario.

ARTÍCULO 3.º

Las cartas ó pliegos certificados y franqueados conforme á la tarifa vigente en

em vigor, no lugar de sua procedencia, serão também entregues, sem despeza alguma, á pessoa a quem fõrem dirigidas, ou a seu legitimo procurador ou representante, mediante um recibo que se enviará á administração remettente para sua descarga.

ARTIGO 4.º

As repartições postaes dos Estados contractantes não poderão remetter directamente, ou em transito, especies metallicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos de alfandega.

ARTIGO 5.º

A correspondencia official de ambos os governos com suas legações e consulados, bem como a dos agentes diplomaticos e consulares com seus respectivos governos não está sujeita a franqueamento e será entregue livre de porte no paiz de seu destino.

ARTIGO 6.º

Ficarão sujeitos á tarifa legal do paiz de sua procedencia, porém isentos de qualquer porte ou onus no lugar do seu destino os diarios, gazetas, periodicos, folhetos, catalogos, prospectos, revistas, annuncios ou avisos impressos, gravados, lithographados, ou authographados, ainda que contenham mappas ou planos, estampas e papeis de musica, contanto que façam parte das mesmas publicações periodicas, si fõrem expedidas do Imperio do Brazil para a Republica do Perú, ou desta para aquella.

ARTIGO 7.º

Os periodicos e demais papeis ou impressos, de que trata o artigo anterior, deverão ser cintados de modo que li-

el lugar de su procedencia, serán tambien entregadas sin costo alguno á la persona á quien fueren dirigidos, ó á su legitimo procurador ó personero, mediante un recibo que será enviado á la primitiva administracion para su descargo.

ARTÍCULO 4.º

Las oficinas postales de los Estados contratantes no podrán remitir directamente ó en tránsito, especies metalicas ú otros objetos sometidos al pago de derechos de aduana.

ARTÍCULO 5.º

La correspondencia official de ambos gobiernos con sus legaciones ó consulados, y la de los agentes diplomaticos y consulares con sus respectivos gobiernos, no estará sujeta á franqueo y se entregará libre de porte en el pais á que fueren destinadas.

ARTÍCULO 6.º

Estarán sujetos á la tarifa legal del pais de su procedencia, pero exentos de cualquier porte ó gravámen en el lugar de su destino los diarios, gacetas, periodicos, folletos, catálogos, prospectos, revistas, annuncios ó avisos impresos, gravados, litografiados, ó autografiados; aun que contengam mapas ó planos, estampas y papeles de musica, con tal que formen parte de las mismas publicaciones periodicas, si fueren expedidos de la República del Perú para el Imperio del Brasil, ó de este á aquella.

ARTÍCULO 7.º

Los periódicos y demas papeles ó impresos de que trata el artículo anterior, deberán ser fajados ó ligados con cintas,

quem abertas as extremidades e possam ser facilmente vistos e reconhecidos; sendo em todo o caso prohibido o uso de qualquer signal, palavra ou indicação manuscrita, além da designação do lugar de sua origem, data e assignatura do remettente e o nome e a residência da pessoa a que sam dirigidos.

ARTIGO 8.º

Os maços de periodicos e mais impresos, que contenham palavras ou phrases manuscritas, cartas ordinarias ou objectos estranhos aos indicados no art. 6º, não serão expedidos, ou poderão ser considerados como correspondencia particular e onerados com o porte de correio á custa do destinatario, segundo as leis e regulamentos especiaes de cada paiz.

ARTIGO 9.º

As cartas, maços de cartas, ou communicações manuscritas, registradas ou simplesmente franqueadas, que, por qualquer motivo não puderem ser entregues ao destinatario, serão devolvidas todos os mezes, sem serem abertas e sem onus algum para a administração postal do paiz remettente.

Os periodicos e mais objectos impresos ficarão á disposição da administração de correios que os tiver recebido.

As cartas ou communicações mal dirigidas, ou expedidas por equivoco ou erro, serão immediatamente devolvidas á repartição da sua procedencia sem onus algum.

ARTIGO 10.º

A correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes

de modo que queden abiertas las extremidades y puedan ser fácilmente vistos y reconocidos; siendo en todo caso prohibido el uso de cualquiera señal, palabra ó escriptura de mano, fuera de la designacion del lugar de su origen, fecha y firma del que envia, y el nombre y residencia de la persona á quien estan dirigidos.

ARTÍCULO 8.º

Los paquetes de periódicos y demas impresos que contengan palabras ó frases manuscritas, cartas ordinarias ó objetos extraños á los indicados en el artículo 6º, no tendrán curso alguno, ó podrán ser reputados como correspondencia particular y grabados con el porte de estafeta á cargo del destinatario, conforme á las leyes i reglamentos especiales de cada país.

ARTÍCULO 9.º

Las cartas, pliegos, ó comunicaciones manuscritas, certificadas ó simplemente franqueadas, que por cualquier motivo no pudieren ser entregadas al destinatario, serán devueltas todos los meses, sin ser abiertas y sin gravámen alguno, á la administracion postal del país expeditor.

Los periódicos y demas objetos impresos quedarán á disposicion de la administracion de correos que los haja recibido.

Las cartas ó comunicaciones mal dirigidas ó expedidas por error ó equivocacion, serán inmediatamente devueltas a la oficina de su procedencia sin ningun gravámen.

ARTÍCULO 10.º

La correspondencia official, ó la particular, franqueada en las oficinas pos-

do Imperio do Brazil, que fôr dirigida em transito pelo Perú para qualquer Estado estrangeiro e a correspondencia official, ou a particular, franqueada nas repartições postaes da Republica do Perú, expedida em transito pelo Brazil para qualquer outro Estado estrangeiro, serão promptamente encaminhadas ao seu destino sem onus algum.

Fica porém entendido que este artigo só terá vigor e applicação quando o governo, por cujo territorio deva transitar a referida correspondencia, não esteja obrigado a despeza de transporte marítimo em vapores estrangeiros.

Neste caso a correspondencia de transito será remettida ao seu destino pela primeira via que não esteja sujeita ás mencionadas condições.

ARTIGO 11.º

A presente convenção será ratificada e entrará em execução tres mezes depois de trocadas as ratificações, continuando em vigor até um anno depois que qualquer das Altas Partes contractantes annuncie á outra sua intenção de dal-a por terminada.

ARTIGO 12.º

A troca das ratificações se verificará no Rio de Janeiro ou em Lima com a maior brevidade possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignáram e selláram por duplicata a presente convenção no Rio de Janeiro aos dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.) MAANOEL FRANCISCO CORREIA.

tales de la República del Perú, que fuere dirigida en transito por el Brasil á cualquier Estado extranjero, y la correspondencia official, ó la particular franqueada en las oficinas postales del Imperio del Brasil, expedida en transito por el Perú á cualquier otro Estado extranjero, serán encaminhadas con prontitud á su destino sin gravámen alguno.

Pero, queda entendido que este artículo solo tendrá vigor y aplicacion, cuando el gobierno por cuyo territorio deba pasar en transito la correspondencia expresada, no esté obligado á hacer gastos ó expensas de transporte marítimo en vapores extranjeros.

En este caso, la correspondencia de transito será remitida á su destino por la primera via que no esté sujeta á las condiciones mencionadas.

ARTÍCULO 11.º

La presente convencion será ratificada, empezará á rejir á los tres mezes de canjeadas las ratificaciones, y continuará en vigor hasta un año despues que cualquiera de las Altas Partes contratantes haya anunciado á la otra su intencion de darla por terminada.

ARTÍCULO 12.º

El canje de las ratificaciones se verificará en Lima ó en Rio de Janeiro á la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firmáron y sellaron por duplicado la presente convencion en Rio de Janeiro á los diez e seis dias de Diciembre de mil ochocientos setenta y uno.

(L. S.) LUIS MESONES.

ESTADO ORIENTAL DO URUGUAY.

SERVIÇO MILITAR FORÇADO.

Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.

N. 19.

Nota do governo oriental á legação imperial.

Ministerio de relações exteriores. — Montevideo, 11 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro. — As ordens expedidas pelo governo da Republica para a entrega de desertores e baixa do serviço militar de subditos brasileiros foram restrictamente cumpridas, como consta das cópias juntas, que, devidamente legalisadas, tenho á honra de passar ás mãos de V. Ex.

Desapparece, portanto, até o mais leve pretexto para ulteriores reclamações sobre o assumpto.

Com este motivo renovo a V. Ex. as seguranças de minha mais alta e distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Imperio do Brazil.

OSCAR ORDEÑANA.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A NÔTA ACIMA.

N. 1.

Aviso do ministerio da guerra e marinha ao de relações exteriores.

Ministerio da guerra e marinha. — Montevideo, 10 de Dezembro de 1872.

Sr. ministro. — Com o fim de desvanecer e destruir todo o motivo de reclamação pela existencia de subditos brasileiros alistados nos corpos de linha do exercito, sob pretexto de que sam ou fôram desertores da armada ou do exercito brasileiro, S. Ex. o Sr. presidente do senado, em exercicio do poder executivo, ordenou-me,

que mandasse dar baixa, desligando absolutamente do serviço, a todo o individuo dessa nacionalidade.

É quanto basta, Sr. ministro, para provar que o governo esteve sempre e está disposto a conservar sua boa intelligencia com o gabinete imperial, levando suas disposições muito além do que poderia esperar-se, com o objecto de evitar enfiadonhas e desagradaveis reclamações.

É fóra de duvida, Sr. ministro, que todos os que fallam brasileiro não sam desertores do exercito ou da armada dessa nacionalidade, e que alguns sam filhos deste paiz, que pelo contacto com a fronteira do Rio Grande fallam aquelle idioma; está nova prova, porém, de lealdade e franqueza, sam factos mui eloquentes que não poderão pôr-se em duvida.

Deos guarde a V. Ex. muitos annos.

Exm. Sr. ministro de relações exteriores.

JUAN J. REBOLLO.

N. 2.

Officio do chefe do estado-maior general ao ministerio da guerra e da marinha.

Estado-maior general. — Montevideo, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento do aviso de V. Ex., de 7 do corrente, determinando que nesse dia se reunissem os chefes dos corpos da guarnição para advertil-os de que o governo estava disposto a punir aquelle chefe que para o futuro conservasse e contractasse novamente subditos brasileiros, ainda mesmo com o requisito de serem visados os contractos pelo consulado da dita nacionalidade, e que nesse mesmo dia se dêsse baixa sem excepção de qualquer especie aos que existissem nos seus corpos, reuniram-se os Srs. chefes na secretaria do abaixo assignado e foram sciencificados da ordem do governo Supremo, ordenando-lhes o abaixo assignado terminantemente que nesse mesmo dia dêssem baixa a todos os subditos brasileiros que ainda existissem nos seus corpos, e remetterssem uma relação nominal a este estado-maior general afim de ser transmittida a V. Ex., cabendo-me a honra de enviar juntas as que recebi do regimento de artilharia e dos batalhões 1.º, 2.º, 3.º e 4.º de caçadores, para conhecimento de V. Ex., a quem Deos guarde muitos annos.

Exm. Sr. ministro da guerra e marinha, general D. Juan J. Rebollo.

FELIPE FRAGA.

N. 3.

Officio do chefe do 4.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

4.º batalhão de caçadores. — Montevideo, 9 de Dezembro de 1872.

Levo ao conhecimento de V. S. que em data de 7 do corrente tiveram baixa do referido batalhão todos os soldados brasileiros que nelle existiam, cuja relação é a seguinte: Manoel Santorracha, Antonio Silveira, Antonio Sierra, Miguel Alvares, José Vieira, Bernardo Conceição, Antonio Pedro, Francisco Ferraje, José Maria Freitas, Pedro Nascimento, José Vicente, Miguel A. Silva, Amaro Gomes, Luiz Carneiro, Candido da Silva.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN J. GOMENZORO.

N. 4.

Officio do chefe do 3.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

3.º batalhão de caçadores. — Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento ao disposto no art. 3.º da ordem geral do dia 7 do corrente, remetto a V. S. a relação dos subditos brasileiros que obtiveram baixa do referido batalhão.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

CARLOS SALLEMAND.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA.

3º batalhão de caçadores. — Teodoro Jacinto Ayala, Narciso do Campo, José Sera de Oliveira, Ventura Santos, José Fructuoso Simões, Franklin Bezerra, Antonio da Silva, Feliciano Sarruda, Joaquim Mariano, Manoel Correia, Joaquim Almeida, Francisco Antonio Sant'Anna, Joaquim Guimarães, João José Correia dos Santos.

CARLOS SALLEMAND.

N. B.

Officio do chefe do 2.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

2.º batalhão de caçadores. — Montevideo, 9 de Dezembro de 1872.

Em cumprimento ao determinado por V. S. na ordem geral de sabbado, 7 do corrente, o chefe abaixo assignado tem a honra de levar ao conhecimento de V. S. que deu estricta execução áquella ordem a respeito dos seguintes individuos: Antonio Martínez, José Garcia, José Rodrigues, Felipe Souza, José Maria Oson, Thomaz Morales, Francisco Correia, João P. Moreira, Germano Butierres Santos Rivero, Francisco Valerio, Manoel do Nascimento, Manoel Pinheiro.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. general chefe do estado-maior general, D. Felipe Fraga.

CASIMIRO GARCIA.

N. G.

Officio do chefe do 1.º batalhão de caçadores ao chefe do estado-maior general.

1.º batalhão de caçadores. — Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Communico a V. S. que nenhuma outra novidade occorreu, além de haver dado baixa a trinta e quatro praças de nacionalidade brasileira, cuja relação nominal annexo, deixando assim cumprido o determinado a similhante respeito na ordem geral do dia 7 do corrente.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JOSÉ ETCHÉVERRÍA.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O PRECEDENTE OFFICIO.

Pedro Gomes, Manoel Mendes, Luiz Silva, José Fernandes, Antonio Soares, Monteiro Silva, Antonio Francisco, Vicente Ferreira, João Souza, Firmino da Costa, Romão Aguilár, Lazaro Francisco, Bernardo Domingo Manoel Freitas, João Francisco Santos, Manoel Faria, José Francisco Corrêa, Felix Acosta, Antonio Silva e Soares, João da Cruz Martins, Manoel Gonçalves, José Maria, Joaquim Soria, João da Silva, Antonio Oliveira, Manoel Corrêa, Manoel Mendes, Manoel Alvares,

João B. Machado, Manoel Antonio, João Pereira, João Francisco, Joaquim Chaves, Antonio Rodrigues.

Quartel, 9 de Dezembro de 1872.

Por autorisação : ALFONSO DURAN.

N. 7.

Officio do chefe do regimento de artilharia ao chefe do estado-maior general.

Regimento de artilharia, Montevideo, 8 de Dezembro de 1872.

Levo ao conhecimento de V. S. que em data de hontem passei a dar cumprimento á ordem geral da mesma data, em que se mandava dar baixa a todos os subditos brasileiros, que estivessem com praça nos corpos da guarnição.

Comunico a V. S. que todos os individuos, a quem dei baixa, teem os seus contractos visados pelo consul brasileiro ; e que cumprindo estritamente a ordem, dei tambem baixa a soldados que servem no exercito da Republica desde o principio da grande campanha até esta data.

Previno a V. S., como é de meu dever, para que se dignè leval-o ao conhecimento de S. Ex. o Sr. ministro da guerra, que o regimento ficou limitado a 80 praças, e que me é absolutamente impossivel poder fazer o serviço de destacamento do Cerro, guarda d'alfandega, e de prevenção, porquanto se deve attender a que o regimento tem varias praças em commissão e enfermas no hospital, como V. S. verá pela parte diaria que se remette a esse estado-maior general, e que só ficam dois soldados para as substituições, depois de feito o serviço que se me ordenou, pelo que ficarei reconhecido a V. S. se me dispensar do destacamento do Cerro pelo menos, para poder assim render as guardas cada 24 horas, como se achá estabelecido.

Inclusa remetto a V. S. a relação nominal dos subditos brasileiros que tiveram baixa.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

MIGUEL A. NAVAJAS.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O OFFICIO QUE PRECEDE.

Apparicio Martins, Faustino Corrêa, Manoel Braz, Antonio Franciscó, Luiz Acunha, Maximo Cardoso, José Estrugildo, Antonio Ayala, Candido Alvares, José

Romão, José Franco, Joaquim dos Santos, Pedro Genaro, João Rodrigues, Antonio Martins de Souza.

Montevideo, 8 de Dezembro de 1872.

NAVAJAS.

N. 20.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, 4 de Janeiro de 1873.

Sr. Official-maior.—Em sua nota de 11 de Dezembro do anno proximo findo, ao transmittir-me varias cópias legalizadas de documentos emanadas do ministerio da guerra, e acompanhadas de relações nominaes de brasileiros, em numero de noventa, despedidos do serviço militar da Republica, declarava V. S. que as ordens do governo a similhante respeito ficavam por essa fórma estritamente cumpridas, com o que desaparecia até o mais leve pretexto para ultteriores reclamações sobre o assumpto por parte do Imperio.

Sinto profundamente que, apenas decorridos tão poucos dias depois de similhante affirmacão, concebida em termos que pareciam até indicar que as reclamações desta legação fundavam-se em simples pretextos e não nos mais solidos motivos, como resalta da correspondencia ultimamente trocada entre mim e esse ministerio, vejo-me forçado a reclamar e protestar contra a detença violenta de um meu concidadão nas fileiras orientaes!

Em primeiro logar na mesma libertação dos precitados brasileiros, não acho que o procedimento do governo da Republica esteja pautado pelo fiel cumprimento das solemnes obrigações que ácerca da entrega de desertores contrahira o Estado Oriental para com o Brazil; e esta minha arguição funda-se na propria opinião que manifestou-me, em conferencia official, o ex-ministro de relações exteriores Dr. Julio Herrera y Obes a ultima vez que tratámos desse negocio.

Dizia-me S. Ex. que o governo de que então formava parte, afim de, uma vez por todas, vêr-se desembaraçado das incessantes reclamações do Brazil por causa da entrega de desertores e de brasileiros violentados ao serviço militar da Republica, resolvêra cortar o mal pela raiz, não admittindo mais a esse serviço nenhum individuo fallando o portuguez.

Observei ao Dr. Julio Herrera que esta legação não levava suas exigencias até esse ponto; mas limitava-se a reclamar pura e simplesmente aquillo que sobre

a materia fôra pactado entre os dois paizes vizinhos, em vista de seus reciprocos interesses. Notei ainda a S. Ex. que, com referencia ao serviço militar voluntario, havia sido o proprio governo da Republica quem, pelo órgão do seu ministro no Rio de Janeiro, o Sr. D. Andrés Lamas, propuzêra o ajuste, accito pelo Imperio, de que os subditos de seus respectivos paizes não seriam recebidos nas fileiras do outro Estado, sinão mediante contracto visado e registrado pela competente autoridade consular; e que isto mesmo e nada mais do que isto reclamava esta legação.

Insistiu, porém, o Sr. ex-ministro na opção do alvitre tomado pelo governo da Republica, como o meio mais seguro de evitar futuras reclamações de similhante natureza; até porque, acrescentou S. Ex., em regra geral todos os brasileiros que voluntariamente alistam-se nos batalhões orientaes sam praças desertadas do exercito ou da armada imperial.

A' vista desta ultima razão aceitei, por motivos que sam obvios, a declaração solemne que se me fazia, embora não me faltasse o direito para ponderar ao governo da Republica que a entrega de desertores tinha sido pactada de um modo absoluto, e que, sendo tal a convicção do mesmo governo ácerca dos voluntarios brasileiros que entram para os batalhões orientaes, a lealdade e a boa vontade para com um Estado vizinho e alliado pediam antes que esses criminosos fôssem logo detidos e entregues, independentemente de uma requisição diplomatica para cada caso especial.

Por muito mais forte razão essa lealdade e boa vontade exigiam que, antes de despedir dos batalhões da Republica tão avultado numero de brasileiros, fôsse esta legação prevenida do dia em que similhante medida tinha de effectuar-se, afim de que ella pudesse tomar as necessarias providencias para o reconhecimento daquelles individuos que se achassem incursos no crime de deserção.

Deve V. S. reconhecer, portanto, que não foi aventurada nem injusta a minha arguição, de não ter sido regulado o procedimento do governo da Republica tambem naquella emergencia, de accôrdo com os seus solemnes compromissos para com o Brazil; sobretudo depois da declaração a mim feita pelo referido Sr. ex-ministro de relações exteriores, na mesma precitada conferencia, de existir ainda no 4º batalhão de caçadores um crescido numero de desertores brasileiros, dos quaes apenas cinco fôrão entregues ao consulado geral do Imperio, e d'entre estes dois invalidos. Mui estranho é que esta legação veja-se assim forçada a protestar ainda contra aquelles actos de um governo alliado, em que este parece ir além do que legitimamente lhe póde ser e lhe é exigido!

Passando agora ao objecto especial que motiva esta nota, estou seguro de que S. Ex. o Sr. presidente do senado, em exercicio do poder executivo da Republica, participará do meu profundo desagrado, ao ter conhecimento do seguinte facto, que me abstenho de qualificar, esperando de S. Ex. as medidas de justa repressão que elle requer.

Ha tres dias apresentou-se nesta legação o brasileiro Luiz Antonio Francisco

Rios, e declarou-me que achando-se com praça no 4º batalhão de caçadores, no qual o alistáram contra sua vontade, com o nome de Domingo Balsanes, de balde pedio reiteradamente a sua baixa, pelo que tomára a resolução de evadir-se de Santa Luzia, onde estava destacada a sua companhia, afim de vir pedir a protecção do seu paiz.

Declarando elle mais ter deixado a sua papeleta naquella villa, pela precipitação de sua fuga, mas que achava-se matriculado no consulado geral do Imperio nesta capital, para alli foi encaminhado para munir-se de um novo documento official comprovativo de sua nacionalidade.

Poucos momentos depois apresentou-se-me, visivelmente perturbado, um official do referido batalhão, da parte de seu respectivo chefe, pedindo-me a entrega do mesmo individuo, como oriental e desertor ! Respondi-lhe que o tinha mandado apresentar-se á autoridade consular do Imperio, com a qual S. S. poderia tambem entender-se a esse respeito.

Pela mencionada autoridade sou agora informado de que o reclamante brasileiro acha-se, com effeito, matriculado no consulado geral desde 1867, e de que já em principios do anno proximo findo, tendo elle sido recrutado, fôra posto em liberdade, em virtude de competente requisição verbal feita pelo secretario desta legação, o qual ratifica isto mesmo e reconheceu a sua identidade com a do individuo cuja baixa diligenciou e obteve naquella occasião.

Escusado parece-me insistir na gravidade de similhante facto, depois da correspondencia ultimamente trocada sobre a materia entre esta legação e esse ministerio: a simples enunciação delle basta para indicar ao governo da Republica o que lhe impõe a sua propria dignidade tanto quanto a responsabilidade que deste e de outros analogos póde resultar-lhe.

Aguardando, pois, uma resposta satisfactoria de V. S. para ser transmittida ao governo imperial, prevaleço-me da occasião para repetir a V. S. as expressões de minha particular estima e mui distincta consideração.

A S. S. o Sr. commendador D. Oscar Hordenana, official-maior encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 21.

Nota do governo. oriental a legação imperial.

Ministerio de relações exteriores.—Montevideo, 10 de Janeiro de 1873.

Sr. ministro.—Pela informação junta do Sr. chefe do 4.º batalhão de caçadores, que por cópia legalisada tenho a honra de transmittir a V. Ex., vê-se claramente que eram inexactos os dados em que essa legação baseou a sua reclamação em favor do subdito brasileiro Luiz Antonio Francisco Rios.

Si V. Ex., antes de passar a nota de 4 do corrente a que respondo, se houvesse dignado pedir informações a este ministerio, sobre as denuncias que havia recebido a legação, relativamente ao serviço militar imposto violentamente a um subdito de sua nacionalidade, teria evitado a si mesmo e a este ministerio o desgosto natural que se experimenta sempre que se iniciam e se contestam reclamações desta especie.

Com este motivo, renovo a V. Ex. as seguranças de meu particular apreço e consideração.

A S. Ex. o cavalleiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente do Brazil.

OSCAR HORDEÑANA.

INFORMAÇÃO DO CHEFE DO 4.º BATALHÃO DE CAÇADORES A QUE SE REFERE A NOTA PRECEDENTE.

4.º batalhão de caçadores. —Montevideo, em 7 de Janeiro de 1873.

Em cumprimento da ordem que antecede, informo que o soldado Domingo Balsanes passou para este corpo da companhia de linha que fazia parte do 3.º batalhão de guardas nacionaes com esse nome, e não com o que lhe attribue a legação brasileira.

Quando se deu baixa do serviço aos brasileiros dar-se-hia tambem ao individuo Balsanes, a não ignorar-se a sua qualidade de brasileiro que ora allega a legação imperial como causa incontestavel, si é real, para exigir que seja elle desligado do corpo. Balsanes não pediu tão pouco a sua baixa, como podia tê-lo feito, usando de um perfeito direito, e esse silencio, quando todos seus compatriotas se retiravam, era motivo sufficiente para que nem sequer se pudesse suspeitar que fôsse subdito brasileiro.

Quando Balsanes desertou do corpo, mandei um official ao consulado para saber si era brasileiro, e apezar de não se achar registrado nos archivos do consulado

nenhum individuo com aquelle nome, ordenei que não fôsse procurado, porque o seu uniforme havia sido devolvido pela legação imperial.

Pelo que respeita ao destacamento em Santa Luzia da companhia a que pertencia Balsanes, é tão inverídico como os demais pontos de sua declaração. Consta a V. S. que em qualquer tempo tivesse este batalhão companhia alguma naquella povoação?

É quanto posso informar com verdade.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN J. GOMENZORO.

EXPEDIENTE A QUE DEU LOGAR A INFORMAÇÃO QUE PRECEDE.

Estado-maior general. — Montevideo, 7 de Janeiro de 1873.

Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. a presente nota, depois de haver-se dado cumprimento ao ordenado por V. Ex. em seu despacho de 4 do corrente.

JUAN M. DE LA SIERRA.

Ministerio da guerra e marinha. — Montevideo, 8 de Janeiro de 1873.

Volte ao estado-maior general, para que ordene a baixa absoluta do individuo reclamado e posto pelo chefe do corpo á disposição do ministro brasileiro, feito o que volte.

REBOLLO.

Estado-maior general. — Montevideo, 8 de Janeiro de 1873.

Ordene-se de officio ao chefe do 4.º batalhão de caçadores que dê baixa immediata ao soldado Domingo Balsanes e o mande apresentar por um official ao ministro brasileiro, dando conta de o haver feito.

DE LA SIERRA.

Montevideo, 9 de Janeiro de 1873.

Cumprindo o ordenado por V. S. em officio datado de hoje, levo ao conhecimento de V. S. que o soldado Domingo Balsanes desertou deste batalhão no 1.º de Janeiro corrente, dando-se-lhe baixa em data de 6, como V. S. poderá vêr

pela ordem do dia que se remette a esse estado-maior general. Entretanto, si V. S. ordenar a sua captura, esta se fará com a maior brevidade.

Deos guarde a V. S. muitos annos.

Sr. chefe do estado-maior general, general D. Felipe Fraga.

JUAN GOMENZORO.

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 22.

Nota da legação imperial ao governo oriental.

Legação do Brazil em Montevideo, em 8 de Janeiro de 1873.

Sr. official-maior. — Permanecendo ainda sem resposta a nota, datada de 6 de Setembro do anno proximo findo, pela qual transmitti a esse ministerio cópia authentica de um despacho do governo imperial, insistindo por uma prompta e satisfactoria solução da reclamação iniciada pela minha nota de 17 de Maio de 1870, contra o illegal e barbaro castigo infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison, por ordem do então chefe politico do departamento do Salto, coronel D. Gregorio Castro, tenho a honra de dirigir-me novamente por escripto ao governo da Republica, em nome do de S. M. o Imperador, meu Augusto Soberano, para lembrar-lhe a urgente necessidade que ha de terminar esse desagradavel assumpto, de modo que deixe satisfeitas as justas exigencias do Brazil.

Com este motivo, reitero a V. S. as expressões de minha mais distincta consideração.

A S. S. o Sr. commendador D. Oscar Hordeñana, official-maior encarregado do despacho do ministerio de relações exteriores.

ANTONIO JOSÉ DUARTE DE ARAUJO GONDIM.

N. 23.

Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.

Empréstimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do

Uruguay em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851 em

patações de 960 réis (1\$920 réis moeda fraca)—1.859.491,09,

que reduzidos a pesos fortes de 2\$000 réis produzem. . . \$ 1.785,111,44

A deduzir direitos de alfandega dos despachos de provisões

para os navios de guerra nos annos de 1854 e 1855. . . \$ 4.365.

Quantia que resta para capital. . . \$ 1.780.746,44

Que será abonada ao governo do Brazil com 6 % de juros ao anno pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até a total extincção da divida.

					Annos.	Amortizações.	Juros.
N.	1	6 % de juros, 3 % de amortização			1873	53.422,39	106.844,78
»	2	»	»	»	1874	53.422,39	103.639,44
»	3	»	»	4 %	1875	71.229,85	100.434,09
»	4	»	»	»	1876	71.229,85	96.160,30
»	5	»	»	5 %	1877	89.037,32	91.886,51
»	6	»	»	»	1878	89.037,32	86.544,27
»	7	»	»	»	1879	89.037,32	81.202,03
»	8	»	»	»	1880	89.037,32	75.859,80
»	9	»	»	»	1881	89.037,32	70.517,56
»	10	»	»	»	1882	89.037,32	65.175,32
»	11	»	»	»	1883	89.037,32	59.833,08
»	12	»	»	»	1884	89.037,32	54.490,84
»	13	»	»	»	1885	89.037,32	49.148,60
»	14	»	»	»	1886	89.037,32	43.806,36
»	15	»	»	»	1887	89.037,32	38.464,12
»	16	»	»	»	1888	89.037,32	33.121,88
»	17	»	»	»	1889	89.037,32	27.779,64
»	18	»	»	»	1890	89.037,32	22.437,41
»	19	»	»	»	1891	89.037,32	17.095,16
»	20	»	»	»	1892	89.037,32	11.752,93
»	21	»	»	»	1893	89.037,32	6.410,69
»	22	»	»	»	1894	17.807,52	1.068,45
						1.780.746,44	1.243,673,26

Segunda contadoria da directoria geral de contabilidade, em 25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturario,

CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 24.

Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim do anno de 1872.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do
Uruguay em virtude do tratado de 12 de Outubro de 1851,
patações de 960 réis (1\$920, réis moeda fraca)—2.185.909,14
ou reduzidos a pesos fortes de 2\$000 réis. \$ 2.098.472,77
A deduzir: juros até a mesma data sobre a importancia dos
despachos de alfandega nos annos de 1854 e 1855. 4.510,50
Saldo dos juros a favor do governo do Brazil. . . \$ 2.093.962,27

Que será abonado com os juros de 3 % ao anno, pagaveis por semestres, 3 %
de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no terceiro e quarto e 5 %
nos seguintes até á extincção da divida.

					Annos.	Amortização.	Juros.
N.	1	3 % de juros,	3 % de amortização		1873	62.818,86	62.818,86
»	2	»	»	»	1874	62.818,86	60.934,30
»	3	»	4 %	»	1875	83.758,49	59.049,73
»	4	»	»	»	1876	83.758,49	56.536,98
»	5	»	5 %	»	1877	104.698,11	54.024,22
»	6	»	»	»	1878	104.698,11	50.883,28
»	7	»	»	»	1879	104.698,11	47.742,34
»	8	»	»	»	1880	104.698,11	44.601,40
»	9	»	»	»	1881	104.698,11	41.460,45
»	10	»	»	»	1882	104.698,11	38.319,51
»	11	»	»	»	1883	104.698,11	35.178,57
»	12	»	»	»	1884	104.698,11	32.037,62
»	13	»	»	»	1885	104.698,11	28.896,68
»	14	»	»	»	1886	104.698,11	25.755,73
»	15	»	»	»	1887	104.698,11	22.614,79
»	16	»	»	»	1888	104.698,11	19.473,85
»	17	»	»	»	1889	104.698,11	16.332,90
»	18	»	»	»	1890	104.698,11	13.191,96
»	19	»	»	»	1891	104.698,11	10.051,02
»	20	»	»	»	1892	104.698,11	6.910,08
»	21	»	»	»	1893	104.698,11	3.769,13
»	22	»	»	»	1894	20.939,70	628,18
						2.093.962,27	731.211,58

Segunda contadoria da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional,
25 de Janeiro de 1873.

O 3º escriptuario,
CARLOS HIPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 25.

Empréstimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay.

Em virtude dos protocollos de 1865, 1867, e 1868 em patações
de 2\$000, moeda fraca, equivalentes a pesos nacionaes . . . \$ 1.388.000

Somma que será abonada ao governo do Brazil com 7 % de juros ao anno,
pagaveis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos,
4 % no terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até á total extincção da divida.

					Annos.	Amortização.	Júros.
N.	1	7 % de juros,	3 % de amortização		1873	41.640	97.160
»	2	»	»	»	1874	41.640	94.245,20
»	3	»	4 %	»	1875	55.520	91.330,40
»	4	»	»	»	1876	55.520	87.444
»	5	»	5 %	»	1877	69.400	83.557,60
»	6	»	»	»	1878	69.400	78.699,60
»	7	»	»	»	1879	69.400	73.841,60
»	8	»	»	»	1880	69.400	68.983,60
»	9	»	»	»	1881	69.400	64.125,60
»	10	»	»	»	1882	69.400	59.267,60
»	11	»	»	»	1883	69.400	54.409,60
»	12	»	»	»	1884	69.400	49.551,60
»	13	»	»	»	1885	69.400	44.693,60
»	14	»	»	»	1886	69.400	39.835,60
»	15	»	»	»	1887	69.400	34.977,50
»	16	»	»	»	1888	69.400	30.119,60
»	17	»	»	»	1889	69.400	25.291,60
»	18	»	»	»	1890	69.400	20.403,60
»	19	»	»	»	1891	69.400	15.545,30
»	20	»	»	»	1892	69.400	10.687,60
»	21	»	»	»	1893	69.400	5.829,60
»	22	»	»	»	1894	13.880	971,60
						1.388.000	1.130.942,40

Segunda contadoria da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional,
em 25 de Janeiro de 1873.

O 3º escripturario,
CARLOS HIPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 26.

Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim de 1872.

Relativos aos empréstimos feitos ao da Republica Oriental do
Uruguay, segundo os protocollos dos annos de 1863, 1867 e
1868—pesos de 2\$000 \$ 562.902,75

Que serão abonados ao governo do Brazil com os juros de 3 % ao anno, paga-
veis por semestres, 3 % de amortização annual nos dois primeiros annos, 4 % no
terceiro e quarto e 5 % nos seguintes até a extinctão total da divida.

					Annos.	Amortizaçào.	Juros.
N.	1	3 % de juros,	3 % de amortizaçào		1873	16.887,08	16.887,08
»	2	»	»	»	1874	16.887,08	16.380,47
»	3	»	4 %	»	1875	22.516,11	15.873,86
»	4	»	»	»	1876	22.516,11	15.198,38
»	5	»	5 %	»	1877	28.145,13	14.522,89
»	6	»	»	»	1878	28.145,13	13.678,53
»	7	»	»	»	1879	28.145,13	12.834,18
»	8	»	»	»	1880	28.145,13	11.989,83
»	9	»	»	»	1881	28.145,13	11.145,48
»	10	»	»	»	1882	28.145,13	10.304,12
»	11	»	»	»	1883	28.145,13	9.456,77
»	12	»	»	»	1884	28.145,13	8.612,42
»	13	»	»	»	1885	28.145,13	7.768,06
»	14	»	»	»	1886	28.145,13	6.923,71
»	15	»	»	»	1887	28.145,13	6.079,36
»	16	»	»	»	1888	28.145,13	5.235,
»	17	»	»	»	1889	28.145,13	4.390,65
»	18	»	»	»	1890	28.145,13	3.546,29
»	19	»	»	»	1891	28.145,13	2.701,94
»	20	»	»	»	1892	28.145,13	1.857,59
»	21	»	»	»	1893	28.145,13	1.013,23
»	22	»	»	»	1894	5.629,16	168,87
						562.902,75	196.565,71

Segunda contãdoria da directoria geral de contabilidade do thesouro nacional,
25 de Janeiro de 1873.

O 3º escriptuario,
CARLOS HIPPOLYTO EWERTON DE ALMEIDA.

N. 27.

Demonstração das sommas que são necessarias para o pagamento dos juros e amortização da divida da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com a proposta do ministerio de relações exteriores da mesma republica de 25 de Abril de 1872

				Annos.	Amortização.	Juros.	Total.
N.	1	7,6 c 3 % de juros	3 % de amortização	1873	174.768,33	283.710,72	458.479,05
"	2	"	"	1874	174.768,33	275.199,41	449.967,74
"	3	"	4 %	1875	233.024,45	266.688,08	499.712,53
"	4	"	"	1876	233.024,45	255.339,66	488.364,11
"	5	"	5 %	1877	291.280,56	243.991,22	535.271,78
"	6	"	"	1878	291.280,56	229.803,68	521.084,24
"	7	"	"	1879	291.280,56	215.620,15	506.900,71
"	8	"	"	1880	291.280,56	201.434,63	492.715,19
"	9	"	"	1881	291.280,56	187.249,09	478.529,65
"	10	"	"	1882	291.280,56	173.063,55	464.344,11
"	11	"	"	1883	291.280,56	158.878,02	450.158,58
"	12	"	"	1884	291.280,56	144.692,48	435.973,04
"	13	"	"	1885	291.280,56	130.506,94	421.787,50
"	14	"	"	1886	291.280,56	116.321,40	407.601,96
"	15	"	"	1887	291.280,56	102.135,87	393.416,43
"	16	"	"	1888	291.280,56	87.950,33	379.230,89
"	17	"	"	1889	291.280,56	73.764,79	365.045,35
"	18	"	"	1890	291.280,56	59.579,26	350.859,82
"	19	"	"	1891	291.280,56	45.393,72	336.674,28
"	20	"	"	1892	291.280,56	31.208,20	322.488,76
"	21	"	"	1893	291.280,56	17.022,65	308.303,21
"	22	"	"	1894	58.256,38	2.837,10	61.093,48
					5.825.611,46	3.302.392,95	9.128.004,41

Segunda contadoria da directoria geral da contabilidade do thesouro nacional, 25 de Janeiro de 1873.

O 3º ESCRITURARIO,
CARLOS HIPOLITO EWERTON DE ALMEIDA.

ANNEXO N. 2.

N. 1.

Quadro da secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros.

Ministro e secretario de estado.

O Exm. Sr. conselheiro Visconde de Caravellas

Gabinete do ministro.

Os Srs. :

José Pedro de Azevedo Peçanha, Director da 1ª Secção.

João Carneiro do Amaral, Director da 3ª Secção.

Director geral.

Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral (com licença).

Director geral interino.

Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

Secção central, sob a immediata direcção do director geral.

1ª *Officiaes*, Joaquim Teixeira de Macedo.

Luiz Pereira Sodré.

2ª *Official*, João Pinheiro Guimarães.

Amanuense, Alfredo Carneiro do Amaral.

Praticantes, Napoleão de Sequeira Lamaix.

Joaquim José de Sequeira Sobrinho.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, João Luiz Keating.

2ª *Officiaes*, Feliciano José da Costa.

João Germano Vieira de Barros.

Amanuenses, Frederico Affonso de Carvalho.

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Praticante, Luiz Pereira Sodré Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares.

DIRECTOR.

João Pedro Carvalho de Moraes. (Em commissão.)

O 2º *Official*, Luiz Pedro da Silva Rosa. (Director interino.)

Amanuense, Antonio Felix Corrêa de Mello Jnuior.
Praticantes, Manoel Ferreira Lima Junior.
Luiz Barreto Pedrozo.

Terceira secção, da chancellaria e archivo.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Pedro Pinheiro Guimarães.
2º » Thomaz Angelo do Amaral.

Quarta secção, da contabilidade.

DIRECTOR INTERINO.

O 1º *Official*, Constancio Neri de Carvalho.
2º » Frederico de Souza Reis Carvalho.

Traductor e compilador (addido).

Antonio Deodoro de Pascual.

Porteiro.

Francisco Servulo de Moura.

Continuos.

Felisberto Deolindo Barboza. (Ajudante do Porteiro).
Paulino José Soares Pereira.

Correios.

Carlos Mauricio da Silva.
José Antonio de Oliveira Leitão.
João Augusto de Paula Pereira.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, em 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 2.

Quadro do corpo diplomatico brasileiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

Leonel Martiniano de Alencar, encarregado de negocios.

CHILE.

Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrada, ministro residente.

Luiz Cactano Pereira Guimarães Junior, addido de 1ª classe.

EQUADOR.

Eduardo Callado, encarregado de negocios.

ESTADOS-UNIDOS D'AMERICA.

Conselheiro Antonio Pedro de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Benjamin Franklin Torreão de Barros, secretario de legação.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA.

Conselheiro Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim, ministro residente.

José de Almeida Vasconcellos, secretario de legação.

José Gurgel do Amaral Valente, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY.

Missão especial.

Conselheiro Barão de Araguaya, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

Missão ordinária.

Conselheiro Joaquim Maria Nascentes de Azambuja, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, secretario de legação, servindo de encarregado de negocios.

Henrique Antonio Alves de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERÚ.

Conselheiro Felipe José Pereira Leal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Duarte da Ponte Ribeiro, secretario de legação.

REPUBLICA DE VENEZUELA.

Henrique Cavalcanti d'Albuquerque, encarregado de negocios.

Henrique Mamede Lins de Almeida, addido de 1ª classe.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Conselheiro Barão de Porto Seguro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Regis de Oliveira, addido de 1ª classe.

BELGICA.

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Cesar de Lima e Silva, secretario de legação.

Antonio Maria Dias Vianna Berquó, addido de 1ª classe.

CONFEDERAÇÃO SUISSA E HESSE DARMSTADT.

Julio Constancio de Villeneuve, ministro residente.

Evaristó Camargo de Attaide Moncorvo, addido de 1ª classe.

FRANÇA.

Conselheiro Visconde de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Henrique Luiz Ratton, secretario de legação.

João Vieira de Carvalho, addido de 1ª classe.

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA.

Conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Egas Muniz Barreto de Aragão, addido de 1ª classe.

Francisco de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

HESPAHIA.

Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, ministro residente.

IMPERIO ALLEMAO.

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, secretario de legação.

Brazilio Ifiberê da Cunha, addido de 1ª classe.

ITALIA.

Conselheiro Barão de Javary, ministro residente.

PORTUGAL.

Conselheiro Barão de Japurá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Julio Henrique de Mello e Alvim, secretario de legação.

João Bernardo Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

Luiz Antonio de Alvarenga Silva Peixoto, addido de 1ª classe.

RUSSIA.

Conselheiro José Ribeiro da Silva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Augusto de Almeida, addido de 1ª classe.

SANTA SE.

Barão de Alhandra, ministro residente.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 3.

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.

America.

BOLIVIA.

Os Srs. :

- D. Marianno Reyes Cardona, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario
- D. Sabino Capriles, secretario.
- D. Cesar Reyes Ortiz, addido.

ESTADOS-UNIDOS.

- James R. Partridge, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
- Richard Cutts Shannon, secretario de legação.

REPUBLICA DO CHILE.

- D. Guilherme Blest Gana, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

REPUBLICA DO PERU'.

- D. Ismael de la Quintana, secretario de legação. (Ausente.)

REPUBLICA ARGENTINA.

- D. José Maria Frias, encarregado de negocios interino.

Europa.

AUSTRIA—HUNGRIA.

Encarregado da parte politica.

- Eduardo Anspach, ministro residente da Belgica.

Encarregado da parte administrativa.

- Carlos Guilherme Gross, consul geral.

BELGICA.

Eduardo Anspach, ministro residente.

FRANÇA.

Léon Alexis Noël, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Eugène Domet de Vorges, 1º secretario.

GRAN-BREITANHA.

Jorge Buckley Mathew, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Thomas Clement Cobbold, secretario.
Edmond William Cope, 2º secretario.

HESPAHIA.

D. Dionisio Roberts y Prendergast, encarregado de negocios.
D. Francisco Soliveres, secretario.

IMPERIO ALLEMÃO.

Hermann Haupt, encarregado de negocios interino.

ITALIA.

Barão Carlos Alberto Cavalcini Garofoli, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

PORTUGAL.

Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Bernardino Antonio de Faria Gentil, 1º secretario de legação.
Henrique Teixeira de Sampaio, 2º secretario (ausente).
D. Miguel de Noronha addido (ausente).

RUSSIA.

Conde Koskul, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Ascel de Berends, 1º secretario.

SANTA SÉ.

Monsenhor D. Domenico Sanguigni, internuncio apostolico e enviado extraordinario pontificio.

Monsenhor D. Miguel Ferrini, auditor da nunciatura.

Desiderio Martins Vianna, chanceller.

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 4.

Quadro dos empregados desta secretaria d'Estado, comprehendendo todas as commissões de que tem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

NOMES	NOMRAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS *
<i>Director geral.</i>			
Conselheiro Joaquim Thomaz do Amaral.	Nomendo.	Commissario arbitro da commissão mixta bra- zileira e ingleza em Serra Leba.	14 Outub. 1840
	Exonerado.	Da mesma commissão. .	14 Junho 1842
	Mandado.	Empregar com uma gra- tificação na leg. impe- rial em Londres. . . .	3 Outub. 1842
	Nomendo.	Addido de 1ª classe; ser- vio como encarregado de negocios de 15 de Março de 1850 a 1 de Junho de 1851.	17 Julho 1845
	Promovido.	Secret. da dita legação. .	11 Nov. 1851
	Removido.	» para Pariz.	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarregado do negocios na Confed. Argentina e E. de Buenos-Ayres.	24 Fever. 1855
	Removido.	Repub. O. do Uruguay.	26 Set. 1856
	Promovido.	Ministro resid. na mesma Republica	9 Dez. 1858
	Acr. tamb.	Republica do Paraguay .	9 Dez. 1858
	Finda . . .	A missão especial	14 Fever. 1859
	Removido.	Ministro residente para a Belgica.	5 Fever. 1861
	»	Director geral desta se- cretaria d'estado . . .	21 Março 1865
	Nomendo.	Env. ext. e min. plen. em missão espec. nas Rep. Arg. e O. do Uruguay.	20 Dez. 1867
	Dispensado.	Da missão especial. . . .	27 Janeiro 1869
<i>Directores de secção.</i>			
José Pedro de Azevedo Peçanha.	Nomendo.	Praticante da contadoria da marinha.	11 Set. 1835
	»	Amanuense da regebodo- ria do municipio . . .	13 Maio 1837
	Exonerado.	»	19 Nov. 1840
	Nomendo.	Ajudante do guarda-mór d'allandega	18 Agosto 1841
	»	Secretario do gov. da pro- vincia do Maranhão. .	2 Junho 1842
	»	Secretario interprete da insp. de saude do porto.	6 Dez. 1842
	»	2º offic. da sec. da faz. .	21 Junho 1851

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Nomeado .	Chefe int. da 1ª secção .	31 Março 1852
	Promovido .	1º official	24 Abril 1852
	Nomeado .	Chefe da 1ª secção . .	1 Maio 1852
	»	Official do gabinete do ministro do Imperio .	11 Maio 1852
	»	Consul geral em Monto- vidéo	4 Outub. 1855
	»	Director da 1ª secção desta secret. d'estado.	19 Fever. 1859
	»	Official do gabinete . .	1 Junho 1862
Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.	»	Addido a esta secretaria d'estado	29 Agosto 1839
	»	Amanuense	15 Março 1842
	Promovido .	Official	29 Outub. 1852
	Nomeado .	Chefe int. da 3ª secção .	18 Nov. 1852
	»	Director da 2ª secção .	19 Fever. 1859
	Transferido.	Para a 4ª secção . . .	30 Maio 1863
	Designado .	Direc. geral interinô .	28 Dez. 1867
	Dispensado .	» » »	4 Fever. 1869
	Designado .	» » »	1 Agosto 1871
João Carneiro do Amaral	Nomeado .	Fiel do thesourº da pag.	5 Set. 1839
	»	Amanuense desta secre- taria d'estado	15 Março 1842
	»	Consul geral na Belgica e nos Paizes-Baixos .	18 Nov. 1851
	Exonerado .	Consul geral	20 Abril 1853
	Promovido .	Official desta secretaria.	20 Abril 1853
	Nomeado .	» de gabinete . . .	15 Junho 1855
	»	1º official	19 Fever. 1859
	Dispensado .	De official de gabinete .	30 Maio 1862
	Nomeado .	Director int. da 3ª secção.	24 Junho 1864
	Dispensado .	» »	24 Dez. 1864
	Promovido .	» »	8 Julho 1865
	Nomeado .	Official de gabinete . .	18 Julho 1868
João Pedro Carvalho de Moraes	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Director int. da 1ª secção.	1 Junho 1862
	Promovido .	Director da 2ª secção .	30 Maio 1863
	Nomeado .	Secretario da missão esp. em Buenos-Ayres . .	9 Nov. 1864
	Exonerado .	De secretario	21 Março 1865
	Nomeado .	Secretario da missão espe- cial no Rio da Prata .	9 Agosto 1871
	Exonerado .	» »	23 Março 1872
	Nomeado .	Pres. do R. Grande do Sul	15 Nov. 1872
<i>Primeiros officiaes.</i>			
Luiz Pereira Sodré	»	Addido de 1ª c., e incum- bido do c. g. em Fran.	15 Junho 1832
	Removido .	Addido de 1ª c., servindo de secretario em Roma.	11 Março 1834
	Exonerado .	» » »	1 Junho 1835
	Nomeado .	Secretario para a Aust.	28 Julho 1837

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
	Exonerado .	Secretario na Austria. . .	17 Março 1842
	Nomeado .	Secretario e enc. de nego- cios int. na Russia . .	5 Fever. 1850
	Removido .	» para os Esta- dos-Unidos.	1 Set. 1851
	Acreditado .	Enc. de neg. int. nos Estados-Unidos. . . .	7 Janeiro 1852
	Exonerado .	E posto em disp. activa. .	22 Março 1852
	Nomeado .	Official de gabinete. . .	9 Set. 1854
	»	1º official desta secret. .	8 Julho 1865
	Dispensado .	De official de gabinete. .	28 Set. 1870
Joaquim Teixeira de Macedo.	Nomeado .	Para coadjuvar os traba- lhos da missão do Vis- conde d'Abrantes. . .	7 Julho 1845
	Exonerado .	Daquelles trabalhos . .	18 Outub. 1846
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	1 Março 1847
	Promovido .	Amanuense.	29 Outub. 1852
	Nomeado .	Official de gabinete. . .	25 Junho 1855
	Dispensado .	» »	22 Nov. 1857
	Nomeado .	Official	19 Nov. 1857
	»	Chefe da 2ª secção. . . .	23 Nov. 1857
	»	1º official	19 Fever. 1859
	»	Official de gabinete . . .	1 Março 1859
	Dispensado .	» »	30 Set. 1861
	Designado .	Director int. da 2ª secção. .	19 Fever. 1870
	Dispensado .	» » » »	9 Janeiro 1871
	Designado .	Director int. da 2ª secção. .	1 Agosto 1871
	Dispensado .	» » »	16 Nov. 1871
Constancio Neri de Carvalho.	Nomeado .	Prat. desta sec. d'estado. .	25 Set. 1847
	Promovido .	Amanuense	20 Abril 1853
	»	1º official	19 Fever. 1859
	Designado .	Director interino da 4ª secção	15 Janeiro 1868
	Dispensado .	Da direcção interina. . .	4 Fever. 1869
	Designado .	Director int. da 4ª secção. .	1 Agosto 1871
Pedro Pinheiro Guimarães.	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	11 Junho 1853
	»	Secretario da comissão mixta brasileira e port. .	29 Março 1856
	Promovido .	Amanuense	20 Agosto 1857
	»	2º official	19 Fever. 1859
	»	1º official	3 Nov. 1871
	Designado .	Direct. inter. da 3ª secção .	4 Out. 1872
João Luiz Keating.	Nomeado .	Praticante do thesouro. .	12 Junho 1854
	Promovido .	5º escriptuario	17 Março 1855
	Exonerado .	»	Outub. 1857
	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	21 Dez. 1857
	Promovido .	2º official	19 Fever. 1859
	Nomeado .	Official de gabinete . . .	4 Março 1859

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES NOMEAÇÕES ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECS. E PORTARIAS
	Dispensado .	Official do gabinete . . .	30 Set. 1861
	Promovido .	1º official	20 Maio 1868
	Nomeado .	Official do gabinete . . .	18 Julho 1868
	Dispensado .	» » » » »	28 Set. 1870
	Nomeado .	Addido á missão especial no Rio da Prata e Para- guay.	12 Outub. 1870
	Dispensado .	Addido á missão especial.	31 Março. 1871
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	17 Nov. 1871
	Dispensado .	» » » » »	30 Abr. 1872
	Designado .	» » » 1ª »	21 Fever. 1873
<i>Segundos officiaes.</i>			
Frederico de Souza Reis Carvalho.	Nomeado .	Addido a esta secretaria d'estado	8 Fever. 1851
	»	Praticante	30 Dez. 1852
	Promovido .	Amanuense.	17 Outub. 1857
	Nomeado .	»	19 Fever. 1859
	Promovido .	2º official.	16 Maio 1868
João Pinheiro Guimarães	Nomeado .	Praticante desta secret. d'estado	8 Outub. 1856
	Promovido .	Amanuense.	26 Nov. 1857
	»	2º official.	19 Fever. 1859
Feliciano José da Costa	Nomeado .	Praticante	1 Agosto 1857
	Promovido .	Amanuense.	19 Fever. 1859
	»	2º official.	20 Maio 1868
Thomaz Angelo do Amaral.	Nomeado .	2º official.	19 Fever. 1859
Luiz Pedro da Silva Rosa	»	Addido a esta secretaria d'estado	9 Agosto 1861
	Promovido .	Amanuense.	30 Maio 1863
	Servio . . .	No gabinete	de 1 Jan. a 12 de Maio de 1865
	Nomeado .	Addido de 1ª classe á mis- são especial nas Rep. Arg. e O. do Urug. . .	20 Dez. 1867
	»	Secretario	4 Julho 1868
	Dispensado .	Do exercicio de secret. .	31 Dez. 1868
	Promovido .	2º Official	23 Abril 1870
	Designado .	Director int. da 2ª secção.	1 Dez. 1872
João Germano Vieira de Barres.	Nomeado .	Addido a esta secretaria d'estado	12 Janeiro 1863
	»	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido .	Amanuense.	29 Maio 1868
	»	2º official	3 Nov. 1871
<i>Amanuenses.</i>			
Antonio Felix Corrêa de Mollo Junior. .	Nomeado .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Julho 1864
	Nomeado .	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido .	Amanuense.	29 Maio 1868

Continuação do quadro n. 4.

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES RTO.	CATEGORIAS	DATAS DOS DEC. E PORTARIAS
Frederico Affonso de Carvalho.	Nomeado. .	Addido a esta secretaria d'estado.	14 Janeiro 1867
	»	Praticante	10 Maio 1868
	Promovido..	Amanuense.	28 Out. 1869
Alfredo Carneiro do Amaral.	Nomeado. .	Praticante	16 Maio 1868
	Promovido..	Amanuense.	1 Julho 1870
Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Nomeado. .	Praticante.	25 Agosto 1870
<i>Praticantes.</i>	Promovido .	Amanuense.	8 Nov. 1871
Manoel Ferreira Lima Junior.	Nomeado. .	Praticante	16 Maio 1868
Luiz Pereira Sodré Junior	»	»	28 Maio 1868
Napoleão de Siqueira Lamaix.	»	»	9 Dez. 1869
Luiz Barreto Pedroso.	»	»	29 Janeiro 1870
Joaquim José de Siqueira Sobrinho. . . .	»	»	8 Nov. 1871
<i>Addido.</i>			
<i>O Traductor e compilador.</i>			
Antonio Deodoro de Pascual.	Encarregado	De varios trabalhos e con- siderado em commissão do governo.	15 Set. 1854
	Nomeado. .	Addido a esta secretaria d'estado	5 Agosto 1857
	»	Traductor e compilador.	19 Fever. 1859
	Mandado . .	Addir a esta secr. d'est.	4 Maio 1868

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5.

Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão do Japurá.	Nomeado .	Secretario	Gran-Bretanha	29 Nov. 1831
	Exonerado.	»	»	6 Abril 1836
	Nomeado .	Encarreg. de negocios.	Chile	21 Abril 1838
	Removido .	»	Venezuela	12 Abril 1842
	Exonerado.	»	»	23 Agosto 1847
	Posto em .	Commissão nesta secretaria d'estado por Avisos de		23 Agosto 1847
	Nomeado .	Ministro residente. . .	Bolivia	20 Fev. 1849
	»	» » em missão especial. . .	Venezuela, Equad. e Nova-Granada	18 Nov. 1851
	Exonerado.	E posto em disponibil. activa nesta	Secretaria d'estado.	10 Março 1852
	Promovido.	Enviado extr. e ministro plenipotenciario.	Perú	25 Agosto 1854
	Removido .	» » » »	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	»	» » » »	Belgica	7 Maio 1859
	»	» » » »	Portugal	21 Março 1865
	»	» » » »	Portugal	22 Fev. 1868
Conselheiro Visconde de Itajubá	Nomeado .	Encar. de neg. int. e consul geral	Cidades Hanseaticas	9 Maio 1834
	Acreditado tambem.	Encarreg. de negocios.	Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	25 Nov. 1837
	Promovido.	Ministro residente. . .	Nos mesmos paizes e na Prussia	14 Nov. 1851
	»	Env. extr. e min. plen.	Nos paizes acima e na Dinam., Suecia e Noruega	31 Jan. 1857
	Exonerado.	Sómente dos tres ultimos paizes.		5 Nov. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	França	12 Out. 1867
Conselheiro Barão de Araguaya.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	França	9 J n. 1835

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja..	Exonerado.	Addido de 1ª classe. .	França	20 Abril 1836
	Nomeado .	Consul geral o encar- regado de neg. int .	Napoles	27 Set. 1847
	Exonerado.	Sómente de consul ger.	»	6 Junho 1850
	Promovido.	Enc. de neg. effectivo.	»	14 Nov. 1851
	Removido .	»	Sardenha	12 Junho 1854
	»	»	Russia	6º Fever. 1857
	»	»	Hespanha	9 Dez. 1858
	Promovido.	Ministro residente . .	Austria	7 Maio 1859
	»	Env. ext. e min. plen.	Estados-Unidos	9 Março 1867
	Removido .	» " " " "	Rep. Argentina	15 Abril 1871
		Encar.de mis. especial.	Paraguay	1 Março 1873
	Nomeado .	Addido de 1ª classe , servindo de secret. (Servio de encar. de neg. a consul ger. de 31 de Outubro 1840 até 1 de Julho 1841).	Estados-Unidos	23 Março 1840
	»	Official desta secr.d'est.		5 Outub. 1840
	»	Official de gabinete. . .		9 Janeiro 1845
	»	Chefe da 1ª secção . . .		22 Agosto 1845
	»	Official-maior interino.		17 Julho 1847
	Promovido.	» effectivo		13 Abril 1849
	Nomeado .	Director geral.		19 Fever. 1859
	Removido .	Env. extr. e min. plen.	Estados-Unidos	21 Março 1865
	Exonerado.	» " " "	»	9 Março 1867
Conselheiro José Ribeiro da Silva	Nomeado .	Em missão especial. .	E. U. da Colombia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		22 Set. 1869
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	R. de Venezuela	24 Dez. 1870
	Removido.	» " " " "	R. do Paraguay	28 Fev. 1872
	Nomeado .	Addido de 1ª cl. 4 mis. esp. do B. de Cayrú. . .		5 Dez. 1840
	»	Offi. desta sec. d'est.		23 Julho 1842
	Exonerado.	Da missão especial do Barão de Cayrú.		6 Fev. 1843
	Nomeado .	Secr. (Servio de enc. de neg. de 1 Nov. 1846 a 30 Jun. 1847, e de 20 de Maio de 1848 a Junho de 1850) . . .		
	»	Para servir tambem de secretario.	Russia	7 Maio 1846
	Removido.	Secretario.	Prussia	10 Dez. 1847
	Promovido.	Encarreg. de neg. . .	Roma	6 Julho 1850
	Nomeado..	Env. extr. e ministro plen. ad hoc.	Russia	1 Set. 1851
	Removido.	Encarreg. de neg. . .	»	13 Maio 1856
	Promovido.	Ministro residente. . .	Duas-Sicilias	31 Jan. 1857
	Exonerado.	E posto em disponib. .	Russia	9 Dez. 1858
	Mandado servir . .	Ministro residente. . .		30 Maio 1863
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Russia	12 Outub. 1867
				25 Outub. 1870

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC. •	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão de Porto Seguro	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. (serv. de sec. Abril a Set. 1843)	Portugal	19 Maio 1842
	Mandado .	Em uma comissão es- pecial á Hespanha de Março a Nov. 1846.	Hespanha	4 Janeiro 1847
	Removido .	Addido de 1ª classe. .	»	8 Junho 1847
	Promovido.	Secretario (servio de enc. de neg. de 18 de Jun. a 11 Ag. 1847).	»	14 Nov. 1851
	Incumb. de	Uma comissão nos ar- chivos de Hes., cujo desomp. foi approv. e louvado em despacho res. de 17 Fev. 1848.	»	9 Dez. 1858
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	19 Janeiro 1861
	»	Ministro residente. . .	Venezuela, Nova- Granada e Equador	30 Maio 1863
	Removido .	» »	Perú, Chile e Equad.	22 FEVER. 1868
	»	» »	Austria	15 Abril 1871
	Promovido.	Env. ext. e min. plen.	»	
Conselheiro Felipe José Pereira Leal.	Nomeado .	Addido de 1ª cl., ser- vindo de secretario. (Servio de encarr. de negocios de 2 de No- vembro de 1843 até 4 de Março de 1845) .	R. O. do Uruguay	31 Maio 1843
	Promovido.	Secretario	Estados-Unidos	1 FEVER. 1845
	»	(Servio de encarr. de neg. de 9 de Julho de 1847 a 19 de Março de 1849).	Paraguay	29 Março 1852
	Removido .	Encarr. de negocios. .	Venezuela, Nova- Granada, e Equad.	25 Outub. 1855
	»	» »	Hespanha	7 Maio 1859
	»	» »	Chile	20 Nov. 1861
	»	» »	Italia	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Republ. Argentina	30 Maio 1863
	»	Env. extr. e min. plen.	Venezuela	15 Maio 1867
	Removido .	» » »	Perú	13 Outub. 1869
Conselheiro Barão de Ari- nos	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Por desp. de 24 de Março de 1851 foi transferido para a leg. em Turim, e pelo de 13 de Março de 1852 ficou servindo somente em Roma e Toscana).	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 Janeiro 1847

Continuação dos enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMUNERAÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Consell. Barão de Arinos.	Mandado..	Servir unicamente.	Roma	26 Abril 1852
	Promovido.	Secretario	Conf. Arg. e E. de Buenos-Ayres	3 Março 1855
	Removido .	»	R. O. do Uruguay	31 Janeiro 1857
	Promovido .	Encarreg. de negocios.	Duas Sicilias	9 Dez. 1858
	Removido .	»	Dinamarca	
	»	»	Suecia e Noruega	5 Nov. 1859
	»	»	Italia	30 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente. . .	R. O. do Uruguay	6 Abril 1865
	Exonerado.	»	»	18 Janeiro 1867
	Nomeado .	Env. extr. e min. plen.	M. E. no Prata	18 Janeiro 1867
	Removido .	»	Belgica	22 Fever. 1868
Conselheiro A. P. de Carvalho Borges.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Paraguay	9 Nov. 1848
	Removido .	» (Servio de encarr. de neg. de 8 de Dez. 1853 a 31 de Jan. de 1854).		
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	15 Junho 1852
	N. tambem	C. da Junta do C. P.	»	12 Jan. 1854
	Exonerado.	»	»	30 Maio 1854
	Removido.	Secr. (Servio de encarr. de neg. de 1 Set. 1858 a 3 Out. 1859).	»	29 Set. 1856
	Promovido.	Encarregado de neg. . .	Estados-Unidos	31 Jan. 1857
	Removido..	»	Ven., N. Gr. e Eq.	9 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disponib. .	Paraguay	19 Jan. 1861
	Nomeado..	Encarregado de neg. .	Chile.	8 Maio 1862
	Removido..	»	Bolivia	13 Agosto 1862
	Exonerado.	E posto em disponib. .		31 Maio 1863
	Promovido.	Ministro residente. . .		29 Set. 1866
	»	Env. extr. e min. plen.	R. Argentina	15 Maio 1867
Conselheiro Barão de Jaurú.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Estados-Unidos	15 Abril 1871
	Nom. tamb.	»	Austria	
	Promovido.	Secretario	Prussia	23 Set. 1850
	Removido .	»	Confed. Argentina	12 Dez. 1851
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Gran-Bretanha	3 Agosto 1853
	Removido .	»	Sardenha	3 Março 1855
	»	»	R. O. do Uruguay	6 Fev. 1857
	»	»	Bav., Wurt., G. D. de Bado, H. Eleit., Hesse G. Ducal e Confeder. Suissa	13 Agosto 1862
	Promovido.	Ministro residente. . .	Confed. Argentina	8 Nov. 1862
	Removido .	»	Paraguay	5 Março 1864
	Posto . . .	Em commissão	Nesta corte.	4 Agosto 1864
	Removido .	Ministro residente. . .	Russia	1 Abril 1865
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Prussia	23 Junho 1866
				12 Outub. 1867
Conselheiro Barão de Penedo.	Nomeado .	Env. extr. e m. plen.	Estados-Unidos	18 Nov. 1851
	Removido.	»	Gran-Bretanha	4 Maio 1855
	Enviado .	Em missão especial . .	França	6 Abril 1865
	Exonerado.	Env. ex e m. plen.	Gran-Bretanha	12 Out. 1867
	Posto . . .	Em disponibilidade . .		4 Nov. 1868
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	Gran-Bretanha	5 Abril 1873

Ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETO.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Barão de Alhandra. . . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Março 1835
	Exonerado.	» » »	»	20 Abril 1836
	Nomeado .	» » »	»	4 Janeiro 1837
	Removido .	» » servindo		
		de secretario.....	Roma e Sardenha	8 Abril 1839
	Promovido.	Secretario.....	Roma	22 Julho 1846
	Removido .	»	Napoles	6 Julho 1850
	Promovido.	Encarr. de neg. (De 1840 até 1850 exerceu int. as func. de enc. de neg. dur. alg. mezes em cada anno).		
	»	Ministro residente....	Roma e Florença	3 Nov. 1851
			Roma	10 Janeiro 1866
Conselheiro Antonio José Duarte de Araujo Gondim.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Portugal	25 Agosto 1845
	Promovido.	Secr. (Servio de encarr. de neg. de 1 de Junho a 17 de Nov. 1851).		
	Removido .	Secr. (servio enc. neg. de 4 Maio a 20 Outub. 1857 e de 12 Maio a 15 Outub. de 1858).	Estados-Unidos	24 Nov. 1848
			Prussia, Cid. Hans., Han., Old., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz	1 Set. 1851
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Chile	7 Maio 1859
	Removido .	» »	Hespanha	20 Nov. 1861
	Promovido.	Ministro residente. . .	Austria	9 Março 1867
	Removido .	» »	R. O. do Uruguay	22 Fever. 1868
Conselheiro Barão de Javary	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	8 Junho 1849
	Promovido.	Secr. (Serv. como enc. de neg. int. 22 Abril 1851 a 5 Jan. 1852).		
	Removido..	Secretario	França	23 Fever. 1851
	»	»	Gran-Bretanha	14 Agosto 1854
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	França	3 Março 1855
			Nos Reinos de Baviera, Wurt., Grão-Duc. de Bad., Hesse Eleitoral, H. Grão Duc. e Conf. Suissa	31 Janeiro 1857
	Removido .	Encarreg. de negocios.	R. O. do Uruguay	8 Nov. 1862
	Promovido.	Ministro residente . .	»	30 Maio 1863
	Removido .	» »	Italia	6 Abril 1865
F. Xavier da Costa Aguiar d'Andrada.....	Nomeado .	Addido do 1ª classe. (Servio de secret. de 21 Setemb. 1852 a 20 Dez. 1853 e 6 Ag. a 30 Set. de 1854)..		
	Promovido.	Secr. (servio de encarr) de neg. de 1 de Ag. 1855 a 29 Maio 1856.	Estados-Unidos	22 Março 1852
	Removido.	Secr. (Servio de encarr)	» »	24 Fever. 1855

Continuação dos ministros residentes.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		de neg. de 31 de Jul. a 20 Set. 1857 e de 3 de Fev. a 4 de Março de 1858)... .	Gran-Bretanha	31 Janeiro 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	V. e Nova-Granada.	9 Outub. 1863
	Removido.	" "	Chile	26 Dez. 1866
	Promovido.	Ministro residente. . .	"	21 Dez. 1871
Castano Maria de Paiva Lo- pes Gama.....	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	26 Março 1852
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 15 de Out. de 1858 a 15 de Abril de 1859).....	Austria	27 Março 1857
	Promovido.	Encarreg. de negocios.	Paraguay	30 Maio 1863
	Exonerado.	E posto em disp. act. .		4 Agosto 1864
	Mandado..	Servir como encarreg. de negocios.....	Hespanha	9 Março 1867
	Promovido.	Min. residente	"	4 Out. 1871
J. Constancio de Villeneuve.	Nomeado..	Addido de 1ª classe.. (Servio de secr. de 2 de Maio a 30 de Ju- nho de 1857).	Estados-Unidos	7 Dez. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe.	Gran-Bretanha	31 Jan. 1857
	"	" " "	França	8 Março 1862
	Promovido.	Secr. (Servio de encar. de neg. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864, e do 1º de Julho a 11 de Out. de 1865, e de 11 de Junho a 11 de Out. de 1866).	Prussia	30 Maio 1863
	"	Encarr. de negocios..	Conf. Suissa	3 Out. 1866
	Acreditado tambem	Nos Reinos da	Baviera, Würtem- berg e Grãos-Duca- dos de Bade e de Hesse Darmstadt .	2 Julho 1867
	Promovido.	Min. residente	"	4 Out. 1871
	Exonerado.	E posto em disponibil..		Abril 1873

Encarregados de negocios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
H. C. de Albuquerque . . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. de 16 de Nov. de 1852 a 15 de Agosto 1853, de 26 de Maio a 21 Nov. 1854 e 26 Maio a 16 Julho de 1855).	Gran-Bretanha	5 Nov. 1850
	Promovido.	Secretario	Perú	2 Maio 1856
	Removido .	»	Russia	9 Dez. 1858
	»	» (Servio de en- carregado de negoc. de 29 de Março até 15 de Nov. de 1865).		
	»	Secretario	R. O. do Uruguay	30 Maio 1863
		(Servio de encarreg. de negoc. desde 23 Jan. até 30 Junho 1867).	Estados-Unidos	28 Nov. 1865
	»	Secretario	Prussia	25 Abril 1868
	Promovido.	Encar. de negocios . .	Bolivia	24 Jan. 1872
	Removido .	» »	Venezuela	3 Julho 1872
Leonel Martiniano de Alen- car.	Mandado..	Servir.	Nesta secretaria...	8 Março 1854
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	R. O. do Uruguay	18 Abril 1854
	»	Auditor de guerra. . .	»	12 Junho 1854
	Dispensado	» »	»	Out. 1855
	Removido.	Addido de 1ª classe, servindo de secret. .	Austria	2 Maio 1856
	Promovido.	Secretario.	Confeder. Argent.	12 Fever. 1857
	Encarreg. .	Daleg.int. pordesp.de	»	1 Dez. 1859
	V. á corte.	Emcommis. reserv. em	»	23 Dez. 1859
	Removido.	Secretario.	Estados-Unidos	5 Abril 1861
	Exonerado.	E posto em disp. act.	»	30 Maio 1863
	Mandado..	Servir enc. de neg. int	Venezuela	6 Abril 1865
	Removido.	Secretario.	Prussia	9 Março 1867
	Exonerado.	E posto em disponib. activa.	»	21 Out. 1867
	Promovido.	Encar. de negocios. . .	R. de Venezuela	11 Março 1872
	Removido .	» »	Bolivia	3 Julho 1872
Eduardo Callado	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Ven., N. Gr. e Eq.	31 Dez. 1855
	Removido .	» » »	Gran-Bretanha	19 Agosto 1857
	»	» » »	França	18 Junho 1859
	»	» » »	Gran-Bretanha	8 Março 1862
	Exonerado.	» » »	»	31 Maio 1863
	Nomeado..	» » »	Prussia	22 Nov. 1864
	Removido .	» » »	Russia	31 Julho 1865
	Promovido.	Secretario mis* espec . Servio de enc. de neg. int. desde 11 de Out. de 1868 até 23 de Março de 1871.	Bolivia	29 Set. 1866
	Promovido.	Encar. de negocios. .	»	24 Março 1871
	Removido .	» »	Equador	24 Jan. 1872

Secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. P. de Andrada Junior.	Nomeado .	Praticante desta secr.		30 Dez. 1842
	Promovido.	Aman. da mesma. . .		22 Junho 1846
	Mun. como	Amanuense.	Gran-Bretanha	12 Março 1853
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	»	17 Outub. 1857
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 27 de Junho de 1867 até 21 de Abril de 1868.)	Portugal	13 Outub. 1866
	Removido.	Secretario. (Serve de enc. de neg. desde 3 de Agosto de 1871.	Gran-Bretanha	22 Abril 1868
Henrique Luiz Ratton . . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe.	França	17 Agosto 1849
	Promovido.	Secretario. (Servio de enc. de neg. de 17 de Jan. a 23 de Out. de 1865, de 24 de Ag. a 24 de Dez. de 1866, de 12 de Nov. de 1867 a 12 de Jan. de 1868, de 11 de Julho a 7 de Out. do mesmo anno, e de 10 de Julho a 7 de Out. de 1869). (Servio de encarreg. de neg. desde 7 de Julho de 1870 até 31 de Maio de 1871, de 1 de Jan. a 21 de Jun e de 11 de Agosto a 20 de Out. de 1872.)	»	31 Janeiro 1857
João D. da Ponte Ribeiro.	Nomeado .	Ad. de 1ª cl. 4 m. esp. (Servio de secr. de 27 de Jan. a 13 de Dez. 1858, e desta data até 24 de Dez. 1859 como enc. de negocios). . .	Repub ^{ca} do Pacific.	25 Fever. 1851
	Promovido.	Secretario	Perú	14 Janeiro 1853
	Promovido.	»	Bolivia Perú	7 Maio 1859 8 Fever. 1861
B. F. Torreão de Barros . .	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Estados-Unidos	14 Fever. 1857
	Removido .	» » »	Bolivia	20 Maio 1863
	»	» » »	Estados-Unidos	28 Julho 1865
	Promovido.	Secretario	R. O. do Uruguay	20 Maio 1868
	Removido .	»	Rep. Argentina	1 Abril 1871
J. P. Wernick R. de Aguiar.	»	»	Estados-Unidos	27 Nov. 1872
	Nomeado .	Addido de 1ª classe. . (Servio de sec. de 15 de Out. de 1858 a 25 Ab. de 1859; de 12 de Ab. de 1861 a 21 de Maio de 1867; de enc. de neg. de 22 deste mez	Austria	19 Agosto 1857

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		a 1 de Julho de 1867; de sec. de 2 a 16 do mesmo mez e anno; de enc. de neg. 17 Julho 1867 a 23 Jun. 1868.		
	Promovido.	Secretario	Prussia	19 Junho 1872
Luiz Cesar de Lima e Silva.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Austria	23 Junho 1858
	Removido.	» » »	Baviera e Confeder.	
	Removido .	» » »	Suissa	7 Maio 1859
	Promovido.	Secretario	França	23 Set. 1861
	Removido.	»	Estados-Unidos	28 Out. 1868
			Belgica	27 Nov. 1872
Julio Henrique de Mello e Alvim	Nomeado..	Addido de 1ª classe. (Servio de secr. do 7 do Set. 1859 a Dez. 1863; e de enc. de neg. de 21 Set. a 22 Nov. de 1863.)	R. O. do Uruguay	7 Maio 1859
	Mandado .	Servir na	Confed. Argentina	De Set. de 1864 a Maio de 1865
	»	« » (Dirigio o Consulado Geral em Montevideo nos mezes de Nov. e Dez. de 1865.)	R. O. do Uruguay	18 Maio 1865
	Promovido.	Secretario	» »	28 Nov. 1865
	»	(Servio de enc. de neg. desde 8 de Fev. 1867 até 31 de Março de 1868.)		
	Removido.	Secretario	Portugal	9 Maio 1868
	»	(Servio de enc. de neg. desde 7 Abril a 19 Maio de 1872.)		
João Arthur de Souza Corrêa.	Nomeado .	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	18 Junho 1859
	Removido .	» de » »	França	30 Maio 1863
	»	» de » »	Gran-Bretanha	9 Março 1867
		(Servio de sec. de 8 de Nov. de 1867 até 25 de Junho 1868 e de 2 Agosto de 1871.)		
	Promovido.	Secretario de legação..	»	5 Abril 1873
Luiz Augusto de Padua Fleury	Mandado..	Serv. nesta secr. d'est.		6 Set. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe... Servio de encarr. de neg. de 28 de Abril a 27 de Maio de 1864 e de 18 de Agosto a 24 de Dez. de 1867.	Estados-Unidos	30 Maio 1863

Continuação dos secretarios.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
		Servio de secr. de 29 de Jan. a 28 de Abril de 1864; de 27 Maio de 1864 a 23 Set. de 1865; de 29 Out. de 1865 a 25 de Nov. de 1866; de 23 de Jan. a 5 de Julho 1867 e de 24 de Dez. do mesmo anno até 14 Março de 1869; e de 1 Julho do mesmo anno até 12 de Nov. 1870: servio de enc. de neg. desde 13 de Nov. até Setemb. de 1871; serve de secr. desde esta ulti- ma data.		
José de Almeida Vascon- cellos.	Promovido.	Secretario.	Rep. Argentina	27 Nov. 1872
	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		24 Abril 1862
	Nomeado.	Addido de 1ª classe.	Ven., N. G. e Eq.	9 Janeiro 1863
	Removido.	» de » »	Portugal	30 Maio 1863
	Exonerado.	» de » »	»	22 Nov. 1864
	Nomeado.	» de » »	Rep. O. do Uruguay	8 Junho 1866
		(Servio de sec. de 8 de Fev. 1867 até 19 Out. 1868 e de 31 de Maio até 8 de Set.; de enc. de neg. int., de 9 de Set. a 20 de Nov.; e de secr. de 21 de Nov. de 1869 até 5 de Fev. de 1870, e de 1 de Abr. de 1871, até 23 de Jan. de 1872.		
	Promovido.	Secretario	» »	24 Jan. 1872
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.	Nomeado.	Addido de 1ª classe. (Servio de encarr. de neg. de 4 de Dez. de 1864 a 31 de Maio de 1865).	Russia	2 Out. 1864
	Removido.	Addido de 1ª classe.. (Servio de encarr. de neg. de 6 de Junho a 18 de Out. de 1867.)	Prussia	31 Julho 1865
	Mandado.	Servir na	Italia	5 Abril 1869
	Promovido.	Secretario	R. do Venezuela	28 Junho 1871
	Mandado.	Servir como secretario	» do Paraguay	16 Julho 1872

Addidos de 1ª classe.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES RTC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
J. Bernardo Dias V. Berquó.	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Portugal	4 Janeiro 1847
	Exonerado.	» de » »	»	3 Nov. 1851
	Nomeado.	» de » »	Estados Pontificios	7 Dez. 1855
	Removido.	» de » » (Servio de sec. de 5 Jan. até 20 Out. 1868 e de 19 Ab. a 24 Set. 1870)	Portugal	26 Maio 1858
Antonio M. Dias Vianna Berquó	Nomeado.	Addido de 1ª classe. . (Servio de sec. 28 Ag. a 2 Nov. 1862 e de enc. de neg. 3 Nov. a 31 Março 1863).	Russia	31 Janeiro 1857
	Removido.	Addido de 1ª classe. . (Servio de secr. de 1 de Nov. 1865 a 22 Out. 1866).	Belgica	30 Maio 1863
João Vieira de Carvalho . .	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Perú, Chile, Equad.	30 Maio 1863
	Removido.	» de » » (Servio de sec. desde 7 de Julho de 1870 até 8 de Abril de 1871.)	França	7 Julho 1864
Egas Moniz Barreto de Aragão	Nomeado.	Addido de 1ª classe. . (Servio de secr. de 4 de Junho a 4 de Out. de 1864).	Prussia	30 Maio 1863
	Removido.	Addido de 1ª classe. . (Servio de secr. de 28 de Junho a 28 de Set. de 1865).	Portugal	22 Nov. 1864
	Removido.	Addido de 1ª classe. . (Servio de secr. desde 9 de Julho de 1866 até 11 de Nov., e como enc. de neg. int. de 12 deste mez, até 2 de Julho de 1868).	Gran-Bretanha	5 Dez. 1865
Marcos Antonio de Araujo e Abreu	Admittido.	Aos trabalhos desta sec.		23 Maio 1866
	Promovido.	Addido de 1ª classe. .	Russia	26 Nov. 1866
	Removido.	» de 1ª »	França	9 Março 1867
	Nomeado.	Secr. ao Arbitro.	Genebra	23 Set. 1871
	Dispensado	» »	»	14 » 1872
Francisco de Carvalho Mo- reira	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Gran-Bretanha	29 Set. 1866
Evaristo Camargo de Attai- de Moncorvo	Nomeado.	Addido de 1ª classe. .	Confeder. Suissa	20 Dez. 1866

Continuação dos addidos de 1ª classe.

NOMRES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREBITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Luiz Antonio do Alvarenga e Silva Peixoto.....	Nomeado . Removido . »	Addido de 1ª classe . » de 1ª » » de 1ª »	Rep. Argentina Rep. O. do Urug. Portugal	20 Maio 1868 17 Out. 1871 24 Janeiro 1872
José Gurgel do Amaral Va- lente	Nomeado . Removido . Removido.	Addido de 1ª classe . » de 1ª » » de 1ª »	Rep. da Bolivia Rep. do Paraguay R. do Uruguay	27 Janeiro 1869 14 Jun. 1871 3 Fever. 1872
Henrique Carlos Ribeiro Lis- boa.	Nomeado.. Removido..	Addido de 1ª classe . » de 1ª	R. de Venezuela Est.-Un. d'America	31 Dez. 1870 22 Junho 1872
Carlos Augusto d'Almeida .	Nomeado . Mandado.	Addido de 1ª classe . Servir de 1ª »	Russia Austria	18 Fever. 1871 7 Fever. 1872
Francisco Regis de Oliveira.	Nomeado . Removido. »	Addido de 1ª classe . » »	Rep. da Bolivia Italia Austria	14 Junho 1871 20 Março 1872 22 Junho 1872
Brazilio Itiberé da Cunha .	Nomeado .	Addido de 1ª classe .	Prussia	28 Junho 1871
Pedro Candido Affonso de Carvalho.	» Mandado.	Addido de 1ª classe . Servir » » »	Rep. Argentina » do Paraguay	4 Janeiro 1872 22 Fev. 1873
Henrique Antonio Alves de Carvalho.	Nomeado .	Addido de 1ª classe .	Rep. do Paraguay	11 Março 1872
Luiz Caetano Pereira Gui- marães Junior.	» Removido.	Addido de 1ª classe . » de 1ª »	Rep. de Bolivia Chile	6 Julho 1872 19 Nov. 1872
Henrique Mamede Lins de Almeida	Nomendo .	Addido de 1ª classe .	Rep. de Venezuela	4 Dez. 1872

Consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMRAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Juvencio Maciel da Rocha.	Nomeado..	Addido de 1ª classe..	Estados-Unidos	20 Junho 1836
	Nomeado..	Dº dº, serv. cons. ger.	França	13 Março 1837
Antonio de Souza Ferreira.	»	Consul geral.....	Perú	10 Julho 1835
	Acreditado tambem	Encarr. de neg. inter.	»	4 Out. 1844
	Exonerado sómente	» » »	»	7 Junho 1852
Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.....	Incumbido.	Do consulado geral...	Estados-Unidos.	16 Abril 1841
	Nomeado..	Consul geral.....	»	12 » 1842
	Exonerado.	» »	»	10 Março 1852
	Posto.....	Em disponib. activa.		5 Abril 1852
	Nomeado..	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	2 Fev. 1854
	Removido.	» »	Estados-Unidos	7 Nov. 1854
Eduardo Carlos Cabral Des- champs.	Nomeado..	Praticante.....	Da sec. do arsenal de guerra.....	20 Abril 1843
	»	Praticante.....	Da sec. d'estado dos neg. da guerra..	6 Maio 1844
	Promovido.	Amanuense.....	Da mesma.....	15 Nov. 1847
	Nomeado..	3º escriptuario.....	Da contad. geral da guerra.....	20 Abril 1851
	Promovido.	2º dito.....	Da mesma.....	19 Set. 1851
	»	1º »	»	30 Junho 1856
	»	Chefe de secção.....	Da sec. da guerra..	25 Fev. 1860
	Nomeado..	» da 4ª directoria	Da mesma secret...	31 Outub. 1860
	»	Consul geral.....	Rep. O. do Uruguay	25 Outub. 1870
Ernesto Antonio de Souza Leconte.....	Nomeado..	Consul goral.....	Hespanha	2 Março 1844
	Exonerado.	» »	»	19 Junho 1845
	Nomeado..	» »	Grecia	25 Jan. 1847
	Removido.	» »	Sardenha e Toscana	21 Dez. 1849
	Nomeado tambem	» »	Parma	16 Junho 1852
	Removido.	» »	Prussia	30 Maio 1854
	»	» »	Sard. e Grãos-Duc. de Tosc. e Parma	26 Fev. 1857
	»	» »	Grecia	5 Maio 1860
	»	» »	Suecia e Dinamarca	8 Jan. 1861
Frederico Magno d'Abran- ches.....	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	5 Dez. 1850
	Removido.	»	Nauta	10 Agosto 1858
	»	»	Cayenna	12 Jan. 1861
Felix P. de Brito e Mollo.	Nomeado..	Consul geral.....	Hespanha	14 Out. 1853

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
Ernesto Suffert.....	Nomeado..	Consul.....	Cabo da Boa-Esper.	6 Out. 1856
José de Almeida.....	»	Consul.....	Singapore	9 Out. 1856
Antonio Alves Machado do Andrade Carvalho.....	» Removido.	Consul geral..... » »	Din., Suec. e Nor. Turquia Hollanda	11 Fev. 1857 7 Maio 1859 8 Abril 1861
Barão de Paraguassú....	Nomeado	Consul geral.....	Conf. Suissa, Bav., Bad., Wurt., Hes. Eleitoral e Hesce Gran-Ducal.	12 Out. 1857
	Removido.	» »	Cid. Hans., Gran- Ducados de Old., Meckl. Schwerin e Meck. Strelitz.	8 Nov. 1862
Manoel Antonio Moreira...	Nomeado..	1º official desta....	Secretaria de estado.	19 Fev. 1859
»	»	Consul geral.....	Belgica	30 Maio 1863
Manoel de Araujo Porto- Alegre.....	»	Consul geral.....	Prussia	18 Maio 1859
	Removido.	» »	Portugal	7 Fev. 1867
Dr. Cesar Persiani.....	Nomeado..	Consul geral.....	Sardenha	5 Fever. 1860
Melchior Carneiro de Men- doça Franco.....	» Removido.	Consul geral..... » »	R. O. do Uruguay Liverpool	6 Junho 1860 25 Outub. 1870
Manoel José Rabello.....	Nomeado	Vice-consul.....	Porto	5 Agosto 1864
	Elevado a	Consul privativo.....	»	7 Fev. 1867
Antonio Marques Soares..	Nomeado	Consul geral. . . .	Prussia	7 Fever. 1867
Barão Marco de Morpurgo,	»	Consul geral. . . .	Austria	4 Janeiro 1868
Miguel Joaquim de Souza Machado....	Nomeado..	Consul geral.....	Paraguay	14 Jan. (*) 1871
	Exonerado.	Em disponibilidade		1 Abril 1871
	Mandado servir em		Loreto	11 Janeiro 1873
José Corrêa da Silva....	Nomeado..	Escrevente d'Armada.....		11 Setem. 1850
	»	Escrivão de commissão.....		11 Janeiro 1852
	»	Dito extr. d'Armada..		8 Julho 1853
	»	Dito de 3ª classe do cor- po de officiaes de Fa- zenda d'Armada....		9 Outubro 1857
	Promovido.	Escrivão de 2ª classe do referido corpo.....		2 Dezemb. 1861

(*) Mandou-se contar o tempo de serviço desde 31 de Março de 1869.

Continuação dos consules geraes e consules.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE RE- SIDEM	DATAS DOS DECRETOS
	Exonerado.	Do dito cargo.		24 Janeiro 1807
	Continuou.	No serviço de guerra até		31 Maio 1867
	Nomeado.	Consul geral.	Bolivia	3 Dez. 1870
Visconde de Desterro.....	»	Official da Secretaria da Fazenda.....		16 Fever. 1861
	»	Director da 2ª secção da Secret. da Justiça..		11 Outub. 1864
	»	Consul geral.	Baviern, Wurtemb., Suiça, Gr.-Duc. do Hesso, Hesso Eleitoral.	14 Janeiro 1871
		Servio de encar. de ne- gocios de 18 de Dez. de 1871 a Junho de 1872.		
João Antonio Mendes Totta Filho.....	»	Consul geral.	Paraguay	1 Abril 1871
Dr. João Adrião Chaves...	»	Consul geral.	Rep. Argentina	24 Janeiro 1872
José Luiz Cardoso de Salles Filho.....	»	Consul geral.	Londres	11 Março 1872

Agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro José Maria do Amaral.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe servindo de secreta- rio.....	Estados-Unidos	22 Abril 1837
	Removido..	Addido de 1ª classe.	Portugal e Hespanha	23 Agosto 1839
	Nomeado..	Secretario interino...	" "	13 Jan. 1841
	Promovido..	" effectivo...	Russia	6 Out. 1842
	"	Encarreg. de neg....	Belgica	7 Maio 1846
	Removido..	" "	França	21 Nov. 1848
	Exonerado..	" "	"	25 Fev. 1851
	Nomeado..	Env. extr. e m. plen.	R. O. do Uruguay	4 Jan. 1854
	Removido..	" " " "	Confed. Argentina	26 Set. 1856
	Acreditado tambem	" " " "	Paraguay	5 Jan. 1857
	Exonerado..	" sómente no	"	9 Dez. 1858
	Removido..	" e m. plen.	Perú	21 Maio 1861
	Exonerado..	E posto em disp. act.		19 Set. 1862
João da Costa Rego Mon- teiro.....	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Perú e Bolivia	23 Março 1840
	Promovido..	Encarreg. de neg....	Bolivia	12 Abril 1842
	Exonerado..	" "	Bolivia (masahi funcionou até 26 de Nov. de 1846)	17 Nov. 1843
	Nomeado..	C. g. e enc. neg. int.	Chile (onde servio até 5 de Julho 1851).	8 Julho 1848
	Removido..	Encarreg. de neg....	Bolivia	1 Março 1851
	"	" "	Chile	18 Nov. 1851
	Promovido..	Ministro residente....	Bolivia	7 Maio 1859
	Exonerado..	E posto em disp. act.	(Servio até 30 de Jan. de 1864.)	30 Maio 1863
João J. F. dos Santos...	Nomeado..	Sec. (Servio de encar. de neg. de 3 Junho a 26 de Dez. 1848, de 9 Junho 1853 a 11 Jan. 1854, de 20 Maio a 12 do Set. de 1855, de 29 de Junho a 29 de Set. de 1860, e de 14 a 30 de Junho 1862).	Portugal	10 Abril 1848
	Exonerado..	E posto em disponib....		30 Maio 1863
Americo de Castro.....	Nomeado..	Amanuense da.....	Sec. do Imperio....	17 Nov. 1852
	"	" da	de Estrangeiros...	11 Out. 1853
	"	Addido de 1ª cl. (Serv. de sec. 24 de Maio a 11 Junho de 1859).	Prussia	19 Agosto 1857

Continuação dos agentes diplomaticos e consulares que se acham em disponibilidade.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMRAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
	Promovido.	Sec. (Regeu a leg. na ausencia do seu chefe, de 12 de Junho a 6 de Out. do mesmo anno, de 26 de Maio a 5 de Out. de 1860, de 1 de Junho a 21 de Out. de 1861, de 28 Maio a 14 Out. 1863, e de 1 de Jun. a 20 de Set. 1864)	Prussia	7 Maio 1859
	Exonerado.	E posto em disp. activa.		30 Maio 1863
	Removido.	Secretario.....	Paraguay	4 Agosto 1864
	Posto.....	Em disp. activa.....		31 Março 1865
José Maria da Gama Dias Berquó.....	Nomeado..	Consul geral.....	Grecia	11 Julho 1857
	Removido..	» »	Suecia e Dinamarca	5 Maio 1860
	»	» »	Grecia	8 Jan. 1861
	Exonerado.	» »	»	13 Dez. 1861
	Posto.....	Em disponib. activa..		10 Dez. 1862
	Nomeado..	Addido de 1ª classe.	Missão especial do Barão de Cotegipe	9 Agosto 1871
	Exonerado.	» » » »	» »	23 Março 1872
João Wilkens de Mattos..	Nomeado..	Consul.....	Cayenna	26 Nov. 1858
	Removido.	»	Nauta	12 Jan. 1861
	»	»	Loreto	24 Set. 1867
	Exonerado.	Posto em disponib. . .	»	9 Janeiro 1869
	Mandado .	Servir como consul. .	»	3 Dez. 1870
	Nomeado .	Consul geral.....	»	24 Março 1871
	Exonerado.	E posto em disponib..	»	4 Out. 1871
Luiz P. de Lacerda Werneck.	Nomeado .	Consul geral.....	Baviera, Wurt. Gr.-Duc. de Bade, etc.	18 Julho 1863
	Exonerado.	E posto em disponib..		29 Maio 1867
Ignacio do Rego Barros Pessoa.....	Nomeado..	Consul.....	Loreto	16 Jan. 1869
	Exonerado.	E posto em disponib..		16 Nov. 1870

Agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
Conselheiro Barão da Ponte Ribeiro.....	Nomeado..	Consul geral.	Hespanha	20 Maio 1826
	»	Dito, enc. de neg. int.	Perú e Chile	10 Fever. 1829
	Exonerado.	Encarr. do neg. int.	» »	29 Nov. 1831
	Nomeado..	» » »	Estados Mexicanos	12 Julho 1833
	Exonerado.	» » »	»	6 Fever. 1835
	Nomeado..	» » »	Perú e Bolivia	6 Julho 1836
	Finda . . .	A missão para ser in- cumbido de outra....		17 Agosto 1837
	Nomeado..	Official.....	Desta secretaria de Estado e chefe da 3ª secção.....	23 Nov. 1841
	»	Ministro residente...	Confed. Argentina.	12 Abril 1842
	Exonerado.	» »	»	20 Janeiro 1844
	Nomeado..	Env. extr. e min. plen. em missão especial..	Nas Rep. do Chile, Boliv., Perú, Equa- dor, Ven. e N. Gra- nada.....	25 Fever. 1851
	Finda . . .	Sem effeito essa mis.	Quanto ás tres ulti- mas Republicas...	10 Março 1852
	Exonerado.	A missão.....		25 Julho 1852
	Exonerado.	De official desta secret. de Est., e consid. em disponib. activa....		3 Janeiro 1853
	Aposent...	Env. extr. e min. plen. com 3:200\$.....		26 Junho 1857
Conselheiro Barão do Rio Grande.....	Nomeado..	Secretario.....	Napoles	24 Julho 1826
	Removido.	»	França	18 Janeiro 1828
	Promovido.	Encarr. de negocios..	Estados-Unidos	29 Dez. 1828
	»	Env. ext. e min. plen.	Gran-Bretanha	2 Dez. 1833
	Exonerado.	» » » »	»	30 Janeiro 1835
	Nomeado..	» » » »	Portugal, afim de comprimentar a Rainha.....	23 Agosto 1834
	»	» » » »	França	1 Dez. 1837
	»	» » » »	Gran-Bretanha, em missão especial...	27 Abril 1843
	Exonerado.	Missão especial.....	Gran-Bretanha, vol- tando para a missão de França.....	24 Nov. 1848
	Aposent...	Com 2:453\$333.....		19 Janeiro 1854
Conselheiro Antonio de Me- nezes Vasconcellos de Drummond.....	Nomeado..	Encarr. do neg. int. e consul geral.....	Prussia, Saxonia, Cid. Hans., Han., Meckl. Schwerin e Meckl. Strelitz.	2 Set. 1830
	Promovido.	Encarregado de neg..	Sardenha	9 Maio 1834

Continuação dos agentes diplomaticos que se acham aposentados.

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMINAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAIZES EM QUE FO- RAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS
João Alves do Brito,	Removido.	Encarregado de neg..	Est. Pont., Tosc., Parma e Nap.	6 Fever. 1835
	Promovido.	Ministro residente. ...	Est. Pont. e Tosc.	8 Abril 1836
	Acreditado tambem	»	Sardenha	11 Maio 1836
	Promovido.	Env. extr. e min. plen.	Portugal	24 Abril 1837
	Exonerado.	E posto em disp. activa.		6 Agosto 1853
	Aposentado	Env. extr. e min. plen. com o ord. de 3:200\$.		21 Junho 1862
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino..	Austria	29 Nov. 1831
	Promovido.	Secretario.	»	10 Dez. 1833
	Nomeado..	Consul geral e encarr. de negocios interino.	Hollanda e Belgica	28 Julho 1837
	Exonerado.	»	»	9 Set. 1837
	Nomeado..	Secretario.	Russia	10 Outub. 1838
	Exonerado.	»	»	30 Dez. 1841
	Nomeado..	»	Austria	2 Dez. 1844
	Exonerado.	E posto em disp. inact.		7 Julho 1854
		Posto » activ.		28 Abril 1858
	Aposentado	Secretario, com o orde- nado de 941\$369 rs.		21 Junho 1862

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 6.

Quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Austria.....	Consul geral	Barão Marco de Morpurgo.....	Trieste	15 Jan. 1868
	Vice-consul	Antonio Bernardini.....	»	7 Agosto 1871
	Idem	Barão G. de Hauser.....	Fiume	22 Março 1869
	Idem	Mauricio Schnapper.....	Vienna	7 Nov. 1850
Bado.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
	Vice-consul	Frederico Mathiss.....	Carlsruhe	21 Dez. 1856
Baviera.....	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
	Vice-consul	Carlos Rosipal.....	Munich	5 Nov. 1870
Belgica.....	Consul geral	Manoel Antonio Moreira.....	Bruxellas	15 Junho 1863
	Vice-consul	Emilio Ulhein.....	»	20 Março 1863
	Agente comm.	Henry Tournay.....	»	2 Maio 1861
	Vice-consul	Alberto Verhage.....	Gand	18 Dez. 1871
	Consul hon.	Julio Nagelmakers.....	Liège	8 Julho 1853
	Vice-consul	Emilio Pecher.....	Antuerpia	6 Fev. 1864
	Idem	Julien Duclos.....	Ostende	4 Abril 1870
	Agente comm.	José Malheiros.....	Antuerpia	4 Janeiro 1865
	Idem	Augusto Duclos.....	Ostende	5 Nov. 1849
	Idem	Henri Lange.....	Liège	7 Agosto 1869
Bolivia.....	Consul geral	José Corrêa da Silva.....	Santa Cruz de la Sierra	14 Dez. 1870
	Vice-consul	David Cronenhold.....	»	16 Fev. 1872
	Idem	Manoel Barrau.....	Cobija	20 Dez. 1867
	Idem	Mariano Peña.....	Sant'Anna de Chiquitos	9 Fever. 1872
	Idem	Antonio Barros Cardoso.....	Depart. do Beni	22 Julho 1872
Bremen.....	Consul	Henrique Witte.....	Bremen	19 Nov. 1866
	Vice-consul	Francisco Frederico Droste.....	»	27 Abril 1859
Chile.....	Consul	José Henrique Pearson (ausente).	Valparaizo	21 Dez. 1866
	Enc. do consul.	Henrique Webster Fiem.....	»	
Dinamarca...	Consul geral	Ernesto Antº de Souza Leconte...	Copenhague	19 Jan. 1861
	Vice-consul	Viggo Whit.....	»	12 Set. 1859
	Consul	Jacob Henrique Moron.....	I. de S. Thomaz	18 Jan. 1862
	Vice-consul	Tollef Stub.....	Bergen	2 Set. 1869
Equador.....	Consul	Manoel Orrantia.....	Guayaquil	
Egypto e Syria.	Cons. g. hon.	J. Nacouz.....	Alexandria	8 Junho 1872
	Consul hon.	José Nicolas Debanné.....	»	22 Junho 1872
	Vice-cons. hon.	G. H. Paudelides.....	Cairo	23 Março 1872
	Agente comm.	G. Salamé.....	Damiette	
Estados-Unidos d'America..	Idem	B. Coury.....	Suez	
	Consul geral	Luiz Henrique Ferroira de Aguiar.	New-York	14 Nov. 1854
	Vice-consul	Camillo José Ludmann.....	»	27 Nov. 1865
	Idem	Manoel Borges Freitas Henrique.	Boston	22 Out. 1870

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Estados-Unidos d'America .	Consul hon.	Eduardo S. Sayers.....	Philadelphia	27 Fev. 1872
	Agente cons.	Charles Mackall.....	Baltimore	31 Maio 1870
	Vice-consul	C. Oliveira O'Donnell.....	»	26 Agosto 1847
	Idem	Adolfo T. Kieckhoefer.....	Washington	7 Dez. 1855
	Idem	Myer Myers.....	Norfolk	20 Out. 1832
	Idem	Herman R. Baldwin.....	Richmond	26 Março 1859
	Idem	Eugenio Huchet.....	Charleston	25 Agosto 1866
	Idem	André Foster Elliot.....	New-Orleans	10 Set. 1864
	Idem	Guilherme Henry Judah.....	Pensacola	9 Agosto 1856
	Idem	Oscar G. Parsley.....	Wilmington	27 Out. 1859
	Idem	J. T. Wilder.....	Savannah	21 Fev. 1873
Estados-Unidos de Colombia.	Idem	Maximino Perez.....	Panamá	13 Dez. 1864
França.....	E. do consulado geral	Juvencio Maciel da Rocha.....	Pariz	13 Março 1837
	Vice-consul	Manoel José Barboza.....	»	17 Jan. 1871
	Idem	Eduardo Ferreira Alves.....	Hávre	23 Nov. 1846
	Consul hon.	Adolpho Bonfils.....	Cherburgo	23 Set. 1859
	Vice-consul	Luiz João Baptista Victor Jouve..	Toulon	21 Nov. 1864
	Idem	J. A. Asigoud.....	Abbeville	25 Junho 1827
	Idem	D. A. Victor Vialars.....	Montpellier	9 Maio 1827
	Idem	Antonio da Costa Saraiva.....	Marselha	3 Junho 1867
	Idem	J. B. Moulinié.....	Bayonne	27 Junho 1827
	Idem	B. Puy Filho.....	Lyon	7 Janeiro 1828
	Idem	J. M. Basil.....	Brest	16 Junho 1838
	Idem	Alphonse Cahusac.....	Bordéas	20 Maio 1869
	Idem	Renato Denis Cronan.....	Nantes	11 Julho 1855
	Idem	Carlos Gustavo Féron.....	Dunkerque	6 Abril 1853
	Idem	Carlos Luiz Pedro Schyat.....	Cette	8 Agosto 1856
	Consul	Francisco Ravan.....	Argel	8 Abril 1858
	Vice-consul	Léon Sellier.....	Lorient	10 Dezemb. 1858
	Idem	J. Mas.....	Port-Vendres	10 Julho 1857
	Idem	João Baptista Barla.....	Niza	15 Março 1858
	Idem	Victor Masurel.....	Oran	25 Agosto 1861
	Consul	Frederico Magno d'Abranches..	Cayenna	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	Pedro Eugenio Niel.....	Porto de Rouen	19 Junho 1865
	Idem	Mullard.....	Calais	7 Junho 1869
Gran-Bretanha e suas posses.	Consul geral	Melchior C. de Mendoça Franco..	Liverpool	29 Out. 1870
	Vice-consul	José Marques Braga.....	»	21 Janeiro 1853
	Chanc. inter.	Manzillia Meston.....	»	»
	Chanc. inter.	Alfredo de Oliveira.....	»	»
	Vice-consul	Alfredo Fox.....	Falmouth	2 Maio 1827
	Idem	Samuel Wellard West.....	Deal	5 Junho 1855
	Idem	Guilherme Croft.....	Hull	12 Setemb. 1856
	Idem	Samuel M. Lathan.....	Dover	20 Dezemb. 1853
	Consul geral	José Luiz Cardoso de Salles Filho.	Londres	8 Abril 1872
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa.....	»	11 Outub. 1853
	Idem	Jorge Baker.....	Portsmouth	6 Março 1868

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Gran-Bretanha e suas posses.	Agente comm.	J. Main.....	Portsmouth	1 Nov. 1870
	Vice-consul	Henrique Fox.....	Gloucester	20 Abril 1847
	Idem	Eduardo Bilton.....	New-Castle	16 Abril 1847
	Idem	Eduardo José Knyt.....	Carlisle	3 Fev. 1872
	Idem	Gabriel Samuel Brandon.....	Shoreham, Brigh.	
	Idem	Augusto Bright.....	o Warsing	19 Jan. 1872
	Idem	Thomaz Hill.....	Sheffield	3 Fev. 1873
	Idem	Henry Fox.....	Southampton	3 Janeiro 1847
	Idem	Thomaz Harling.....	Plymouth	5 Set. 1870
	Idem	Thomaz W. Faulkner.....	Cowes	3 Janeiro 1867
	Agente-comm.	Roberto Gray.....	»	29 Out. 1870
	Vice-consul	Ed. G. Buchanan.....	Glasgow	2 Janeiro 1840
	Idem	Carlos Reeves.....	Leith	27 Dez. 1872
	Idem	Diogo Fyffeking.....	Birmingham	11 Abril 1859
	Idem	Thomas Collier.....	Troon	20 Julho 1847
	Idem	Alexandre Emstie.....	Dundee	3 Jan. 1870
	Agente-comm.	Jorge Newham Harvey.....	»	29 Out. 1870
	Vice-consul	M. Murphey Junior.....	Cork	7 Junho 1864
	Idem	Ricardo G. Stonehouse.....	Dublin	4 Janeiro 1873
	Idem	Carlos Bath.....	New-Port	10 Dezemb. 1856
	Idem	Roberto Peel Raymond.....	Swansea	6 Outub. 1860
	Idem	C. S. Poppe.....	Sidney (Austr.)	3 Janeiro 1868
	Consul	Jorge Berg.....	C. da Bon-Esp.	8 Janeiro 1864
	Vice-consul	Horacio Le Boutillier.....	»	23 Janeiro 1862
	Idem	Donald Sutherland.....	Gaspé (Canadá)	5 Fev. 1863
	Idem	Eduardo Serendat.....	Montreal	3 Agosto 1867
	Consul hon.	Clarence Edgard Antº de Souza..	Mauricia	6 Nov. 1868
	Idem	Guilherme Le Masurier.....	Calcutá	12 Agosto 1862
	Vice-consul	Henrique Carlos Bertran.....	Guernesay	10 Setemb. 1852
	Idem	Diogo Robim.....	Jersey	5 Junho 1855
	Idem	José Bento.....	Adelaide	12 Dez. 1863
	Idem	Michael Tobin.....	Gibraltar	8 Outub. 1866
	Idem	Guilherme Harrison.....	Halifax	21 Nov. 1836
	Idem	Jorge Moss.....	Shields	18 Agosto 1849
	Idem	Miguel Roberto Ryan.....	Santa Helena	29 Março 1848
	Idem	Jorge Gerald Bingham.....	Limerik	26 Outub. 1853
	Idem	Ed. José Knight.....	Belfast	6 Junho 1859
	Idem	Richard W. Todd.....	Cardiff	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	Jonathas Bines Wera.....	»	28 Out. 1870
	Vice-consul	Alfredo Lewton Hodges.....	Melbourne	26 Outub. 1853
	Consul hon.	José de Almeida.....	Ramsgate	5 Junho 1855
	Idem	Antonio de Almeida.....	Singapore	12 Maio 1857
	Vice-consul	Braz Fernandes.....	»	13 Junho 1867
	Idem	Thomaz Thompson Jackson.....	Bombaim	5 Junho 1841
	Idem	Ricardo Pearse.....	Milford	5 Nov. 1864
	Idem	Benjamin Cariss.....	Bristol	5 Nov. 1864
	Idem	Domingos Montburh.....	Leeds	4 Dez. 1865
	Idem	J. Lilly.....	I. da Trinidad	8 Julho 1868
	Idem	Joaquim Teixeira de Miranda...	Manchester	20 Julho 1872
	Idem	Antonio de Siqueira.....	Chester	22 Janeiro 1873
	Agente-comm.	João Maxwell Savage.....	»	28 Out. 1870
Haiti.....	Consul	João Maxwell Savage.....		21 Janeiro 1861

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARIS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU NOMEPLACITOS
Hamburgo...	Consul geral	Barão de Paraguassú.....	Hamburgo	3 Janeiro 1863
Hespanha	Consul geral	Felix Peixoto de Brito e Mello...	Sevilha	21 Outub. 1853
	Vice-consul	Montague Bellamy.....	Cadiz	6 Abril 1864
	Consul hon.	Thomaz d'Arssu.....	Malaga	25 Agosto 1846
	Vice-consul	D. Frederico Bony y Calbó....	Barcelona	22 Fev. 1871
	Idem	Manoel Calbó.....	Tarragona	5 Dez. 1861
	Idem	José Maria Abella.....	Corunha	22 Julho 1868
	Idem	Matheos Bover y Oliver.....	Palma	23 Março 1855
	Idem	Thomaz Mirones.....	Santander	4 Julho 1867
	Idem	Pascoal D. del Castellar y Zanony.	Valencia	5 Janeiro 1866
	Idem	Jayme Uhler.....	Mahon (I. Min.)	26 Abril 1843
	Idem	D. Bernardo Torresano.....	Sevilha	8 Julho 1861
	Idem	D. Poncio Rodolfo Dahlander...	Alicante	16 Dez. 1870
	Idem	Francisco Filgueiras.....	Vigo	6 Abril 1859
	Idem	Angelo Crosa.....	Teneriffe	23 Fev. 1860
	Consul	João Emilio Turull.....	Porto-Rico	17 Setemb. 1862
	Vice-consul	Emilio Sola.....	Huelva	16 Dez. 1870
	Idem	Miguel Ruiz de Villanueva....	Almeria	23 Nov. 1864
	Consul	Eduardo Bellamy.....	Manilha	3 Junho 1871
Hesse G.-Ducal	Consul geral	Visconde de Desterro.....		17 Jan. 1871
Italia.....	Idem	Dr. Cesar Persiani.....	Genova	23 Agosto 1862
	Vice-consul	Francisco M. Damaso de Carvalho.	»	21 Jan. 1872
	Idem	Leopoldo Bisio.....	Veneza	18 Setemb. 1868
	Idem	Gaudencio Contri.....	Spezia	9 Agosto 1858
	Idem	Caetano Urbano.....	Cagliari	13 Fev. 1851
	Idem	Luiz Manoel Bozzano.....	Lerici	14 Setemb. 1863
	Idem	Manoel Signorili.....	Bari	15 Set. 1863
	Idem	Nicoláo Pacetto.....	Ancona	15 Set. 1863
	Idem	Agostinho Molino.....	Rapallo	15 Set. 1863
	Idem	Antonio Cardella.....	Girgenti	15 Set. 1863
	Idem	Carlo Mazzzone.....	Milão	15 Set. 1863
	Idem	Alexandre Bracchi.....	Turin	10 Junho 1866
	Idem	José Muzio.....	Savona	10 Julho 1851
	Idem	José Perajno Violanti.....	Palermo	6 Abril 1865
	Idem	Antonio Lipari.....	Trapani	14 Setemb. 1846
	Idem	Gaetano Morelli.....	Cotrone	5 Junho 1860
	Idem	Antonio Laquidara.....	Millazo	16 Outub. 1857
	Idem	Gaetano Barbera.....	Catania	20 Setemb. 1859
	Idem	Vicenzo Ereditá.....	Taranto	10 Dezemb. 1851
	Idem	Salvador Lateta.....	Messina	6 Fev. 1864
	Idem	Paulo Anhuri.....	Lorno	7 Janeiro 1864
	Idem	Corrado Adami Bocaccini.....	Ravenna	6 Out. 1870
	Idem	Matteo Guillot.....	Alghero	6 Julho 1864
	Idem	Ernesto Naclerio.....	Nápoles	5 Abril 1866
	Idem	Antonio Petrucci Kesen.....	Civitta Vecchia	22 Jan. 1867
Imperio Allemaõ.	Consul geral	Antonio Marques Soares.....	Frankfort s. m.	2 Abril 1867
	Consul g. hon.	José Behrend.....	Berlim	5 Abril 1872
	Vice-consul	Izidoro Meyer.....	Stettin	14 Julho 1870

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Lübeck.....	Consul geral Vice-consul	Barão de Paraguassú..... João Frederico Lutjens.....	 Lübeck	3 Jan. 1863 27 Março 1861
Marrocos.	Idem	José Daniel Collaço.....	Tanger	5 Jan. 1861
Meckl. Schwer.	Consul geral	Barão de Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Meck. Strelitz	Idem	Barão de Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Oldemburgo...	Consul geral	Barão de Paraguassú.....		3 Jan. 1863
Paizes-Baixos.	Consul geral	Antonio Alves Machado d' Andrade Carvalho.....	Rotterdam	14 Abril 1861
	Vice-consul	Jacques H. C. van der Kun...	Amsterdam	22 Fev. 1849
	Consul hon.	H. F. Wurfbain.....	"	5 Nov. 1868
	Idem	Peter Rodernhuis Ypiuszoon...	Harlingen	19 Janeiro 1872
	"	Jacob Roy Mendes.....	Ilha de Coração	10 Abril 1869
	Chancellor	E. van Schelle.....	Rotterdam	7 Abril 1849
	Agente Comm.	H. F. Wurfbain.....	Amsterdam	
Paraguay	Consul geral	João Antonio Mendes Totta Filho.	Assumpção	1 Abril 1871
	Vice-consul	Gabriel Martins de Castro Araujo.	"	12 Agosto 1871
Perú.....	Consul geral	Antonio de Souza Ferreira.....	Lima	31 Maio 1837
	Vice-consul	Alexandre Westphal.....	"	4 Nov. 1863
	Idem	João Jefferson.....	Arica	12 Junho 1867
	Idem	M. Wenceslão Tejeda.....	Arequipa	3 Jan. 1871
	Idem	Henrique Escardó.....	Calháo	8 Nov. 1870
	Idem	Henrique Guilherme de Souza...	Moyobamba	21 Nov. 1870
	Idem	Antonio da Silva.....	Tumbes	6 Maio 1872
Portugal e seus dominios...	Consul geral	Manoel de Araujo Porto-Alegre.	Lisboa	22 Março 1867
	Chancellor	Francisco José de Faria Reis...	"	17 Agosto 1868
	Consul	Manoel José Rabello.....	Porto	9 Fev. 1867
	Vice-consul	Agostinho Francisco Velho.....	"	5 Set. 1868
	Idem	Francisco Boaventura Rodrigues.	Ericeira	19 Jan. 1836
	Idem	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 Março 1870
	Idem	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico	21 Maio 1862
	Idem	Manoel José Vieira Junior.....	Ilha da Madeira	17 Agosto 1868
	Idem	J. A. de Mendonça e Menezes..	Ilha Terceira (Angra)	16 Março 1852
	Idem	Luiz Antonio Cardoso de Mello...	Ilha de Maio	8 Nov. 1851
	Idem interino	Francisco Peixoto da Silveira...	I. de S. Miguel (Ponta Delgada)	
	Vice-consul	José Antonio Martins.....	Ilha do Sal	12 Junho 1855
	Idem	Francisco da Cruz da Silva Reis..	Ilha do Fayal (Horta)	
	Idem	Thomaz de Souza Machado.....	Ilha Graciosa	26 Abril 1841
	Idem	João Antonio Martins.....	I. de S. Vicente	24 Setemb. 1858
	Idem	Manoel Gonçalves da Rocha....	Villa do Condo	12 Junho 1855
	Idem	Manoel Antonio das Chagas Junior	Tavira	17 Agosto 1868
	Idem	A. Luiz Gonçalves Vianna Junior.	V. do Castello	3 Julho 1844
	Idem	José Maria Duarte.....	Setubal	12 Setemb. 1859
	Consul	Barão do Cereal.....	Macáo	12 Jan. 1837
				11 Abril 1849

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Portugal e seus domínios...	Vice-consul	Antonio Alexandrino de Mello...	Macão	1 Fever. 1860
	Idem	José Alves Monteiro.....	S. Martinho, Nazareth e Alcob.	7 Janeiro 1870
	Idem	João Severino Gago da Camara..	Ilha do S. Maria	21 Maio 1862
	Idem	Afonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 Maio 1865
	Idem	Pedro Zeferino Barboza Paiva....	I. de S. Thomé	14 Set. 1868
	Idem	Domingos Luke Marsius.....	I. do Principe	
	Idem	João José Andrés.....	Villa Nova de Portimão	6 Maio 1870
	Idem	Francisco Ferreira de Moraes....	Loanda	10 Set. 1870
	Idem	Antonio Joaquim de Carvalho....	Beja, Serpa e seu districto	17 Agosto 1871
	Idem	Joaquim João Marreiros Netto..	Silbes	6 Maio 1870
Rep. Argentina	Consul geral	Dr. João Adrião Chaves.....	Buenos-Ayres	5 Fev. 1872
	Vice-consul	Joaquim Pedro da Rocha.....	»	16 Janeiro 1872
	Idem	Adolfo Ramon Ballesteros.....	Paraná	19 Fever. 1873
	Idem	João Leite Guimarães.....	C. do Uruguay	2 Janeiro 1864
	Idem	Domingos Duarte Monçores....	Concordia	11 Agosto 1866
	Idem	Luiz Maria Navarro.....	Restauração	13 Abril 1867
	Idem	Francisco Fernandes Blanco.....	Rosario	7 Dez. 1870
	Idem	Dr. Geraldo Francisco da Cunha..	Corrientes	23 Jan. 1871
	Idem	João Evangelista Cardoso Rangel.	Gualeduaychú	24 Julho 1872
	Idem	H. Piolti.....	Federação	Março 1873
	Idem	Manoel Carlos Pinheiro.....	La Paz	31 Março 1873
	Idem	João Antonio Ribas.....	Mercedes	31 Março 1873
	Idem	Santiago Barrero.....	Alvear	31 Março 1873
	Idem	Francisco de Paula e Souza....	Curusú Cnã	31 Março 1873
	Idem	João Pedestá.....	Monte Caseros	31 Março 1873
	Idem	José Vicente de Oliveira.....	S. Thomé	31 Março 1873
Rep. ^a d'America Central..	Consul	Jorge João Hockmeyer.....	Guatemala	21 Maio 1867
	Vice-consul.	Eduardo Lehnhoff.....	»	
Russia	Consul geral	Augusto Ed. Schwabe de Revel..	S. Petersburgo	3 Agosto 1850
	Vice-consul	Carlos Gabriel Gericke.....	»	21 Abril 1869
	Idem	Alexandre Hill.....	Riga	3 Set. 1861
	Idem	Luiz Hoeppner.....	Reval	22 Março 1869
	Idem	Frederico Kraft.....	Moscow	8 Abril 1850
	Consul hon.	Hermann Raffalovich.....	Odessa	7 Outub. 1859
	Vice-consul	Pedro Suppichich.....	»	3 Fev. 1870
	Idem	Alexandre G. Wilkens.....	Cronstadt	18 Fev. 1864
	Consul	Rehnold Freukell.....	Helsingfors	14 Julho 1860
Saxonia. . . .	Consul geral	Antonio Marques Soares.....		22 Outub. 1867
	Vice-consul	Joaquim Ferreira de Sampaio....	Dresde	2 Abril 1864
Saxe-C.-Goth.	Idem	Carlos Mathiss.....	Gotha	3 Fev. 1865
Suecia e Nor.	Consul geral	Ernesto Antonio de Souza Leconte.	Stockholmo	19 Janeiro 1861
	Vice-consul	João H. Bollin.....	»	5 Maio 1868
	Idem	Adolfo Meyer.....	Gothemburgo	27 Abril 1868
	Idem	Nicoláo H. Knutzen.....	Cristiansund	10 Julho 1857

Continuação do quadro do corpo consular brasileiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU HONEPLACTOS
Suécia e Nor.	Vice-consul	Tollef Stub.	Bergen	2 Set. 1869
	Consul hon.	Antonio Mathias Jenssen.	Trondylhjen	27 Dez. 1851
	Vice-consul	Axel Tenger.	Westerwick	16 Junho 1862
	Idem	Carlos Hasselquist.	Calmar	8 Nov. 1865
	Idem	Hans Frús.	Malmo	8 Março 1866
	Idem	Francisco Hintz Terdorph.	Nordköping	4 Dez. 1865
	Idem	Jess Thomsen.	Christiania	5 Julho 1867
Suissa.	Consul geral	Visconde de Desterro.	Genebra	27 Jan. 1871
	Vice-consul	Ed. Olivier Venel.	Genebra	5 Nov. 1870
	Idem	Arnold Curant.	Berna	5 Nov. 1870
Uruguay (Rep. Oriental do)	Consul geral	E. Carlos Cabral Deschamps.	Montevideo	29 Outub. 1870
	Vice-consul	Luiz Affonso Pereira Torres.	»	31 Jan. 1871
	Idem	Silverio da Costa Pereira.	Maldonado	11 Fev. 1857
	Idem	João Guilherme Mariath.	S. José, Canelones e colon. do Sacramento	19 Abril 1864
	Idem	João Jacintho Teixeira de Mello. ...	Serro Largo	19 Jan. 1861
	Idem	José Miguel Dias Ferreira.	Mercedes	3 Agosto 1858
	Idem	Daniel José Gomes de Freitas.	Taquarembó	20 Maio 1862
	Agente com.	Francisco Fraga.	Santa Rosa	13 Março 1869
	Idem	André Barrios.	Constituição	16 Abril 1863
	Idem	Joaquim Vieira Nunes.	Paysandú	10 Maio 1869
	Vice-consul	Manoel Amaro da Silveira Junior.	Florida, Minas e Durasno	10 Março 1871
	A. commercial	Firmino da Silva Santos.	Salto	3 Maio 1869
Venezuela.	Consul geral	João Röhl.	Caracas	20 Fev. 1869
	Vice-consul	G. A. Meyer.	La Guayra	25 Junho 1872
	Idem inter.	E. H. Meger.	»	
	Vice-consul	H. Bohrshost.	Maracaibo	21 Julho 1868
Württemberg ..	Consul geral	Visconde de Desterro.		17 Jan. 1871

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 7.

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Austria.....	Consul geral	Carlos Guilherme Gross.....	Rio de Janeiro	20 Set. 1872
	Consul	C. T. Stado.....	Bahia	8 Jan. 1872
	Idem	Barão do Livramento.....	Pernambuco	12 Junho 1868
	Vice-consul	João Winter.....	Sergipe	28 Fov. 1855
	Idem	Adolpho Lané.....	Maroim	8 Jan. 1872
	Idem	José Ferreira da Silva.....	Maranhão	8 Jan. 1872
	Idem intr.	Antonio Cyrilo Freire.....	Fortaleza	
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes....	Pará	28 Fov. 1855
	Idem	Carlos Budich.....	Santos	29 Julho 1863
	Idem	Otton Ewald.....	Rio G. do Sul	25 Out. 1871
	Ag. consular	Edmond Tettcher.....	Porto-Alegre	5 Julho 1872
Belgica.....	Consul geral	Luiz Laureys (ausente).....	Rio de Janeiro	28 Março 1870
	Vice-consul	Luiz Laureys Filho.....	»	10 Abril 1871
	Idem	E. Champion (ausente).....	Bahia	5 Fov. 1862
	Idem inter.	F. Susekind.....	»	15 Março 1867
	Vice-consul	Carlos Colsohl.....	Pernambuco	18 Out. 1859
	Consul	Custodio Gonçalves Belchior....	Maranhão	13 Março 1873
	Vice-consul	Manoel Antonio dos Santos.....	»	2 Maio 1840
	Consul	Guilherme Cesar da Rocha.....	Coarã	26 Jan. 1872
	Idem	Joaquim Antonio Alves.....	Pará	10 Julho 1840
	Consul int.	Fernando Felipe.....	Santos	19 Julho 1866
	Vice-consul	C. Budich.....	»	12 Jan. 1863
	Idem inter.	Jorge Atkins Junior.....	Rio G. do Sul	5 Abril 1866
	Consul	E. de la Martinière.....	Desterro	5 Agosto 1869
Bolivia.....	Idem	Bernardo Caimary.....	Rio de Janeiro	21 Out. 1868
	Idem	Candido Casim° Guedes Alcoforado	Pernambuco	7 Março 1861
	Vice-consul	George-Nesbitt (ausente).....	»	10 Set. 1858
	Idem inter.	João Anglada Filho.....	»	10 Set. 1858
	Vice-consul	Francisco Coelho da Fonseca.....	Fortaleza	11 Março 1872
	Idem	Ildefonso José de Figueiredo...	Santos	5 Fov. 1873
	Idem	João Prado.....	Manãos	
Chile.....	Consul geral	J. M. de Frias.....	Rio de Janeiro	7 Nov. 1865
	Consul	José João d'Amorim.....	Pernambuco	27 Fov. 1863
	Vice-consul	Luiz da Rocha Santos.....	Maranhão	14 Fov. 1852
	Consul	Henrique de la Róque.....	Pará	18 Set. 1849
	Idem	Constantino José Ferreira Pinto..	Bahia	17 Nov. 1870
	Idem	Francisco Emigdio de Sá.....	Santos	5 Set. 1871
	Idem	Antonio Francisco de Santa Rita..	Paranaguá	20 Dez. 1872
	Idem	Henrique Schutel.....	S.ª Catharina	20 Julho 1849
	Vice-consul	João de Freitas Travassos.....	Porto-Alegre	26 Junho 1850
	Consul	José Luiz de Souza.....	Fortaleza	30 Out. 1872
Costa Rica..	Idem	José Ferreira Leal.....	Rio de Janeiro	9 Agosto 1871
	Idem	Antonio Lacerda.....	Bahia	9 Agosto 1871
	Idem	João José de Carvalho Moraes..	Pernambuco	20 Dez. 1872
Dinamarca....	Consul geral	Luiz Adolpho Prytz.....	Rio de Janeiro	23 Nov. 1849
	Vice-consul	José Francisco de Mattos Pimenta	Campos	16 Set. 1847
	Consul	Theodoro Teixeira Gomes.....	Bahia	3 Agosto 1867

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Dinamarca...	Vice-consul	Ismael Americo d'Andrade.....	Bahia	27 Julho 1869
	Idem	Antonio Camillo de Hollanda.....	Parahyba	4 Junho 1851
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco	12 Fev. 1869
	Vice-consul	Martinus Hoyer.....	Maranhão	22 Agosto 1856
	Idem	João Lourenço Paes de Souza....	Pará	10 Set. 1851
	Idem	C. Budich.....	Santos	6 Março 1863
	Idem	Joaquim Antonio Guimarães....	Paranaguá	3 Outub. 1856
	Consul	Herman Meyer.....	Rio G. do Sul	22 Dez. 1871
	Vice-consul	W. I. Hascho.....	Porto Alegre	14 Dez. 1871
	Idem	Luiz Sand.....	Fortaleza	28 Maio 1862
	Idem	Fernando Hackradt.....	S.ª Catharina	5 Maio 1856
	Idem	C. R. Finke.....	Maceió	20 Agosto 1863
Estados-Unidos	Consul	José M. Kinds.....	Rio de Janeiro	25 Junho 1872
	Vice-consul	Francisco Maria Cordeiro.....	»	3 Junho 1871
	Consul	Ricardo A. Edes.....	Bahia	2 Outub. 1865
	Vice-c. inter.	Augusto Peixoto.....	»	6 Dez. 1864
	Consul	Joseph W. Stryker.....	Pernambuco	22 Junho 1871
	Vice-consul	Alfred G. Swift.....	»	29 Nov. 1871
	Consul	Jeronymo José Tavares Sobrinho..	Maranhão	23 Jan. 1872
	Idem	C. M. Travis.....	Pará	30 Nov. 1872
	Idem	William F. Wright.....	Santos	23 Março 1871
	Vice-consul	Ed. L. Meade.....	»	30 Junho 1868
	Idem	W. H. Willington.....	S.ª Catharina	5 Agosto 1872
	Consul	Egbert C. Sammiss.....	Rio G. do Sul	2 Set. 1872
	Idem	Aaron Young Junior.....	»	27 Out. 1863
	Idem int.	João Mc Genity (ausente).....	Porto-Alegre	8 Junhq 1866
	Vice-consul	João Seindecker.....	»	
	Agente cons.	Benjamin Ricardo Cordeiro....	Pelotas	3 Dez. 1866
	Idem	Broder Braasch.....	Maceió	29 Nov. 1871
	Idem	José Smith de Vasconcellos....	Fortaleza	10 Março 1864
	Idem	L. S. de Vasconcellos.....	Ceará	9 Maio 1871
	Agente comm.	Eduardo Biernott.....	Parnahyba	11 Agosto 1868
	Agente cons.	R. J. Shalders.....	»	24 Dez. 1868
França.....	Consul	Alfredo de Valois.....	Rio de Janeiro	16 Jan. 1872
	Coconsul hono- rario.....	Theodoro Taunay.....	»	8 Junho 1858
	Ag. Vice-cons.	P. Lecler.....	Campos	8 Nov. 1867
	Consul	João Baptista Mariani.....	Bahia	23 Julho 1869
	Idem	Ozemann Laport.....	Pernambuco	27 Julho 1864
	Vice-c. inter.	G. Izarié.....	»	29 Set. 1863
	Idem	Alfredo L. Fagar.....	Maranhão	23 Junho 1866
	Vice-consul	Carlos Robillard.....	Ubatuba	12 Out. 1842
	Idem	Francisco Montandon.....	Santos	25 Set. 1865
	Agente cons.	E. de la Martinière.....	Santa Catharina	8 Nov. 1867
	Ag. Vice-cons.	Pascal Lirou.....	Rio Grande do Sul	17 Set. 1859
	Vice-consul	José Hebert.....	Porto-Alegre	27 Set. 1869
	Ag. consul.	Alph. A. Lorat.....	»	30 Nov. 1872
	Idem	Diniz Cullerre.....	Belém	14 Dez. 1871
	Vice-consul	Manoel Nunes de Mello.....	Fortaleza	29 Abril 1863
	Idem	Victor Renault.....	Barbacena	8 Nov. 1867
	Idem	A. Bousquet.....	Paranaguá	8 Nov. 1867
	Agente cons.	José Francisco de Miranda-Filho.	Parnahyba	11 Dez. 1862

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTUR
Gran-Bretanha	Consul	Jorge Samuel Lennon Hunt (aus.)	Rio de Janeiro	13 Dez. 1864
	Enc. do cons ^o	Carlos Austin.....	"	
	Consul	João Morgan Junior.....	Bahia	16 Abril 1852
	Vice-consul	John Charles Morgan.....	Bahia	22 Abril 1867
	Idem	Dr. Henrique Krause (ausente)...	Parahyba	6 Dez. 1861
	Idem int.	Theodoro Edlefsen.....	"	6 Dez. 1861
	Consul	B. Welbore Doyle.....	Pernambuco (*)	11 Jan. 1865
	Vice-consul	Ricardo C. Corfield.....	"	27 Abril 1866
	Idem	John William Studart.....	Ceará	22 Maio 1854
	Idem	Guilherme Bingham Wilson....	Maranhão	22 Out. 1860
	Consul inter.	J. Schipton Greene.....	Pará (**)	
	Consul	Charles Saunders Dundas (ausente);	Santos	7 Abril 1870
	Idem inter.	José R. Wright.....	"	3 Set. 1872
	Vice-consul	Randall Callander.....	Rio G. do Sul (***)	6 Abril 1867
	Idem	Carlos Ernesto Berg.....	"	13 Agosto 1866
	Idem	Gustavo Guilherme Wucheror....	Maceió	11 Fev. 1861
	Idem	Michael Heinsenn.....	Porto-Alegre	24 Out. 1868
	Idem	John Watson.....	Dosterro	10 Março 1868
	Idem	James Newel Gordon.....	Sabará	11 Jan. 1870
	Idem	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá	7 Maio 1872
Grecia.....	Idem	Candido Soares de Mello.....	Rio de Janeiro	28 Maio 1847
	Idem	José Augusto de Figueiredo....	Bahia	19 Dez. 1856
	Idem	Ant ^o da Cunha Soares Guimarães.	Pernambuco	16 Set. 1845
	Idem	Francisco José da Silva Araujo..	Rio Grando do Sul	17 Julho 1851
Hespanha....	Consul	Manoel Calbó.....	Rio de Janeiro	6 Agosto 1868
	Vice-consul	Cypriano Lopes de Oliveira....	S. João da Barra	16 Março 1859
	Idem	Juan Guztambido.....	Campos	5 Out. 1871
	Idem	Francisco Xavier Machado.....	Bahia	9 Set. 1854
	Idem	Henrique Rodrigues y Cáo.....	Parahyba	12 Junho 1872
	Idem	João Busson.....	Pernambuco	13 Março 1866
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Ceará	11 Janeiro 1866
	Idem	Franc. ^o de Vasconcellos Mendonça.	Maceió	7 Janeiro 1861
	Consul	Candido Cezar da Silva Rosa....	Maranhão	10 Abril 1871
	Vice-consul	Joaqu ^m José Alves Junior (ausente).	"	3 Agosto 1846
	Idem int.	Victoriano Murietta.....	"	13 Abril 1863
	Vice-consul	João Manoel Alfaia.....	Santos	1 Junho 1857
	Idem	Manoel Leocadio de Oliveira....	Paranaguá	25 Maio 1870
	Idem	Antonio Carlos Duarte da Silva..	Santa Catharina	22 Março 1859
	Idem	Zeferino A. de Azambuja.....	Rio Grando do Sul	20 Maio 1861
	Idem	Benito Maurel.....	Pelotas	19 Junho 1861
	Idem	Domingos Henrique de Oliveira.	Natal	23 Janeiro 1863
	Idem	Sebastião Paradede.....	Porto-Alegre	12 Junho 1872
	Idem	Francisco B. Lopes de Aguiar...	Ouro-Preto	
	Idem	Antonio Monjardim.....	Uruguayana	28 Fev. 1861
	Idem	Antonio Soares Pinheiro.....	Pará	5 Abril 1866
	Idem	José Ribeiro Coelho.....	Victoria	29 Janeiro 1866
	Idem	Francisco Rodrigues Rayna....	Codó	3 Fev. 1866
	Idem	José Vieira Chaves.....	Caxias	20 Março 1866
	Idem	Ramon Galibem (ausente).....	Bagé	16 Agosto 1871

(*) Este districto consular comprehende as provincias da Parahyba, Alagoas, Rio Grando do Norte e Ceará.

(**) Este districto consular comprehende as provincias do Amazonas e Maranhão.

(***) Este districto consular comprehende as provincias de Santa Catharina e do Paraná.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Hispanha...	Agente cons.	Clemente Astodillo Bussones...	Aracaty	8 No. 1871
	Idem int.	D. José Pedro Salorzano...	Bagé	8 Nov. 1871
Italia.....	Consul	Afonso Gonella.....	Rio de Janeiro	6 Nov. 1868
	Vice-consul	Domenico Pappalepori Nicolai...	»	25 Maio 1870
	Ag. consular	Ottave Leonardo.....	Victoria	12 Julho 1867
	Deleg. consular	Joaquim José Barboza.....	Ceará	7 Out. 1863
	Idem	Augusto Gomes da Silva.....	Parahyba do N.	7 Out. 1863
	Agente cons.	José Pereira Vianna.....	Pernambuco	4 Set. 1866
	Vice-consul	Francisco Gaudencio da Costa J ^{er} .	Pará	6 Dez. 1853
	Agente cons.	Diedrick Pzoldt.....	Santos	23 Nov. 1869
	Idem	Alexandre Bousquet.....	Paranaguá	30 Julho 1869
	Idem de 1 ^a cl.	Girolano Vitaloni.....	Rio Grande do Sul	7 Dez. 1870
	Vice-consul	Antonio F. Barreto Queirós...	Porto-Alegre	3 Julho 1834
	Agente cons.	Bartholomeu Sesiciami.....	»	8 Jan. 1873
	Idem	Luiz Joaquim Rodrigues Lopes..	Maranhão	19 Dez. 1860
	Idem	Medardo Rivani.....	Cuyabá	10 Set. 1862
	Idem	Alexandre Pellew Wilson.....	Bahia	27 Julho 1870
	Agente consul.	Charles J. Watson.....	Desterro	21 Out. 1871
Imperio Allemao...	Consul	Hermann Haupt.....	Rio de Janeiro	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Brambeer.....	Pará	10 Nov. 1871
	Idem	Hewe Brume.....	Ceará	4 Fev. 1873
	Idem	Ch. Retberg.....	Bahia	11 Março 1872
	Vice-consul int.	J. W. Schmidt.....	Santos	10 Nov. 1871
	Consul	F. E. F. Hackradt.....	Santa Catharina	10 Nov. 1871
	Idem	W. Ter Brüggem.....	Porto-Alegre	10 Nov. 1871
	Idem	L. Van Lössl.....	Rio G. do Sul	10 Nov. 1871
	Ger. interino do consulado	Ed. Erveo.....	»	
	Idem	Victor Gaertner.....	Col. de Blumenau	10 Nov. 1871
	Idem	Ottokar Dörfell.....	Col. de D. Franc. ^a	10 Nov. 1871
	Consul	Pedro Muller.....	Petropolis	20 Dez. 1872
	Vice-consul	João Cancio Pereira Prazeres..	Maranhão	10 Nov. 1871
	Idem	F. Otto Schramm.....	Maroim	10 Nov. 1871
	Idem	Guilherme Otto.....	Pernambuco	10 Nov. 1871
	Vice-consul	Peter Borstelmann.....	Maceió	10 Nov. 1871
	Agente cons.	Henrique Dettmer.....	P. de S. Franc ^o	13 Maio 1872
	Consul	Claro Americo Guimarães.....	Paranaguá	9 Jan. 1872
	Idem	Hagemann.....	S. Paulo	6 Dez. 1872
	Vice-consul	Herm Niemeyer.....	Parahyba	6 Dez. 1872
	Consul	Kufa.....	Campinas	1 Abril 1873
Paizes-Baixos.	Consul geral	A. S. Schmolle (ausente).....	Rio de Janeiro	21 Junho 1870
	Vice-consul	Karl Vallais ..	»	15 Nov. 1870
	Idem	Constantino Cardoso Guimarães.	Campos	23 Maio 1848
	Consul	Carlos Wachsmann.....	Bahia	15 Março 1863
	Idem	Geraldo Brender à Brandis.....	Pernambuco	8 Agosto 1868
	Vice-consul	Joaquim M. Guimarães Junior...	Ceará	21 Junho 1872
	Idem	Moyse's Benedicto.....	Maranhão	19 Nov. 1856
	Idem	Augusto Eduardo da Costa	Pará	22 Março 1856
	Idem	C. Budich.....	Santos	12 Fev. 1863
	Idem	Leon Bergmann.....	Rio Grande do Sul	21 Junho 1872
	Idem	José Wolmann.....	Porto-Alegre	11 Nov. 1869

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Paizes-Baixos.	Vice-consul	Ed. Wynno.....	Sergipo	30 Maio 1860
	Idem	P. Borstelmann.....	Maceió	24 Julho 1867
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Destqro	20 Agosto 1868
Paraguay. ...	Consul geral	José Antonio Alves de Carvalho.	Rio de Janeiro	28 Jun. 1872
	Vice-consul	Antonio de F. Paranhos Junior.	Bahia	30 Jun. 1871
	Consul	João Ramos.....	Pernambuco	25 Nov. 1872
	Vice-consul	Joaquim da Fonseca Barboza...	Ceará	5 Fev. 1873
	Consul	Emílio Alvares de Araujo.....	Matto-Grosso.	1 Março 1873
Perú.....	Idem	Henrique Harper.....	Rio de Janeiro	26 Out. 1866
	Vice-consul	Custodio Moreira de Souza....	Bahia	5 Fev. 1873
	Consul	D. José Miguel Rios.....	Belem	10 Set. 1869
	Idem	José Pereira Vianna.....	Pernambuco	11 Set. 1869
Portugal....	Consul geral	Antonio d'Almeida Campos (aus.)	Rio de Janeiro	20 Fev. 1867
	Vice-consul	José Maria de Souza Loureiro...	Itaguahy	10 Abril 1861
	Idem	Joaquim Pinto de Magalhães....	Mangaratiba	28 Fev. 1862
	Idem	José Joaquim dos Santos.....	Paraty	23 Jan. 1860
	Idem	Antonio Caetano de Carvalho....	Angra dos Reis	4 Jan. 1869
	Agente cons.	José Alves d'Avintes Moreira....	Cabo-Frio	21 Abril 1865
	Idem	Manoel Fernandes da S. Campos.	Macahé	2 Jan. 1865
	Idem interino	Alexandre Pereira de Sá Ferraz..	"	28 Agosto 1867
	Vice-consulint.	José Rodrigues Lopes.....	Barra de S. João	13 Junho 1866
	Ag. cons. int.	Domingos Gonçalves da Costa...	S. João da Barra	20 Julho 1865
	Idem	José Ribeiro de Meirêlles.....	Campos	4 Fev. 1865
	Vice-consul	João Antº Fernandes Magalhães.	Victoria	20 Dez. 1867
	Consul	Manoel de Saldanha da Gama....	Bahia	17 Dez. 1870
	Vice-consul	Joaquim Fernandes Coelho.....	"	3 Set. 1861
	Idem	Valentim Albino da Cunha Bessa.	Rio das Contas	20 Maio 1853
	Idem	Joaquim Ignácio Pereira Junior..	R. G. do Norte	21 Julho 1848
	Idem	João de Almeida Monteiro.....	Alagôas	3 Fev. 1845
	Idem	Custodio Domingos dos Santos...	Parahyba	11 Nov. 1869
	Agente cons.	Fernando de Souza Brandão....	"	13 Out. 1865
	Vice-consul	Horacio Uripia.....	Sergipe	22 Março 1859
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Piahy	19 Abril 1870
	Vice-consul	Paulino José Coelho Bastos.....	"	17 Abril 1845
	Consul	Claudino de Araujo Guimarães..	Pernambuco	2 Fev. 1864
	Idem	José Corrêa Loureiro.....	Ceará	19 Abril 1870
	Vice-consulint.	Francisco Joaquim da Rocha...	Fortaleza	14 Out. 1872
	Consul	José Corrêa Loureiro.....	Maranhão	19 Abril 1870
	Idem	Joaquim Baptista Moreira.....	Pará	22 Maio 1857
	Vice-consul	Joaquim Francisco Fernandes...	Belém	5 Dez. 1866
	Idem	Alexandre Paulo de Brito Amorim.	Amazonas	21 Abril 1854
	Idem	José Machado de Gouvêa.....	Granja	28 Fev. 1863
	Idem	Henrique P. Bastos (ausente)...	Santos	16 Agosto 1864
	Idem inter.	Manoel A. F. da Silva.....	"	20 Dez. 1867
	Vice-consul	Joaquim Victorino da Cunha...	Ubatuba	29 Março 1852
	Idem	Manoel José Vieira de Macedo...	S. Sebastião	8 Nov. 1836
	Agente cons.	José Martins Corrêa.....	Petropolis	2 Maio 1865
	Idem	Fernando de Souza Brandão....	V. da Parahyba do Sul	13 Out. 1865
	Idem	Antonio da Rosa Montes.....	V. de S. João do Principe	2 Maio 1865
	Idem	João Baptista de Araujo Leito...	Valença	2 Maio 1865

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXERQUATUR
Portugal.....	Agente cons.	Joaquim de Carvalho Pinto Bastos.	Vassouras	7 Agosto 1872
	Idem	Hemeterio José Pereira Guimarães.	Cantagallo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco José de Magalhães. . .	Nova Friburgo	3 Maio 1865
	Idem	Francisco Gonçalves Martinho. . .	S. Fidelis	9 Jun. 1871
	Idem	Francisco Pinto Duarte.	V. de Iguassú	7 Nov. 1868
	Vice-cons. int.	Manoel José Corrêa.	Paranaguá	25 Set. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Ferreira Novo.	Campinas	19 Agosto 1872
	Idem	João de Azevedo Torres.	Jaguarião	4 Março 1867
	Idem	José Marques da Motta Guimarães.	Rezende	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Godinho Simões.	V. de Maricá	3 Maio 1865
	Idem	Lino Machado do Valle.	V. do R. Bonito	3 Maio 1865
	Idem	Antonio Marques da Silva.	V. de Itaboraity	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Caetano Jardim.	Nitherohy	19 Julho 1869
	Idem	Antonio de Lacerda Telles.	Theresopolis	16 Maio 1870
	Idem	Joaquim José de Campos.	Barra Mansa	3 Maio 1865
	Idem	Manoel Pinto de Carvalho.	Magé	3 Maio 1865
	Idem	João de Castro Vieira.	S. Maria Mag.	3 Maio 1865
	Idem	João José Cardoso.	Ouro Preto	29 Set. 1869
	Idem	Henrique Coelho de Souza Bastos.	Juiz de Fora	4 Maio 1865
	Idem	J. Teixeira Lopes Guimarães. . . .	T. da Leopold.	5 Maio 1865
	Idem	José de Pinho e Castro.	Mar de Hespanha	31 Julho 1872
	Idem interino	João Pereira de Magalhães.	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Antonio Borges Sampaio.	Uberaba	5 Maio 1865
	Idem	Luiz Fernandes da C. Guimarães.	Baependy	11 Julho 1866
	Idem	José da Costa Rodrigues.	S. João d'El-Rei	5 Maio 1865
	Idem	Ricardo Serafim da Silva Porto.	Paracatú	5 Maio 1865
	Vice-consul	Lourenço d'Araújo Pereira.	Aréas	14 Julho 1869
	Idem	José Rodrigues Pereira Vianna. .	Brotas	2 Julho 1869
	Idem	Joaquim José Soares.	Sorocaba	11 Junho 1866
	Idem	Alexandre da Silva Villola (ausente)	Pouso-Alegre.	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Baptista de Oliveira. . . .	»	31 Julho 1867
	Agente cons.	Victorino da Silva França.	Parahybuna	15 Maio 1865
	Idem interino	Antonio Q. de S. e Castro.	»	28 Dez. 1867
	Agente cons.	Francisco Gonçalves Bastos e Sá.	Rio Formoso	16 Agosto 1866
	Idem	Antonio Domingues de Souza. . .	Goyanna	15 Maio 1865
	Idem	João Vieira de Azevedo.	Mamanguape	15 Maio 1865
	Idem	João Corrêa de Mello.	Maranguape	3 Janeiro 1867
	Idem	Fernando Penteado Rosas.	Ponta Grossa	15 Maio 1865
	Idem	Manoel Rodrigues de Miranda. . .	Benevente	25 Set. 1867
	Idem	João Baptista Vieira de Carvalho		
		Vasconcellos.	Pirahy	5 Maio 1868
	Idem	Antonio Gomes de Souza.	Constituição	9 Junho 1865
	Vice-consul	Antonio da Rocha Paranhos. . . .	Santa Catharina	23 Dez. 1853
	Idem	Antonio da Silva Ferreira Tigre. .	Rio G. do Sul	26 Dez. 1867
	Idem	Francisco José Bello.	Porto-Alegre	10 Nov. 1866
	Idem	José da Silva Ramos.	Parnahyba	6 Maio 1870
	Idem	José Vieira Pimenta.	Pelotas	2 Jan. 1865
	Idem interino	Joaquim José Rêbello.	Iguape	21 Dez. 1864
	Vice-consul	Felix d'Abreu Pereira Coutinho. .	S. Paulo	7 Maio 1870
	Agente cons.	Joaquim Candido Thevenar.	»	8 Maio 1866
	Idem	José Fortunato da Silveira. . . .	Taubaté	2 Março 1865
	Idem interino	José Constantino P. Guimarães. .	Baependy	3 Maio 1864
	Vice-consul	Salustiano Servulo da Cruz. . . .	Corumbá	13 Fev. 1871
	Agente cons.	Domingos Affonso de Guimarães		
		Azevedo Maia.	Ubá	18 Maio 1870

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUTER
Portugal. . .	Agente cons.	João Joaquim Fernandes Dias...	Estrella	1 Jan. 1870
	Idem	Francisco Antonio Guerra.....	Bagagem	1 Jan. 1870
	Idem	Salustiano Servulo da Cruz.....	Cuyabá	13 Fev. 1871
Rep. Argentina	Consul geral	José M. de Frías.....	Rio de Janeiro	16 Agosto 1864
	Vice-consul	Erico Peña.....	»	4 Nov. 1864
	Idem	José Pinto Cambuça.....	Campos	20 Nov. 1871
	Consul	José Manoel de Amorim Sobrinho.	Pernambuco	24 Dez. 1868
	Vice-consul	Alvaro Duarte Godinho.....	Maranhão	24 Dez. 1868
	Idem	Antonio Telles de Menezes....	Ceará	23 Set. 1839
	Consul	José Coelho da Gama e Abreu..	Pará	12 Jan. 1863
	Vice-consul	Manoel K. Carneiro.....	Paranaguá	18 Março 1863
	Consul	Hygino Durão.....	Rio G. do Sul	20 Abril 1861
	Idem	Rufino Arnaut.....	Uruguayana	24 Março 1865
	Vice-consul	M. Domingos Lacroix.....	Itaqui	17 Jan. 1873
	Idem	José Agostinho de Maria.....	Santa Catharina	18 Março 1863
	Consul interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho.	Bahia	14 Julho 1863
	Vice-consul	D. Dario Sarachaga.....	Jaguarão	9 Dez. 1862
	Consul	Frederico Duval.....	Porto-Alegre	9 Dez. 1862
	Vice-consul	Henrique Vares.....	Sant'Anna do Livramento	18 Março 1863
Russia.....	Idem	Custodio Echague.....	Pelotas	21 Out. 1871
	Consul	James Romaguera.....	Santos	7 Out. 1870
	Vice-consul int.	Francklin Alvares.....	Rio de Janeiro	26 Jan. 1866
	Idem	F. Augusto Schumacher.....	Bahia	16 Nov. 1871
	Idem	Luiz Hoffman.....	»	22 Out. 1866
	Vice-consul	Thomaz Barreto Lins de Barros...	Pernambuco	3 Julho 1866
	Idem	Augusto Eduardo da Costa....	Pará	3 Dez. 1853
	Idem	Hermann C. Hasse.....	Rio G. do Sul	6 Agosto 1868
	Idem	Luiz Ribeiro da Cunha.....	Fortaleza	10 Set. 1866
	Idem	José João Alvares dos Santos...	S. Luiz	22 Abril 1868
Suec.eNoruega	Consul geral	Leonardo Akerblom.....	Rio de Janeiro	7 Março 1866
	Vice-consul	Carlos Hryn.....	»	28 Nov. 1870
	Idem	Luiz de Siqueira Tinoco.....	Campos	29 Set. 1843
	Consul	David Lindgren.....	Bahia	20 Nov. 1843
	Vice-consul	Jacques Graff.....	R. Grando do N.	26 Set. 1872
	Idem	E. D. Wynn.....	Sergipe	21 Nov. 1846
	Consul	F. A. Wegelin.....	Pernambuco (*)	28 Set. 1869
	Vice-consul	W. Keller.....	»	25 Abril 1871
	Idem	Rodolfo Smith de Vasconcellos..	Ceará	12 Julho 1871
	Idem inter.	Gaspar Tobler.....	Maranhão	26 Set. 1870
	Vice-consul	H. Kalkmann.....	Belem	12 Agosto 1870
	Idem	Ad. Bulow.....	Santos	6 Junho 1870
	Idem	H. Meyer.....	Rio G. do Sul	15 Set. 1870
	Idem	Wencesláo Joaquim Alves Leite..	Porto-Alegre	13 Dez. 1842
	Idem	Edlefsen.....	»	19 Abril 1870
	Idem	E. J. Bruntchweyler.....	Aracaty	12 Agosto 1872
	Idem	P. H. Edlefsen.....	Parah. do Norte	19 Abril 1870
	Idem	Eugenio de la Martinière.....	Santa Catharina	12 Fev. 1869
»	Idem interino	Peter Borstelmann.....	Macció	24 Março 1870
	»	Antonio Francisco de Santa Rita.	Paranaguá	12 Julho 1871

(*) E em outros portos do Norte, desde o Rio S. Francisco até o limite Septentrional do Brazil.

Continuação do quadro do corpo consular estrangeiro.

PAIZES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Suissa.....	Consul geral	Eugenio Emilio Raffard	Rio de Janeiro	12 Fever. 1859
	Vice-consul	Ferdinand Kuensi.....	»	12 Junho 1872
	Idem	C. Chenant.....	Bahia (*)	17 Agosto 1871
	Consul	F. Linden.....	Pernambuco (**)	24 Setemb. 1861
	Idem	G. Naef.....	Pará (***)	5 Fev. 1873
	Idem	Francisco Guidort.....	Rio G. do Sul	29 Julho 1865
	Vice-consul	Carlos Euler.....	Cantagallo	31 Maio 1864
	Idem	George Krug.....	S. Paulo, com res. em Campinas	17 Junho 1861
	Consul	Fernando Hackradt.....	Santa Catharina e Paraná.	6 Setemb. 1861
	Vice-consul int.	Frederico Luiz Jeanmonard....	Caravellas	29 Julho 1865
Uruguay (Rep. Oriental do).	Consul geral	Erico A. Peña.....	Rio de Janeiro	9 Fever. 1868
	Vice-consul	Domingos José de Campos Porto.	»	15 Dez. 1856
	Idem	Epifanio Franco de Miranda...	Campos	14 Jan. 1859
	Consul	João Luiz de Abreu e Silva.....	Bahia	17 Out. 1865
	Vice-consul	Joaquim Lopes de Carvalho.....	»	25 Abril 1865
	Idem	Paulo Joaquim Telles Junior....	Alagóas	8 Out. 1846
	Idem	José Narboni.....	Sergipe	26 Abril 1864
	Consul	Antonio V. de Santa Barroca..	Pernambuco	20 Abril 1864
	Idem	José Dias Macioira	Ceará	8 Nov. 1867
	Idem	Charles Henrique da Rocha.....	Maranhão	25 Nov. 1847
	Idem	João Pereira Thomaz.....	Santos	26 Jan. 1867
	Idem	Lourenço Ferreira de Sá Ribas..	Paranaguá	19 Set. 1865
	Vice-consul	Hippolyto Gautier	Santa Catharina	25 Abril 1865
	E. do r. cons.	P. Lirou	Rio G. do Sul	28 Julho. 1860
	Consul	João Pinto da Fonseca Guimarães.	Porto-Alegre	28 Junho 1872
	Vice-consul	Frederico Torres	Alegrete	7 Julho 1866
	Idem	Benito Maurel y Lamas.....	Pelotas	10 Jan. 1867
	Consul	Luiz Cayo Aparicio	Bagé	7 Out. 1869
	Idem	Lino Ballesteros.....	Uruguayana	29 Março 1870
	Vice-Consul	Antonio L. Monjardim.....	»	11 Nov. 1868
Venezuela....	Idem	Manoel Marengo.....	Itaqui	12 Julho 1872
	Idem	Gulherme Pinto.....	Jaguarão	12 Julho 1872
	Consul	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	Rio de Janeiro	5 Fev. 1862
	Idem interino	Franklin Palmer.....	»	7 Out. 1868
	Consul	Dr. João Ferreira Cantão.....	Pará	27 Maio 1868
	Idem	Daniel Ramos	Pernambuco	30 Julho 1872
	Idem	José Gonçalves do Nascimento..	Bahia	22 Fev. 1873
	Idem interino	Joaquim Elizeu Pereira Marinho..	»	23 Nov. 1869

Secretaria d'Estado dos negocios estrangeiros, 15 de Abril de 1873.

ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

(*) Exerce o mesmo emprego nas provincias de Sergipe e Alagóas.

(**) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Ceará, Parahyba e Rio Grande do Norte.

(***) Exerce o mesmo emprego nas provincias do Maranhão, Piahy e Amazonas.

N. 8.
EXERCICIO DE 1872—1873.

Balancete do estado dos creditos do ministerio dos negocios estrangeiros até 9 de Abril de 1873.

VERBAS.	Creditos da Lei n. 1836 de 27 de Setembro de 1870.	Despezas distribuidas e ordenadas.	Quantias despendidas até esta data.	Despesa total provavel.	FUNDOS DE RESERVA.	DEFICITS PROVAVEIS.
§ 1.º Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	140:245#000	137:800#000	119:081#123	145:028#531		5:383#531
§ 2.º Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1#000.....	462:075#000	400:875#000	325:627#366	409:650#000		37:575#000
§ 3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz	12:000#000	11:200#000	5:255#532	10:322#887	2:667#112	
Art. 4.º § 4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 di- nheiros esterlinos por 1#000.....	60:000#000	38:210#000	29:710#000		21:700#000	
§ 5.º Extraordinarias no exterior, idem.....	60:000#000	58:705#000	47:138#304		1:205#000	
§ 6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	25:000#000	12:205#705	11:447#133		12:704#205	
§ 7.º Comissões de limites e de liquidação de reclamações	48:000#000	83:717#000	54:085#478			38:717#000
	808:319#099	832:179#371	593:845#026	655:611#418	38:546#407	78:675#531

Secção de Contabilidade, em 9 de Abril de 1873.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

N. 9.

Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1874—1875.

Art. 4.º § 1.º	Secretaria d'Estado, moeda do paiz.	160:845\$000	
» § 2.º	Legações e consulados, ao cambio de 27 d. est. por l\$	539:150\$000	
» § 3.º	Empregados em disponibilidade, moeda do paiz. .	12:066\$666	
» § 4.º	Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. est. por l\$.	70:000\$000	
» § 5.º	Extraordinarias no exterior, idem	80:000\$000	
» § 6.º	Ditas no interior, moeda do paiz	25:000\$000	
» § 7.º	Commissões de limites, e de liquidação de reclamações	130:000\$000	
			<u>1,017:061\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1874 — 1875.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871.— 1872
§ 1.º				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario de Estado. Ord.	Lei de 7 d'Agosto de 1852	12:000\$000		
Director geral. »	Decr. de 19 de Fev. de 1859	5:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção. Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes .. Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes .. Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses. Ord.	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
5 Praticantes. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
Augmento de 10 % a um director de secção.	Decr. de 19 de Fev. de 1859	500\$000		
2 Officiaes de gabinete. Grat.	Dec. de 2 de Maio de 1868	4:800\$000		
A transportar.		104:100\$000		

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporto.....		104:100\$000		
Gratificação a um 1º official que servo de director.....	Decr. de 2 de Maio 1868	1:000\$000		
Gratificações nos empregados do corpo diplomatico e con- sular que se acham com exer- cicio nesta secretaria.		12:000\$000		
1 Porteiro.....	Ord. Decr. de 19 de Fev. 1859	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos.....	Ord. Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios.....	Ord. Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos cor- reios quando estão de ser- viço.....	Idem	1:095\$000		
ADDIDO.				
1 Traductor e Compil... Ord.	Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:000\$000	131:595\$000	
Objectos necesarios para o ex- pediente e registro.....		4:000\$000		
Encadernação da correspon- dencia official.....		800\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		6:000\$000		
Idem de uma collecção de docu- mentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....		6:000\$000		
Acquisição de livros para a bi- bliotheca da secretaria....		5:000\$000		
Cavalgadura para os correios .		450\$000		
Aluguel da casa para a secre- taria d'Estado.....		7:000\$000	20:250\$000	
			160:845\$000	140:245\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 2.º				
LEGAÇÕES E CONSULADOS.				
<i>Estados-Unidos d'America.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 4 Agosto 1853	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 7 Nov. 1854	1:500\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	29:500\$000	
<i>Venezuela.</i>				
1 Encar. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
	Rep. Decr. de 11 Março 1872	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Peru.</i>				
1 Env. extr. e m. plenip. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
	Rep. Decr. de 13 Out. 1869	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
	Grat. Decr. de 7 Maio 1859	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Cons. geral em Lima. Ord.	Decr. de 28 Fev. 1853	3:000\$000		
1 Cons. geral em Loreto. Ord.	Decr. de 4 de Março 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		200\$000		
» do dito em Loreto.		1:000\$000	35:700\$000	
<i>Chile.</i>				
1 Ministro residente Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
	Rep. Decr.	12:600\$000		
1 Addido. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
	Grat. Decr.	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	18:500\$000	
A transportar.			97:200\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871--1872
Transporte.....			97:200\$000	
<i>Bolivia.</i>				
1 Encarr. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 de Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 de Abril 1852	2:200\$000		
1 C.G.em S. C.de la Sierra,Ord	Decr. de 3 de Dez. 1870	4:000\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	18:500\$000	
<i>Ecuador.</i>				
1 Encarrog. de negocios. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.....	2:200\$000		
Expediente da legação.		500\$000	13:500\$000	
<i>Colombia.</i>				
1 Encar. de negocios Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:000\$000		
Rep.	Decr.....	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr.....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Republica Argentina.</i>				
1 Env. ext. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 15 Abril 1871	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
1 Addido de 1ª Classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 26 Março 1870	4:000\$000		
2 Vice-consules. Grat.		3:000\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	35:000\$000	
<i>Rep. Oriental do Uruguay.</i>				
1 Ministro residente. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Rep.	Decr. de 22 Fev. 1868	12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 20 Maio 1868	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. . Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 8 Junho 1866	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 25 Out. 1870	1:500\$000		
5 Vice-consules. Grat.		9:100\$000		
Expediente da legação.		500\$000		
» do consulado geral.		500\$000	33:600\$000	
A transportar.			211:300\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transporto			211:300\$000	
<i>Paraguay.</i>				
1 Env. extr. e min. plen. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 28 Fev. 1872	16:800\$000		
1 Secretario da legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:200\$000		
1 Consul geral. Ord.	Decr. de 1 Abril 1871	4:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000	32:500\$000	
<i>Gran-Bretanha.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	21:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	2:400\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	6:600\$000		
Expediente da legação.		4:000\$000		
Idem do cons. ger. em Londres		1:000\$000		
Idem do cons. ger. em Liverpool.		200\$000	44:200\$000	
<i>França.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	16:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	4:400\$000		
1 Consul geral em Pariz. Ord.	Decr. de 13 Março 1837	2:500\$000		
1 Consul em Cayenna. »	Decr. de 12 Jan. 1860	3:000\$000		
Expediente da legação.		1:000\$000		
» do consulado geral.		500\$000		
» do dito em Cayenna.		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal.</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep.	Decr. de 6 Abril 1852	14:300\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat.	Decr. de 6 Abril 1852	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:600\$000		
A transportar		23:100\$000	325:500\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes.....		23:100\$000	325:500\$000	
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		4:400\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
» do consulado geral em Lisboa..		200\$000	28:700\$000	
<i>Prussia</i> <i>Imperio Allemão.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 21 Out. 1867		11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul ger. na Prussia. Ord.	Decr. de 7 Fevr. 1867	4:000\$000		
1 Consul geral nas Cidades Hanseaticas. Ord.	Decr. de 8 Nov. 1862	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral na Prussia.		1:000\$000		
» do dito nas Cidades Hanseaticas.		500\$000	32:000\$000	
<i>Russia.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 25 Out. 1870		11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.		300\$000	18:800\$000	
<i>Austria-Hungria.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 15 Abril 1871		11:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	18:500\$000	
<i>Belgica.</i>				
1 Enviado extraordinario e mi- nistro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	3:200\$000		
Rep. Decr. de 22 Fev. 1868		11:800\$000		
1 Secretario de legação. Ord.	Lei de 22 Agosto 1851	1:200\$000		
A transportar.....		16:200\$000	423:500\$000	

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATURIZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
Transportes.....		16:200\$000	423:500\$000	
1 Addido de 1ª classe. Grat. Decr. de 18 Maio 1859		2:800\$000		
Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr. de 6 Abril 1852		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 30 Maio 1863		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	27:000\$000	
<i>Santa Sé.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Desp. de 31 Julho 1872		11:675\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Despezas do etiqueta.....		925\$000	16:000\$000	
<i>Italia.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Aviso de 26 Jan. 1872		12:600\$000		
1 Secretario de legação. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		1:200\$000		
Grat. Decr.....		2:800\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 5 Maio 1860		3:750\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.....		400\$000	23:650\$000	
<i>Hespanha.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr. de 4 Out. 1871		7:600\$000		
1 Addido de 1ª classe. Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr.....		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 Out. 1853		3:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado ger.....		500\$000	17:000\$000	
<i>Paizes Baixos.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 8 Abril 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.....		500\$000	4:500\$000	
<i>Confederação Suissa.</i>				
1 Ministro residente... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		2:400\$000		
Rep. Decr.....		12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe... Ord. Lei de 22 Agosto 1851		800\$000		
Grat. Decr.....		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 14 Jan. 1871		4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Expediente do consulado ger.....		500\$000	23:000\$000	
<i>Suecia e Dinamarca.</i>				
1 Consul geral..... Ord. Decr. de 8 Jan. 1861		4:000\$000		
Expediente do consulado ger.....		500\$000	4:500\$000	
			539:150\$000	462:075\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa.

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 3. ^o				
<i>Empregados em disponibilidade.</i>				
2 Enviad. extraordinarios e mi- nistros plenipotenciari. Ord.	Decr. n.º 940 de 20 de Março de 1852.	3:733\$333		
1 Ministra residente...	Idem	1:600\$000		
1 Encarreg. de negocios.	Idem	1:333\$333		
3 Secretarios de legação.	Idem	2:200\$000		
5 Consules geraes.....	Idem	3:200\$000	12:066\$666	12:999\$999
§ 4. ^o				
<i>Ajudas de custo.</i>				
De nomeações, remoções, re- tiradas e expressos, ao cam- bio de 27 d. est. por 1\$000.			70:000\$000	60:000\$000
§ 5. ^o				
<i>Extraordinarias no exterior.</i>				
Para soccorros a brasileiros des- validos, e naufragados em paizes estrangeiros, e despe- zas eventuaes, ao cambio de 27 d. est por 1\$000.			80:000\$000	60:000\$000
§ 6. ^o				
<i>Extraordinarias no interior.</i>				
Para diversos serviços extraor- dinarios no interior, e des- pezas eventuaes.			25:000\$000	25:000\$000

Continuação das tabellas do orçamento da despesa:

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1871—1872
§ 7.º				
<i>Commissões de limites e de li- quidação de reclamações.</i>				
Para as commissões de limites entre o Imperio e as republi- cas do Perú, Bolivia, Vene- zuela, Argentina e do Pa- raguay, o de liquidação de reclamações.....			130:000\$000	48:000\$000

Secção de contabilidade, em 14 de Abril de 1873.

O director interino, CONSTANCIO NERI DE CARVALHO.

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

EXPOSIÇÃO.

Missão especial no Paraguay	Pag. 1
Tratados de extradição	2
Convenções consulares	2
Entrega do producto liquido de salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Imperio	3

Ajustes postaes.

Republica do Perú	3
Imperio Allemão	3
Italia.	3

Limites.

Demarcação entre o Brazil e o Perú.	4
Demarcação entre o Brazil e o Paraguay	4
Commissão mixta brasileira-paraguaya de liquidação de reclamações	4
Convenio sanitario.	5

Estado Oriental.

Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.	5
Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaïson	6

Reclamações anglo-brazileiras	Pag. 7
Secretaria de Estado	7
Corpo diplomatico brasileiro.	7
Corpo diplomatico estrangeiro	8

Parte financeira.

Amortização dos empréstimos feitos á Republica Argentina nos annos de 1851 o 1857.	9
Pagamento dos juros dos dois empréstimos feitos á Republica Argentina em 1865 o 1866.	9
Empréstimos feitos pelo Imperio á Republica Oriental do Uruguay.	9
Despezas do exercício financeiro de 1872—1873.	10
Orçamento para o anno financeiro de 1874—1875	10

ANNEXO N. 1.

Tratados de extradição.

N. 1. Decreto n. 5273 de 19 de Abril de 1873 promulgando o tratado de extradição celebrado em 10 de Junho de 1872 entre o Brazil e Portugal.	3
N. 2. Tratado de extradição entre o Brazil e Portugal.	4
N. 3. Decreto n. 5274 de 19 de Abril de 1873, promulgando o tratado de extradição celebrado em 13 de Novembro de 1872 entre o Brazil e a Gran-Bretanha.	9
N. 4. Tratado de extradição entre o Brazil e a Gran-Bretanha.	9
<i>Memorandum</i> que acompanha este tratado.	18
Protocollo annexo ao tratado.	27
N. 5. Decreto n. 5284 de 3 de Maio de 1873, promulgando o tratado de extradição entre o Brazil e a Italia.	28
N. 6. Tratado de extradição a que se refere este Decreto.	29

Notas relativas ao tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.

N. 7. Nota da legação de Italia ao governo imperial.	37
N. 8. Nota do governo imperial á legação de Itália	38
N. 9. Termo da troca das ratificações do tratado de extradição celebrado entre o Brazil e a Italia.	39

Convenções consulares.

Reservas apresentadas pela legação de França quanto ao tratamento dos consules de sua nação no Brazil depois de expirada a convenção consular de 10 de Dezembro de 1860.

N. 10. Nota da legação de França ao governo imperial	40
N. 11. Nota do governo imperial á legação de França.	41

N. 12.	Nota da legação de França ao governo imperial.	Pag. 42
N. 13.	Nota do governo imperial à legação de França.	44
N. 14.	Nota da legação de França ao governo imperial.	45

Entrega do producto liquido de salvados de embarcações francezas naufragadas nas costas do Imperio.

N. 15.	Nota da legação imperial ao governo de França	45
N. 16.	Nota do governo de França à legação imperial.	46
N. 17.	Decreto n. 5275 de 19 de Abril de 1873, promulgando a convenção postal celebrada em 16 de Dezembro de 1871 entre o Brazil e o Perú.	48
N. 18.	Convenção postal a que se refere este Decreto.	48

Estado oriental do Uruguay.

Serviço militar forçado.— Baixa dada a brasileiros existentes no exercito da Republica.

N. 19.	Nota do governo oriental à legação em Montevideo	53
	Documentos a que se refere esta nota.	53 a 57
N. 20.	Nota da legação em Montevideo ao governo oriental.	58
N. 21.	Nota do governo oriental à legação imperial.	61
	Informação a que se refere esta nota.	61
	Expediente a que deu logar a informação acima	62

Castigo corporal infligido ao subdito brasileiro Leocadio Paulo de Bonnemaison.

N. 22.	Nota da legação imperial ao governo oriental	63
N. 23.	Empréstimos feitos pelo Imperio à Republica Oriental do Uruguay.	64
N. 24.	Juros a favor do governo do Brazil até o fim do anno de 1872.	65
N. 25.	Empréstimos do governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay	66
N. 26.	Juros vencidos a favor do governo do Brazil até o fim de 1872.	67
N. 27.	Demonstração das sommas que são necessarias para o pagamento dos juros e amortização da divida da Republica Oriental do Uruguay, de conformidade com a proposta do ministerio de relações exteriores da mesma Republica, de 25 de Abril de 1872	68

ANNEXO N. 2.

N. 1.	Quadro da secretaria de Estado dos negocios estrangeiros	3
N. 2.	Quadro do corpo diplomatico brasileiro.	5
N. 3.	Quadro do corpo diplomatico estrangeiro.	8

N. 4. Quadro dos empregados desta secretaria do Estado, comprehendendo todas as com- missões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente	11
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e aposentados, e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as com- missões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.	16
N. 6. Quadro do corpo consular brasileiro	33
N. 7. Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Imperio.	42
N. 8. Balancete das despesas do ministerio dos negocios estrangeiros no exercicio de 1872—1873.	50
N. 9. Orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno finan- ceiro de 1874—1875.	54

ERRATA.

Annexo n. 1—Na pag. 3— Onde se lê Decreto n. 5273— diga-se n. 5263.
Na pag. 9— , , , 5274— , , 5264.
Na pag. 28— , , , 5284— , , 5274.
Na pag. 48— , , , 5275— , , 5265.
Annexo n. 2—Na pag. 6— Onde se lê Confederação Suissa e Hes-
se Darmstadt—diga-se — Confederação Suissa.